



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	48
2ªSECAM - Pautas	48
2ªSECAM - Atas	48
2ªSECAM - Acórdãos	48
ATOS DE RELATORIA	48
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
INSTITUTO RUI BARBOSA	59
ATOS DIVERSOS	59
Resenhas de Distribuição	59
Editais	61
Despachos	61
Informações	63
Atos de Alerta Municipais	63
Relatório de Gestão Fiscal	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
ATOS NORMATIVOS	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
GP - Despachos	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão	66
GP - Portarias	66
LICITAÇÕES E CONTRATOS	67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público de Contas	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete	68
Audidores – Coordenadores de Gabinete	68
Inspetorias de Controle Externo	68
Administrativo	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (1º/12/2021), com início às quatorze horas e trinta minutos (14:30), realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi convocado para composição do quórum o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Durval Amaral Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, senhor Carlos Roberto Massa Junior, exercício financeiro de 2020, protocolada sob o nº 249350/21. Julgado o processo: 249350/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e seis minutos, (17h06), do dia primeiro de dezembro, do ano de dois mil e vinte e um (1º/12/2021), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-741315/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3406/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Ordinária. Ausência de apresentação de documentos. Celebração de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão. Suspensão do processo, com base no art. 12, II, da Resolução nº 59/2017.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justos, em face do Acórdão nº 3895/16 – Segunda Câmara (peça 25), que julgou irregulares a prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, referente ao exercício de 2014, aplicando à gestora a multa prevista no art. 97, II, 'a' da Lei Complementar 113/2005, em razão da não prestação de contas no prazo legal. Em sua peça recursal a recorrente alega que não foi omissa em prestar contas referentes à Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, pois existia um liquidante nomeado para este fim, Sr. Antônio Duleba, sendo que o Município de Guaratuba era sócio majoritário, mas não tinha o dever de prestar contas.

A Coordenadora de Gestão Municipal na Instrução nº 1848/21 (peça 38) opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e não provimento ante a afirmação de que o Sr. Antonio Duleba, pediu substituição ao Município de Guaratuba e caberia à gestora do Município de Guaratuba, indicar novo liquidante ao município sócio majoritário da empresa, e este não o fez.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 622/21-6PC (peça 42) concorda com o opinativo da unidade técnica e opina pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Da análise dos autos verifico que razão assiste à unidade técnica ao pugnar pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Vale destacar que o Acórdão recorrido considerou a conduta da gestora desidiosa, no seguinte sentido:

"Em segundo lugar, cabe esclarecer que foram encaminhados ofícios à Prefeitura de Guaratuba, à Sede da Companhia de Desenvolvimento e à residência da Sra. Evani Cordeiro Justus (em endereço cadastrado junto à Receita Federal), noticiando a existência do presente processo e abrindo prazo para apresentação da prestação de contas e/ou de defesa, todos mediante AR devidamente assinados, sem que tenha sido remetida qualquer resposta ao TCE/PR."

A recorrente alega que havia uma dificuldade em encontrar documentos da entidade desde o período de 2001.

Ocorre que desde o exercício de 2006 a Companhia de Habitação de Desenvolvimento de Guaratuba, em processo de liquidação, deixou de apresentar a prestação de contas os documentos mínimos exigidos. Estar em processo de liquidação não exime da empresa do dever de prestar contas. Por esse motivo, foi firmado o TAG (processo nº 486251/19), com a finalidade de conceder prazo para a extinção definitiva da empresa, quando então estará desobrigada de prestar contas.

Conforme restou demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Sr. Antonio Duleba, solicitou ao Município de Guaratuba que fosse excluído da condição de liquidante da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, por motivos de saúde, conforme consta no processo nº 751060/16 (peça 28).

De acordo com o Sistema SICAD, a companhia permaneceu sem representante cadastrado durante o exercício de 2014, por esse motivo a Sra. Evani Cordeiro Justus, prefeita municipal à época tornou-se responsável pela prestação de contas, na medida em que competia ao Município, sócio majoritário da empresa, indicar novo liquidante.

Assim, não logrou êxito a recorrente em demonstrar que não era a responsável pela prestação de contas referente ao exercício de 2014, motivo pelo qual deve o Acórdão recorrido ser mantido.

III - VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justos, em face do Acórdão nº 3895/16 – Segunda Câmara (peça 25), que julgou irregulares a prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, referente ao exercício de 2014, aplicando à gestora a multa prevista no art. 97, II, 'a' da Lei Complementar 113/2005, em razão da não prestação de contas no prazo legal, conforme fundamentação acima.

IV – VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, por entender que nas presentes contas da Sra. Evani Cordeiro Justus, relativas ao exercício de 2014, há reflexos da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, objeto dos autos nº 48625-1/19, cuja minuta foi aprovada pelo Acórdão nº 3748/19, do Tribunal Pleno.

No voto condutor, ao discordar dessa conclusão, o Ilustre Relator menciona ter sido firmado "o TAG (processo nº 486251/19), com a finalidade de conceder prazo para a extinção definitiva da empresa, quando então estará desobrigada de prestar contas".

Entretanto, ao se analisar as contas do exercício de 2016, da mesma entidade, em recente decisão da Segunda Câmara, de minha relatoria, contida no Acórdão 1925/21, por maioria de votos, inobstante a CGM tenha opinado pela procedência da tomada de contas (autos nº 744652/17), diante da ausência de sua prestação, foi determinada a suspensão do processo, com base no art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, até decisão definitiva acerca do cumprimento do referido Termo de Ajustamento de Gestão, objeto dos autos nº 48625-1/19, com a seguinte fundamentação:

Outrossim, diversamente da unidade técnica, entendo que há reflexos da celebração do TAG, objeto dos autos nº 48625-1/19, cuja minuta foi aprovada pelo Acórdão nº 3748/19, do Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Note-se que sua celebração deu-se, justamente, por ocasião da ausência de prestação de contas do exercício de 2015, imediatamente anterior ao que ora se analisa, conforme, aliás, expressamente referido no mesmo acórdão:

No transcurso processual da Tomada de Contas Ordinária nº 75106- 0/16, instaurada em razão da ausência de apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, referente ao exercício de 2015, foi trazida a informação de que, já em maio de 2006, houve a convocação de assembleia geral extraordinária tendo como uma das finalidades tratar da dissolução da Companhia e que, desde a gestão 2001/2004, o departamento responsável pela sua administração não mais conseguiu geri-la, diante do precário estado em que os arquivos lhe foram entregues; que em 2012, o liquidante então nomeado, com problemas de saúde, comunicou seu desligamento, sendo que os trabalhos para dissolver a entidade não prosseguiram.

(...)

Diante das dificuldades enfrentadas pela entidade para finalizar seu processo de extinção, este Relator decidiu por acolher a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada, tendo sido determinada a instauração do presente incidente processual e o início das etapas de regularização previstas no Plano de Ação, mesmo pendente de aprovação do Tribunal Pleno, haja vista que, pelo seu cronograma, começaria em 16/07/2019.

Referido Plano de Ação prevê (conforme peça 5, fls. 2/3), a concretização de oito etapas necessárias para a liquidação, baixa definitiva e extinção da personalidade jurídica da Companhia. Denota-se que tal Plano contém a identificação precisa das obrigações ajustadas, com as medidas pertinentes a serem levadas a efeito e prazos razoáveis devidamente estipulados, possibilitando-se, ao término de todas as fases, a baixa pretendida; contempla inclusive a possibilidade de eventual incorporação do passivo da Companhia ao patrimônio do Município de Guaratuba. Tal baixa promoverá a regularização da entidade e, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal¹, outros processos² de competência desta Corte poderão ser saneados com a efetivação do Termo de Ajustamento de Gestão.

Observe-se que, na nota de rodapé nº 2, acima destacada, consta expressa referência ao presente processo, valendo transcrevê-la em sua íntegra, com a indicação dos processos a serem saneados com o mencionado TAG, incluindo os presentes autos: "Além da Tomada de Contas Ordinária nº 751060/16, referente ao exercício de 2015 (em apenso), o Recurso de Revista nº 741315/16, referente ao exercício de 2014 e a Tomada de Contas Ordinária nº 744652/17, referente ao exercício de 2016" (grifamos e destacamos).

Nessas condições, diversamente do que afirmou a unidade técnica, na peça nº 48 (Informação 192/20), embora os efeitos do TAG destinem-se ao futuro, para a regularização das condições de extinção da entidade, há consequências indiretas, também, sobre as prestações de contas anuais dos exercícios mencionados, na medida em que, não tendo havido transferências financeiras, não haveria irregularidades remanescentes a serem apuradas ou condutas dos gestores a serem sancionadas.

Por esse motivo, aliás, não seria aplicável a regra do §2º do Art. 2º da Resolução nº 59/2017, mas a do art. 12, II, que determina a suspensão das sanções aplicáveis durante o período de cumprimento do TAG:

Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III - suspenderá a prescrição em favor da administração (grifamos).

Acrescente-se que o Acórdão nº 3748/19 foi modificado na última sessão do Tribunal Pleno, de 04/08/2021, com a aprovação do novo plano de trabalho apresentado pelo Município, o que confirma a vigência e a eficácia do referido TAG (grifos e destaques no original).

Importante observar que o presente Recurso de Revista nº 741315/16, referente ao exercício de 2014, é expressamente mencionado na nota de rodapé número 2, do Acórdão nº 3748/19, do Tribunal Pleno, que aprovou o TAG, dela constando a relação de processos em relação aos quais, na hipótese de seu integral cumprimento, a respectiva baixa "promoverá a regularização da entidade e, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, outros processos de competência desta Corte poderão ser saneados".

Nessas condições, em que pese o TAG tenha sido proposto em 2019, muito tempo depois do encerramento do exercício de 2014, inclusive, por outro gestor (Sr. Roberto Cordeiro Justus), não há como excluir sua interferência no resultado do presente processo, na medida em que, com sua superveniência, pode-se afastar a hipótese de esta Corte não poder "realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Sra. Evani Cordeiro Justus relativamente à devida prestação de contas anual", indicada na decisão recorrida como o motivo que ensejou o julgamento pela irregularidade (fl. 2 da peça 25).

Deve-se ressaltar, por último, a possibilidade de aplicação de eventual sanção contra a gestora, após o término do período de suspensão, quando do julgamento de mérito destas contas, em face do comportamento processual desidioso da gestora, em primeira instância, ao deixar de prestar qualquer esclarecimento a esta Corte, acerca das contas que deveriam ter sido prestadas.

2. Em face do exposto VOTO pela suspensão do presente processo, com base no art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, até decisão definitiva acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão objeto dos autos nº 48625-1/19, com a subsequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de suspensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Suspender o presente processo, com base no art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, até decisão definitiva acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão objeto dos autos nº 48625-1/19, com a subsequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de suspensão.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-357820/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA PAULA BERGAMO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3469/21 - TRIBUNAL PLENO

Resolução da Lei nº 8.666/93. Município de Wenceslau Braz. Pregão Eletrônico – registro de preços para possível aquisição de pneus novos, câmaras e protetores para os veículos que compõem a frota municipal. Profundidade mínima dos sulcos dos pneus dos itens 36 e 38. Alegação de restrição à competitividade e impossibilidade de participação de empresas que comercializam produtos importados. Retificação do edital. Ampliação do universo de competidores. Não comprovação de que as especificações técnicas do edital retificado tiveram o potencial de restringir a competitividade do certame. Pela improcedência. Proposta da unidade técnica de aplicação de multa em razão da não apresentação de documentos solicitados. Não acolhimento. Imposição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2021, que tem por objeto o “registro de preço para possível aquisição de pneus novos, câmaras e protetores, para atender as necessidades dos veículos que compõem a frota municipal”, no valor total máximo de R\$ 1.586.728,37 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). A sessão de disputa de lances estava inicialmente prevista para o dia 15/06/2021, a partir das 09h.

Sustentou a Representante, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Nesse sentido, insurgiu-se em face da exigência de profundidade de sulcos/medidas contida na especificação dos itens 36 e 38 do anexo I do edital, afirmando que somente poderia ser atendida por produtos de fabricação nacional, o que violaria os princípios da isonomia e da ampla competitividade do certame. Argumentou que:

Ou seja, em seu item há exigência de que os pneus dos itens 36 e 38 devem possuir profundidade de sulcos de 14mm e 19,9mm, respectivamente.

Ocorre que, da forma que se encontra a descrição dos itens e as exigências dos índices acabam por direcionar o certame para produtos de fabricação nacional, mais especificamente os pneus de marca Goodyear, Pirelli e Firestone.

Referida observação comprova-se pelo fato de que somente produtos da marca Goodyear atendem a profundidade de sulco exigida pelo edital em apreço, conforme observa-se abaixo:

ITEM 36 - Pneu misto 215.75 R 17.5 Liso 12 Lonas Radial/Micro capacidade de carga para 1.700 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 14mm e diâmetro externo mínimo 767mm. (com selo do INMETRO) - OS MM DE SULCOS E CAPACIDADE DE CARGA MÁXIMA ESTÃO VOLTANDO PARA A MARCA GOODYEAR ARMOR MAX MSS.

ITEM 38 - Pneu misto 275.80 R 22.5 Radial 16 (liso) Lonas/Ônibus capacidade de carga para 3.250 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 19.9 mm e diâmetro externo mínimo 1.012mm. (com selo do INMETRO) - OS MM DE SULCOS ESTÃO VOLTANDO PARA A MARCA GOODYEAR ARMOR MAX MSS.

Ao final, pugnou pela imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências questionadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada, por meio do Despacho nº 754/21 (peça nº 10), a intimação do Município de Wenceslau Braz e do respectivo atual gestor, para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião em que deveriam, também, apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2021.

Em resposta (peças nº 13-14), o ente municipal aduziu que, após análise da impugnação da Representante, o pregoeiro decidiu pela “reavaliação do Edital, com o acolhimento do pedido, confirmando a necessidade de readequação técnica do instrumento convocatório”. Informou, nesse sentido, que houve a suspensão da sessão pública do certame, conforme documento acostado à peça nº 14, “com o objetivo de buscar esclarecimentos no tocante às exigências de índices apurado na fase interna desta licitação, para poder decidir com tranquilidade e segurança”.

Por meio do Despacho nº 777/21 (peça nº 16), a Representação foi recebida, e a medida cautelar pleiteada foi indeferida, diante da comprovação, pelo Município, da suspensão voluntária do trâmite do procedimento licitatório, o que afasta o requisito cautelar do “periculum in mora”. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do Município de Wenceslau Braz e de seu gestor para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, reiterando-se a determinação para que fosse apresentada cópia integral do procedimento licitatório.

Embora devidamente citados (peças nº 17-18 e 20-21), os interessados não apresentaram resposta, conforme certidão de peça nº 22.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3042/21 (peça nº 25), em que apontou que o edital foi alterado, passando a prever medidas inferiores de profundidade mínima dos sulcos dos pneus dos itens 36 e 38, ampliando, com isso, o universo de potenciais competidores. Ressaltou, contudo, que não foi apresentada justificativa técnica para a dimensão dos sulcos prevista tanto no edital original quanto no retificado. Diante disso, opinou conclusivamente no seguinte sentido:

- pela procedência da Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa ‘RODABRASIL PNEUS LTDA’ relativamente ao Pregão Eletrônico 26/21 do Município de Wenceslau Braz, considerando imprópria a fixação de imposições técnicas desacompanhadas das respectivas justificativas;

- pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, ‘b’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior (Prefeito de Wenceslau Braz), em razão da não apresentação de documentos requeridos pelo Relator;

- pela expedição de determinação ao Município de Wenceslau Braz para que, considerando a inobservância da previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 244, II e § 3º, do RITCE/PR, proceda, em futuras licitações, à realização de estudos previamente à fixação das características técnicas de objetos a ser adquiridos, evitando-se a imposição de condições irrelevantes.

O cumprimento da determinação não requer monitoramento nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, do RITCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer nº 757/21 (peça nº 27), manifestou-se pela improcedência da Representação, por não ter restado demonstrado, em seu entender, que as especificações técnicas dos itens 36 e 38 do edital retificado tiveram o potencial de restringir a competitividade do certame.

Pela petição juntada na peça 29, acompanhada dos documentos das peças 30/36, protocolada em 03/12/2021, às 17:29 (peça 28), o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior apresentou alegações de defesa, em que requereu a juntada da íntegra do processo licitatório Pregão Presencial Eletrônico 026/2021, a improcedência da presente representação, por perda de objeto, e o afastamento da multa administrativa sugerida pela CGM, contra o requerente, “considerando que mesmo diante da ausência dos documentos de forma tempestiva, foi possível a verificação pela Coordenadoria de Gestão Municipal das medidas adotadas pelo Município”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, levando-se em conta o encerramento da instrução processual, inclusive, com a inclusão do processo na pauta de julgamento, deixo de conhecer dos documentos juntados nas peças 30/36, nos termos do art. 357, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno, recebendo, entretanto, como memoriais, a petição juntada na peça 29, em conformidade com o §4º do mesmo artigo.

3. Em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação a seguir.

Inicialmente, o anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 26/2021 (peça nº 6, fl. 26) trazia as seguintes especificações para os itens 36 e 38:

36	Pneu misto 215.75 R 17.5 Liso 12 Lonas Radial/Micro capacidade de carga para 1.700 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 14mm e diâmetro externo mínimo 767mm. (com selo do INMETRO)	Unidade	122
38	Pneu misto 275.80 R 22.5 Radial 16 (liso) Lonas/Ônibus capacidade de carga para 3.250 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 19.9 mm e diâmetro externo mínimo 1.012mm. (com selo do INMETRO)	Unidade	86

Acolhida a impugnação administrativa proposta pela ora Representante, o edital foi retificado, nos seguintes termos:

36	Pneu misto 215.75 R 17.5 Liso 12 Lonas Radial/Micro capacidade de carga para 1.700 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 13.5mm e diâmetro externo mínimo 767mm. (com selo do INMETRO)	Unidade	122	R\$ 1.293,33	R\$ 157.786,26
38	Pneu misto 275.80 R 22.5 Radial 16 (liso) Lonas/Ônibus capacidade de carga para 3.250 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 19mm e diâmetro externo mínimo 1.012mm. (com selo do INMETRO)	Unidade	86	R\$ 2.121,67	R\$ 182.463,62

Conforme mencionado pela unidade técnica na Instrução nº 3042/21 (peça nº 25), percebe-se que o edital retificado passou a exigir medidas inferiores de profundidade mínima dos sulcos dos pneus dos itens 36 e 38, acarretando, assim, uma ampliação do universo de potenciais competidores.

Em consulta à documentação disponibilizada no Portal da Transparência do Município[1], verifica-se da ata da sessão, bem como do “relatório de economia”, que 4 (quatro) empresas participaram da disputa do item 36, tendo havido uma redução de 31,19% em relação ao valor de referência, e que 3 (três) empresas participaram da disputa do item 38, com redução de 8,09%.

Ademais, informou a unidade técnica (Instrução nº 3042/21, peça nº 25) que, em breve pesquisa realizada na internet – ainda que com as ressalvas de que o responsável pela pesquisa não tem expertise na área e que muitos modelos foram desconsiderados em razão da ausência de informações quanto à dimensão dos sulcos – todos os modelos de pneus encontrados que preenchiam os demais requisitos dos itens 36 e 38 também atendiam à exigência de profundidade mínima dos sulcos.

Dessa forma, e considerando, ainda, que não houve nova manifestação da Representante após a alteração do edital, entendo que não há elementos nos autos que demonstrem que as especificações técnicas dos itens 36 e 38 do edital retificado tiveram o potencial de restringir a competitividade do certame, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente.

Para além disso, verifica-se que, na Instrução nº 3042/21 (peça nº 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que, em análise da documentação constante dos autos, bem como daquela disponível no Portal da Transparência do Município, não se identificou qualquer justificativa técnica para a dimensão dos sulcos prevista tanto no edital original quanto no retificado.

Aduziu que, previamente à realização da licitação, deve ser elaborado estudo apontando quais os benefícios que se espera com o objeto licitado, a fim de que seja possível indicar com precisão as características técnicas mínimas a serem exigidas. Assim, afirmando que o órgão responsável pela requisição dos pneus deveria “indicar a finalidade da aquisição e esclarecer tecnicamente o motivo pelo qual os pneus com sulcos com dimensão inferior à requerida são inaptos para realização das atividades necessárias”, opinou a unidade técnica pela procedência da Representação, em razão da fixação de imposições técnicas desacompanhadas das respectivas justificativas, bem como pela expedição de determinação ao Município – com a ressalva quanto à desnecessidade de monitoramento - para que, em futuras licitações, proceda à realização de estudos previamente à fixação das características técnicas de objetos a serem adquiridos, evitando-se a imposição de condições irrelevantes.

Respeitosamente, divirjo da unidade técnica quanto à conclusão pela procedência da Representação, vez que, conforme já mencionado, independentemente da existência ou não de justificativas técnicas para as especificações do objeto licitado, o edital foi retificado de forma a permitir maior participação de potenciais licitantes, não tendo restado comprovada a suposta ofensa à competitividade do certame, que foi justamente a irregularidade noticiada pela Representante na peça inicial.

Nessa linha, mas considerando, por outro lado, a relevância da questão suscitada pela unidade técnica, a proposta de expedição de determinação não sujeita a monitoramento pode ser convertida em recomendação ao ente municipal para que, em futuras licitações, proceda à realização de estudos previamente à fixação das características técnicas de objetos a serem adquiridos, evitando-se a imposição de condições irrelevantes.

Por fim, deixo de acolher a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior, Prefeito Municipal, em razão da não apresentação de documentos requeridos pelo Relator.

Embora o gestor não tenha, de fato, apresentado cópia integral do procedimento licitatório, conforme solicitado por meio dos Despachos nº 754/21 e nº 777/21 (peças nº 10 e 16, respectivamente), tal omissão não impediu – especialmente diante da documentação disponibilizada no Portal da Transparência do Município e da pesquisa realizada pela unidade técnica – a análise de mérito desta Representação.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com imposição de recomendação ao ente municipal para que, em futuras licitações, proceda à realização de estudos previamente à fixação das características técnicas de objetos a serem adquiridos, evitando-se a imposição de condições irrelevantes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com imposição de recomendação ao ente municipal para que, em futuras licitações, proceda à realização de estudos previamente à fixação das características técnicas de objetos a serem adquiridos, evitando-se a imposição de condições irrelevantes; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: < [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-129/con_licitacoes.faces?mun=RdJCB2ur_Hvm1L1ONSNRd8H2QvXqaGYn)

[129/con_licitacoes.faces?mun=RdJCB2ur_Hvm1L1ONSNRd8H2QvXqaGYn](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-129/con_licitacoes.faces?mun=RdJCB2ur_Hvm1L1ONSNRd8H2QvXqaGYn)>. Acesso em: 25/11/2021. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha informado, na Instrução nº 3042/21 (peça nº 25), que não havia conseguido abrir a ata da sessão, este Relator logrou êxito no acesso ao referido documento, na consulta realizada nesta data.

PROCESSO Nº:-581126/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3479/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. 2. Multa aplicada em razão da prorrogação de contrato sem que fosse comprovada a excepcionalidade da situação. Demora de 6 meses no encaminhamento do procedimento licitatório para aprovação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. Relevância do objeto do contrato. Erro grosseiro. Não caracterização de formalismo exagerado. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância. Ofensa ao princípio da legalidade. 3. Conhecimento e desprovemento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA (peça 209) interposto pelo senhor MARCELLO ALVARENGA PANIZZI em face do Acórdão nº 1482/21-Tribunal Pleno (peça 193), que julgou REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, e do Acórdão nº 2071/21-Tribunal Pleno (peça 206), que conheceu e rejeitou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a primeira decisão.

2. O recurso de revista foi recebido pelo relator da decisão, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº 1264/21 (peça 210), e, autuado, foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição nº 3523/21 (peça 212).

3. Inicialmente o recorrente aponta a tempestividade do recurso, apresentado no dia 22/09/2021, posto ter sido respeitado o prazo de 15 dias úteis instituído pelo artigo 484 do Regimento Interno, vez que o Acórdão nº 2071/21-STP, disponibilizado no dia 01/09/2021, teve como data de publicação o dia seguinte, 02/09/2021, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 386 do mesmo normativo. Ademais, aponta o cabimento da medida, com efeito devolutivo e suspensivo, "conforme dispõe [sic] os arts. 5º, II e 484, ambos do Regimento Interno", requerendo assim o recebimento do recurso de revista.

4. Tratando do mérito, o peticionário Marcello Alvarenga Panizzi insurge-se contra a imputação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, determinada pelo Acórdão nº 1482/21-Tribunal Pleno, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

I- Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade para a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2013; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

5. Após discorrer sobre a síntese fática do feito, o recorrente alega que assumiu as funções de Diretor-Geral do DETRAN-PR apenas 22 dias antes do término de vigência do contrato nº 023/2013, razão pela qual "se provou necessário prorrogar, em caráter excepcional, o prazo de vigência do referido contrato para mais 6 (meses), por duas oportunidades, ante a não conclusão da respectiva licitação."

6. Salienta que o primeiro pedido de prorrogação do contrato já havia sido formalizado antes de sua gestão, e que a sua continuidade estava devidamente respaldada por outra prorrogação nos mesmos termos, com manifestações técnicas e jurídicas pela legalidade de todos os aditivos, inclusive o 12º. Afirma não ter agido com desídia ou praticado conduta que pudesse retardar o procedimento.

7. Discorre sobre as inúmeras responsabilidades de seu cargo, que teriam sido atendidas de forma satisfatória, indagando que seria irresponsabilidade colocar em risco a prestação do serviço contratado (fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário).

8. Afirma que, como o processo licitatório não havia findado, adotou "medidas profiláticas", a fim de garantir o atendimento da população, celebrou o 12º termo aditivo, respaldado nas prorrogações anteriores, e lastreado "nos princípios constitucionais, contratuais e da administração pública, primando pelo interesse da coletividade."

9. Relata que este 12º aditivo passou a vigorar em 17/11/18, com prazo final em 16/05/19, sendo que em 17/05/19 o DETRAN publicou aviso de licitação e o instrumento convocatório do pregão presencial nº 002/2019.

10. Afirma que o aditivo "não causou nenhum prejuízo relevante ao erário, mas apenas deu continuidade ao contrato em vigor, atendendo a população com primazia até o procedimento licitatório ser publicado."

11. Entende não existir qualquer conduta que lhe possa ser imputada em função da "suposta ausência da realização tempestiva de licitação, constituindo-se em verdadeira ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigir do Recorrente que, tendo assumido as funções de Diretor Geral dias antes do prazo final de vigência do contrato, concluísse a licitação."

12. Alega ser pacífica no Tribunal de Contas da União a possibilidade de contratação direta ou emergencial, "mesmo quando a situação de decorre de falta de planejamento, da negligência administrativa ou da má gestão dos recursos públicos", o que, frisa, não foi o caso, "eis que a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração."

Menciona o seguinte precedente:
É possível a contratação direta por dispensa de licitação mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão dos recursos públicos, se houver necessidade de defesa do interesse público em face da inércia da Administração, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório". (TCU — Representação nº 003.996/2015-8, Acórdão nº 1312/2016, Primeira Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA, data da sessão em 23/02/2016).

13. Em adição, o recorrente defende que:

Se houve omissão dentro da ótica estrita do Recorrente, não passa de mera impropriedade sanável, dentro da diligência normal do homem médio, decorrente da ausência de normativas mais específicas à época – tanto do ponto de vista técnico quanto procedimental – para guiá-lo de forma mais segura, situação que vem sendo aperfeiçoada no âmbito de todo o Detran, o que, novamente, escapa da sua atuação.

14. Assevera que, para o exercício do poder sancionatório, o Tribunal de Contas, majoritariamente, tem entendido como erro grosseiro aquele praticado com culpa grave, conforme definido no Acórdão nº 1.366/2019, do Plenário do TCU:

Nesse sentido, para melhor conceituação de erro grosseiro, recorro à jurisprudência desta Corte de Contas, mais precisamente à precisa definição contida no Voto do Ministro Benjamin Zymler que embasou o Acórdão 2.391/2018 – Plenário: "é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave."

15. O recorrente prossegue nessa linha:

Logo, por não haver a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, a responsabilidade do agente público resta totalmente afastada no âmbito do emancipado Direito Administrativo sancionador, ao passo que a suposta irregularidade de prestação de contas ou até mesmo um longínquo dano ao erário deve estar sujeito à demonstração do dano, do nexo causal e da conduta do agente consubstanciada na culpabilidade em sentido amplo conforme já explanado. Sendo incabível quando se tem como parâmetro o proceder de um ente público que somente visa a prestação de sua obrigação com zelo, competência e a responsabilidade, como se dá no presente caso.

Para mais, mesmo que em algum momento qualquer atenção ou omissão deste recorrente tenha provocado dano a Autarquia Estadual, alternativamente, insta trazer o princípio da insignificância, que parte da premissa que o aplicador do direito não deveria se ocupar com coisas mínimas ou sem relevância. E, de mais a mais, este princípio alinhado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caminham unidas buscando o real interesse público.

Na seara administrativa deste importante princípio, deve-se proceder a análise de cada caso de forma individualizada e concreta, aplicando-o conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. INIDONEIDADE DE LICITANTE EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INVERDÍDEA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A falsa declaração, por parte de licitante, do preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 123/2006 para obtenção do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte o sujeita à declaração de inidoneidade para participar de licitação promovida por unidade integrante da administração pública federal. 2. O princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontrem presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada

(TCU 02883520123, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2013) (grifo nosso)

16. Indica dois precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos quais foi aplicado o princípio da insignificância, mesmo em situações com dano ao erário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES 5, 7, 9 E 10. AFASTADA A OCORRÊNCIA DE DANO E A RESPONSABILIZAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO ORDENADOR. IRREGULARIDADES 1, 2, 3, 8, 11 E 12, PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE CARACTERIZANDO PROMOÇÃO PESSOAL. REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIS PELOS AGENTES POLÍTICOS. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. NO CASO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM O CONTEÚDO DA MATÉRIA VEICULADA, NÃO SE PODE PRESUMIR A PROMOÇÃO PESSOAL DO GESTOR; LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 2. APLICA-SE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA, EM FACE DOS REDUZIDOS VALORES DAS DESPESAS IMPUGNADAS. 3. A PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DEVERÁ TER CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, DELA NÃO PODENDO CONSTAR NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, § 1º, DA CF/88). 4. É IRREGULAR E DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR O ATO QUE AUTORIZA DESPESA PÚBLICA REALIZADA COM PUBLICIDADE QUE CARACTERIZE PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES. (SÚMULA TC 94, MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14) (grifo nosso).

(TCE-MG - PA: 487072, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: 24/07/2017)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE AVENTADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausente a constatação de dano ao erário e aplicada a prescrição, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 176, IV, do RITCEMG c/c art. 487, II, do CPC, aplicado supletivamente, conforme o art. 379 do RITCEMG. (grifo nosso).

(TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 886009, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 12/06/2018).

17. O recorrente conclui que a aplicação do princípio da insignificância se enquadra perfeitamente quanto à sua atuação, pois “em nenhum momento houve violação do princípio da legalidade, tampouco dos princípios da eficiência e da economicidade, posto que o Requerido apenas desempenhou suas funções do melhor modo possível, sequer lhe sendo imputada a prática de conduta em ensejasse dano material ao erário.”

18. Por fim, apresenta os seguintes requerimentos finais:

- a) O recebimento do presente Recurso de Revista, já que interposto dentro do prazo legal;
- b) Seja reconhecida a ausência de responsabilidade e prejuízo em virtude do 12º aditivo contratual;
- c) Seja, subsidiariamente, reconhecida a aplicação do princípio da insignificância, convertendo o feito em regularidade ou, alternativamente, em ressalvas e recomendações.
- d) Requer seja reconhecidas as razões recursais, para que seja afastada a multa aplicada ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;
- e) Seja dado total provimento ao presente Recurso de Revista.

19. A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 32/21 (peça 217), subscrita pelos analistas Heloisa Caldas Ferreira Fialho e Aleksander Ecker, se manifesta pelo não provimento do recurso e pela manutenção da multa aplicada, consoante a seguinte análise:

Como já é de conhecimento nos próprios autos, o recorrente traz novamente a informação de que assumiu a gestão do Detran 22 (vinte e dois) dias antes do final da vigência do contrato n.º 23/2013, e que por esse motivo tornou-se necessária a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência do contrato para mais 6 (seis) meses, em duas oportunidades, até a conclusão da licitação, tendo tomado todas as providências cabíveis para o prosseguimento do expediente, em respeito aos princípios constitucionais, contratuais e da administração pública.

Tal situação já foi devidamente tratada e explanada por esta 2ª Inspeção por meio da Instrução n.º 03/20 (peça 183) e o simples relato do recorrente de trazer novamente a informação de que assumiu a gestão pouco antes do término do contrato, não altera nosso entendimento, até mesmo porque esta ICE já considerou o fato referente à troca de gestão, eximindo a responsabilidade quanto ao 11º termo aditivo e sendo sugerida multa somente em relação ao 12º termo aditivo, por ter havido tempo hábil para a concretização da licitação. Por este motivo, reitera-se o que foi trazido em manifestação anterior:

“Esta 2ª Inspeção entende ser relevante a questão da transição da Diretoria do DETRAN, que ocorreu justamente no período das tratativas finais da nova licitação. A partir de 25/04/2018, o novo Diretor-Geral do DETRAN/PR passou a ser, por meio do Decreto n.º 9426/2018, o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, e o prazo final de vigência do Contrato n.º 23/2013 era 16/05/2018.

Considerando que as providências para a realização da nova licitação foram tomadas, e que houve esforço do DETRAN para que no novo edital fossem atendidas as recomendações expedidas por esta 2ª ICE na Comunicação de Irregularidade – o que demandou uma grande quantidade de adaptações e retificações no novo edital – além do fato da troca da Diretoria da Autarquia ter ocorrido no mês de abril, durante a realização do procedimento, não há como desconsiderar que isso iniciou em mora administrativa que gerou impacto no prazo da conclusão da licitação.

Portanto, de forma excepcional, foi prorrogado o Contrato n.º 23/2013 por 6 (seis) meses, período que o novo Diretor teria para finalizar a licitação iniciada na gestão anterior.

Já em relação ao outro Termo Aditivo, firmado em 17/11/2018, o entendimento passa a ser diferente, tendo em vista que o novo Diretor-Geral do DETRAN/PR a partir de final de abril de 2018, Marcello Alvarenga Panizzi, teve tempo suficiente para ter evitado a realização de nova prorrogação e finalizado o procedimento licitatório que estava em andamento, inclusive já em suas fases finais.

Por meio das disposições contidas na Lei Estadual n.º 17.480/2013 e no Decreto Estadual n.º 6.063/2017, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão formalizar processos de aquisição, contratação, recebimento por transferência ou doação e locação de bens e serviços de TIC, independente da origem dos recursos, após o registro e deliberação do respectivo processo no Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC.

Desde o início do exercício das atividades do novo Diretor-Geral (a partir de 25/04/2018), até o encaminhamento do procedimento licitatório para análise do CETIC (em 26/10/2018), passaram-se 6 (seis) meses. Quando assumiu as devidas funções, o procedimento já estava praticamente finalizado para ser encaminhado ao referido Conselho para aprovação.

Tal fato pode ser comprovado pelo Ofício n.º 370/2018 – COAD/DG (peça 162), em que o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi encaminha para análise e manifestação do CETIC, na data de 26/10/2018, o protocolo n.º 14.854.803-0 da Concorrência Pública n.º 05/2018.

Inclusive na defesa do próprio Diretor (peça 126, p. 8 e 9), é trazido aos autos o trâmite do protocolo da licitação no DETRAN, em que é possível verificar que o procedimento demorou todo esse período para ser encaminhado ao CETIC.

Em análise às suas razões de defesa, não foram constatadas justificativas plausíveis que demonstrassem a necessidade de mais 6 (seis) meses de prazo, além dos 6 (seis) meses já alcançados pelo aditivo anterior.”

Ou seja, a excepcionalidade já foi considerada quando da celebração do 11º termo aditivo, em razão da troca de gestão próxima ao fim da vigência do contrato, tendo-se ainda mais 6 (meses) para finalizar os trâmites da nova licitação, que já estava em andamento há muito tempo, inclusive já em fase final, cujo trâmite pode ser observado nas páginas 8 e 9 da peça 126, nos presentes autos.

Além disso, o recorrente afirma que houve formalismo excessivo e que não houve qualquer prejuízo relevante ao erário. Que apenas deu continuidade ao contrato em vigor, atendendo a população com primazia até a publicação do procedimento licitatório.

Quanto a estes pontos mencionados no recurso, esta Inspeção, primeiramente, ressalta que a sanção aplicada por meio do Acórdão n.º 1482/21 se refere à multa administrativa, consubstanciada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, que independe de dano ao erário. Não é porque a decisão contida no Acórdão não considerou a existência de dano ao erário, que não possa haver responsabilização. Desse modo, a alegação do recorrente em enfatizar que não houve dano, em nada altera a decisão que se pretende modificar.

Houve infringência à norma legal, especificamente em relação ao artigo 105 da Lei n.º 15.608/97, não ocorrendo justificativa, em caráter excepcional, para mais uma prorrogação do contrato. Portanto, não se trata de formalismo excessivo, com exigências inúteis e desnecessárias, mas sim observância às formalidades e procedimentos da lei de licitações que devem ser cumpridos pelos respetivos gestores.

Também não se justifica a menção do recorrente ao Princípio da Insignificância, no sentido de que o aplicador do direito não deveria se preocupar com coisas mínimas ou sem relevância. Os agentes públicos são obrigados a observar os princípios constitucionais destinados à Administração Pública, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente o Princípio da Legalidade, pelo qual o administrador público deve dar cumprimento aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, devendo atuar conforme a lei e cumprir as exigências estipuladas, não podendo fazer o que bem entender na busca do interesse público, mas sim em conformidade com o que ela estipula.

Assim, entende-se que por ser o responsável pelo manuseio da coisa pública, o administrador deve agir com zelo e cuidado e que ao gerenciá-la deve ter consciência do compromisso que assume, não cabendo o desconhecimento da lei quando da sua atuação. Não devem, portanto, ser admitidas condutas que ao seu ver pareçam ser insignificantes, pois não se trata de atendimento a interesse particular, mas sim do interesse público, sendo que a inobservância dos ditames legais ou dos princípios que norteiam a Administração Pública, geram consequentes responsabilizações.

No que tange à questão suscitada no recurso, de que não houve a existência de erro grosseiro nem dolo para a responsabilização, esta Inspeção tem a tecer alguns comentários.

É obrigação do gestor, ao assumir a Direção de uma entidade ou órgão público, agir em conformidade com as disposições constitucionais e legais, sob pena de ser responsabilizado.

No presente caso, ao assumir a Direção-Geral do Detran, em 25/04/2018, o Sr. Marcelo já estava ciente do final da vigência do contrato nº 23/2013 firmado com a empresa ABL System Consultoria e Informática Ltda. e das tratativas e procedimentos adotados pelo ex-Gestor para a realização do devido procedimento licitatório, que inclusive já estava em suas fases finais.

Tanto é que dias após assumir o cargo foi assinado o 11º termo aditivo, em 17/05/2018, pelo prazo de 6 (seis) meses, tempo para que a referida licitação fosse finalizada.

Desde a data que assumiu a gestão, em 25/04/2018, até o encaminhamento do procedimento licitatório para análise do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC, em 26/10/2018, passaram-se 6 (seis) meses. Na defesa do próprio Diretor (peça 126, p. 8 e 9), é trazido aos autos o trâmite do protocolo da licitação no DETRAN, em que é possível verificar que o procedimento demorou todo esse período para ser encaminhado ao CETIC, mesmo estando em suas fases finais. Tal situação não se trata de fato imprevisível, alheio à vontade da Administração, que justifique a realização de mais uma prorrogação contratual.

Era papel do novo gestor, ao assumir o cargo e tendo conhecimento de que o 11º termo aditivo se encerraria em 16/11/2018, adotar as devidas providências o mais rápido possível para que o procedimento licitatório fosse finalizado, não tendo sido apresentadas justificativas plausíveis para o longo período que o processo ficou no Detran até ser encaminhado para aprovação do referido Conselho.

Houve, portanto, tempo suficiente para que o recorrente pudesse ter evitado a realização de nova prorrogação e finalizado o procedimento licitatório que estava já em suas fases finais, quando assumiu a gestão da Autarquia.

Tal comportamento está suscetível, portanto, à incidência do poder sancionatório pelo Tribunal de Contas do Estado, como a aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que com o advento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de seu artigo 28, passou a exigir a comprovação de dolo ou erro grosseiro para a sua aplicação: "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Dessa forma, considerando que o recorrente estava ciente do dever de providenciar a devida licitação em tempo hábil e que a não realização poderia acarretar a sua responsabilização como gestor dos recursos públicos e do atendimento ao interesse público, é inegável que estamos diante de um erro grosseiro.

O erro grosseiro está ligado a um agir com desprezo do administrador público, é caracterizado como uma culpa grave e não uma culpa simples exercida pelo administrador, conforme pode ser verificado nos ensinamentos dos auditores do TCU Alcir Moreno da Cruz e Mauro Borges 1:

"(...) o erro grosseiro consiste basicamente na inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, em modalidades graves de imperícia, de imprudência e de negligência, averiguadas obviamente no caso concreto.

(...) está intrinsecamente ligado a um agir com desleixo, incúria, desmazelo, desprezo à coisa pública."

Ainda, importante destacar alguns julgados do Tribunal de Contas da União, com responsabilização de agentes públicos cujas condutas se caracterizaram como erro grosseiro:

"Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (...)

Adotando-se, por analogia (equiparação entre recursos mediante repasse fundo a fundo àqueles recebidos por força de convênio) o Acórdão 2681/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, tem-se que, para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio (no caso do próprio regramento legal: art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e art. 11 da Portaria MDS 459/2005)." (Acórdão nº 2433/2021 – Plenário TCU)

"(...) Friso, ao final, que o erro grosseiro (...) encontra-se devidamente caracterizado. Em outros julgados, o TCU definiu o conceito de erro grosseiro como aquele que decorre de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, foi praticado com culpa grave. (Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, 11.762/2018-2ª Câmara e 2.391/2018-Plenário). (...) No presente caso, considero que o responsável agiu com culpa grave ao adotar projeto básico padrão para o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS em dissonância com o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993 e ao permitir a licitação das obras sem que houvesse um projeto executivo padrão, o que acarretou a contratação desnecessária de projetos executivos repetidos em 325 obras, em descompasso com o princípio da economicidade." (Acórdão nº 1689/2019 – Plenário TCU)

Configura-se erro grosseiro, portanto, quando ocorrerem as modalidades graves e irrefutáveis de negligência, imprudência ou imperícia, quando o administrador atua com menosprezo e desídia em sua função pública. Ciente do fato de poder ser responsabilizado em face da demora em finalizar o devido procedimento licitatório, mesmo com o prazo de mais 6 meses com a assinatura do 11º termo aditivo, o administrador não arcou com suas responsabilidades com vistas a cumprir com suas obrigações legais. Pode-se considerar que houve grave falha de planejamento ao deixar o processo de licitação por tanto tempo na Autarquia sem ser enviado para aprovação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC, e tendo sido formalizado mais um aditivo para tentar sanar essa falha.

Por fim, cumpre salientar jurisprudência trazida pelo recorrente, de que é pacífico entendimento que emana do Tribunal de Contas da União no sentido de que a contratação direta e/ou emergencial é possível mesmo quando a situação de emergência decorre de falta de planejamento, de desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, visto que a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração:

É possível a contratação direta por dispensa de licitação mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão dos recursos públicos, se houver necessidade de defesa do interesse público em face da inércia da Administração, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório. (TCU — Representação nº 003.996/2015-8, Acórdão nº 1312/2016, Primeira Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA, data da sessão em 23/02/2016). (grifo nosso)

Ressalta-se que em nenhum momento esta ICE se manifestou de forma diversa ao contido na decisão acima mencionada. Em caso de ocorrência de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão que gere a não realização do devido processo licitatório, a contratação direta por dispensa de licitação é possível em razão do interesse público, sem prejuízo da responsabilização dos gestores. O mesmo se aplica à situação dos autos em epígrafe, em que o artigo 105 da Lei Estadual nº 15.608/97 permite a prorrogação contratual por mais de 60 (sessenta) meses, em caráter excepcional e devidamente justificado. No caso de não provada a excepcionalidade, como ocorreu nos presentes autos e para não ocorrer paralisação do serviço, em razão do interesse público, se houver a prorrogação do contrato por meio de termo aditivo, o gestor deve estar ciente de que poderá ser responsabilizado.

[Nota de rodapé no original]

1 CRUZ, Alcir Moreno da; BORGES, Mauro. O erro grosseiro e a abrangência do art. 28 na LINDB. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniaao-e-analise/artigos/o-erro-grossoiro-e-a-abrangencia-do-art-28-na-lindb-10052018>.

20. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 763/21 (peça 218), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise exposta na Instrução nº 32/21-2ICE, e por considerar que a manifestação da 2ª Inspeção abordou todos os argumentos recursais, confrontando-os e demonstrando que não são hábeis a infirmar a decisão proferida no Acórdão nº 1482/21-STP; este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo pelo desprovimento deste Recurso de Revista.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a modificação de decisão proferida por ele proferida, motivos pelos quais seu conhecimento deve ser ratificado, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05.

2. No mérito, consoante exaustivamente demonstrado na manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, referendada pelo Parquet de Contas, a revista não merece provimento.

3. A decisão recorrida, substanciada no Acórdão n.º 1482/21-Tribunal Pleno, assim relatou e avaliou a situação que levou à aplicação da multa contra a qual se insurge o recorrente:

2.2 AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO TEMPESTIVA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO À DISTÂNCIA (item b); E

2.3 PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO N.º 023/13, FIRMADO ENTRE O DETRAN E A EMPRESA REPRESENTANTE, SEM JUSTIFICATIVA PERTINENTE (item c):

Segundo relatado, o prazo de vigência do Contrato n.º 023/2013, firmado com a empresa representante, encerrou em maio de 2018, tendo sido celebrados dois termos aditivos (11º e 12º Termos Aditivos) para sua prorrogação excepcional – até maio de 2019. No entanto, apenas em 17 de maio de 2019 o DETRAN publicou aviso de licitação e o instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 002/2019, com valor anual máximo de R\$ 9.556.219,20 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), tendo por objeto:

(...) a contratação de empresa especializada para solução comum no atendimento aos cidadãos que utilizam os serviços do DETRAN/PR, compreendendo acolhimento (registro), encaminhamento, tratamento, contato ativo e controle das solicitações recebidas por meio da Central de Atendimento, bem como atendimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações multimeios (e-mail, ou qual quer outra forma de comunicação que venha a ser utilizada pelo DE TRAN-PR para atendimento à sociedade).

Nesse ponto, o Despacho n.º 611/19 (peça 27) destacou a necessidade de averiguar a "ausência de tempestiva promoção do regular procedimento licitatório".

Ainda, referido despacho destacou que, "após encerrados, em maio de 2018, os 60 meses de vigência do Contrato 023/13, firmado entre o DETRAN e a empresa representante, foram firmados o 11º e o 12º aditivos, que estenderam os efeitos da avença por mais um ano". Contudo, não foram apresentadas nos autos as devidas justificativas para a prorrogação, havendo indícios de irregularidade na celebração dos últimos aditivos.

Em defesa, o DETRAN, por seu então gestor (peça 80), descreveu toda a tramitação do procedimento licitatório e, ao final, concluiu que os gestores da autarquia à época "deixaram de adotar as medidas necessárias à consecução do procedimento licitatório".

O Sr. Marcelo Alvarenga Panizzi (peça 126), por seu turno, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 25/04/2018 a 01/01/2019, afirmou que ao assumir as funções da diretoria "constatou que já havia sido deflagrado pela administração anterior do órgão (...) o procedimento administrativo visando à realização de nova licitação (Concorrência Pública n.º 05/2018), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento para Solução Multicanal de Atendimento (SMA)". Assim, apontou que apenas deu continuidade ao procedimento previamente existente, "jamais criando qualquer óbice ou entraves ao seu célere andamento".

Na sequência, manifestou-se o Sr. Marcos Elias Traad da Silva, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 01/01/2011 a 06/04/2018 (peça 149), sustentando que "adotou todas as medidas ao seu alcance, no sentido de providenciar a continuidade do serviço público com antecedência, buscando disponibilizar um adequado procedimento licitatório ao DETRAN-PR, sendo a sua iniciativa no sentido de tornar desnecessária a prorrogação excepcional do contrato".

Ainda, apontou que "praticamente 8 meses antes do prazo limite para o vencimento do contrato de prestação de serviços já transcorria o procedimento anteriormente laborado"; entretanto, justificou que "o lapso temporal imposto pelas segundas análises decorrentes da estrutura administrativa da autarquia, não seguiu a vontade deste petionante, inexistindo qualquer demonstração de omissão no seu dever institucional".

Pois bem.

Primeiro, quanto ao início dos trâmites para a deflagração do procedimento licitatório, entendo que o gestor à época, Sr. Marcos Elias Traad da Silva, adotou as medidas pertinentes, tendo iniciado o processo em 28/09/2017. Em 22/12/2017, foram feitas alterações no Termo de Referência, em conformidade com os apontamentos da 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte.

Nesse ponto, a inspetoria esclareceu que enviou ofício ao DETRAN, em 25/09/2017, informando da existência de relatório de auditoria acerca de irregularidades na execução do contrato. Em 12/12/2017, considerando a proximidade do encerramento da avença, encaminhou novo ofício à entidade, a fim de obter informações quanto à preparação de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços.

Em resposta, foram apresentadas as providências adotadas em relação ao novo certame, sendo destacado que houve "relativa demora" pelos trâmites a serem seguidos e pela necessidade de adequações decorrentes da Comunicação de Irregularidade da 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte. Logo, acompanhando o opinativo da 2ª ICE, entendo que "as providências para a realização da nova licitação foram tomadas, e que houve esforço do DETRAN para que no novo edital fossem atendidas as recomendações expedidas por esta 2ª ICE na Comunicação de Irregularidade – o que demandou uma grande quantidade de adaptações e retificações no novo edital".

Quanto aos aditivos celebrados, têm-se as seguintes datas:

- 11º Termo Aditivo -17/05/2018 a 16/11/2018 (peça 09); e
- 12º Termo Aditivo -17/11/2018 a 16/05/2019 (peça 10).

Nota-se que o primeiro aditamento foi realizado logo após a transição de gestão, que ocorreu em 25/04/2018. Assim, considerando os apontamentos acima acerca das medidas adotadas pela entidade para a realização da licitação e a adequação do edital, bem como diante da troca da diretoria, entende-se que tais questões ocasionaram mora administrativa, que geraram impacto no prazo da conclusão da licitação, levando à celebração do 11º Termo Aditivo.

Ainda, segundo destacado no parecer jurídico que analisou o referido aditivo, "no ínterim do trâmite (do procedimento licitatório), houve o encerramento do exercício orçamentário e recesso de final de ano, o que também retardou a finalização do procedimento" (peça 129, fl. 38).

Por outro lado, a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato n.º 023/2013 não se mostrou adequada. Isso porque, já no início de sua gestão (25/04/18) o novo Diretor-Geral, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, deveria ter adotado as necessárias providências para a finalização do procedimento licitatório em andamento, evitando-se nova prorrogação do contrato.

Inclusive, a inspetoria destacou que o certame já estava em fase final quando o referido diretor assumiu suas funções, praticamente pronto para ser encaminhado ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC para aprovação. Confira-se (peça 183):

Por meio das disposições contidas na Lei Estadual nº 17.480/2013 e no Decreto Estadual nº 6.063/2017, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão formalizar processos de aquisição, contratação, recebimento por transferência ou doação e locação de bens e serviços de TIC, independente da origem dos recursos, após o registro e deliberação do respectivo processo no Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC.

Desde o início do exercício das atividades do novo Diretor-Geral (a partir de 25/04/2018), até o encaminhamento do procedimento licitatório para análise do CETIC (em 26/10/2018), passaram-se 6 (seis) meses. Quando assumiu as devidas funções, o procedimento já estava praticamente finalizado para ser encaminhado ao referido Conselho para aprovação.

Tal fato pode ser comprovado pelo Ofício nº 370/2018 –COAD/ DG (peça 162), em que o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi encaminha para análise e manifestação do CE TIC, na data de 26/10/2018, o protocolo nº 14.854.803-0 da Concorrência Pública nº 05/2018.

Inclusive na defesa do próprio Diretor (peça 126, p. 8 e 9), é trazido aos autos o trâmite do protocolo da licitação no DETRAN, em que é possível verificar que o procedimento demorou todo esse período para ser encaminhado ao CETIC.

No mesmo sentido, a defesa do ex-diretor Marcos Elias Traad da Silva sustentou que "concluiu grande parte da fase interna do procedimento licitatório(...), restando apenas o encaminhamento do processo para deliberação de APROVAÇÃO pelo CETIC –Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Art. 6º da Lei Estadual nº 17.480/2013) – o que apenas veio a ocorrer em 26/10/2018".

O Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, por sua vez, não apresentou outras razões suficientes a demonstrar a necessidade da prorrogação excepcional do Contrato n.º 023/2013 por mais 6 (seis) meses, de modo que se conclui pela irregularidade na celebração do 12º Termo Aditivo.

Frise-se que, nos termos da Instrução n.º 3/20 –2ICE (peça 183), "a partir de final de abril de 2018, Marcello Alvarenga Panizzi, teve tempo suficiente para ter evitado a realização de nova prorrogação e finalizado o procedimento licitatório que estava em andamento, inclusive já em suas fases finais".

Assim, resta parcialmente procedente a demanda nestes itens, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade para a celebração do 12º aditamento. Deixo de aplicar sanção aos demais signatários do ajuste, por entender que as questões referentes ao procedimento licitatório eram de competência do gestor.

4. Bem delineadas as razões para a aplicação da referida sanção ao dirigente do DETRAN-PR, tem-se que o recorrente não apresentou argumentos ou documentos que demonstrem a incorreção da decisão transcrita.

5. Restou claro que a punição ocorreu porque o recorrente, que assumiu a direção do DETRAN-PR no dia 25/04/2018, e logo após, no dia 15/05/2018, subscreveu o 11º termo aditivo do contrato n.º 23/2013, tardou demasiado e injustificadamente em encaminhar o processo licitatório para a aprovação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. Segundo o voto do relator tal demora teria sido de praticamente 6 meses, pois desde o final de abril, ao tempo da posse do responsável, o procedimento estaria pronto para tal providência, que somente veio a ser adotada em 26/10/2018, mesma data em que lavrado o 12º aditivo. Sendo assim, este último aditivo poderia ter sido evitado, pois caso o gestor tivesse sido diligente, haveria tempo para a abertura e finalização da licitação, formalizando-se novo contrato para a prestação dos serviços de fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário.

6. Acertada, pois, a avaliação de que não foi comprovada excepcionalidade apta a justificar a derradeira prorrogação, fundamento da aplicação da sanção, sendo frustrada também a descaracterização de erro grosseiro na conduta do responsável.

7. Quanto a este ponto, com as alterações na LINDB promovidas pela Lei n.º 13.655/2018, tem-se que o gestor só pode ser sancionado em caso de dolo ou erro grosseiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

8. No caso, tratando-se de contrato com objeto e valor que, pela relevância, não poderia deixar de figurar como prioridade do gestor, tem-se devidamente evidenciado o erro grosseiro do recorrente, que agiu com culpa grave ao procrastinar o simples encaminhamento do procedimento licitatório já formatado para aprovação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC. A ciência do recorrente quanto à necessidade de uma nova contratação para os serviços pode ser presumida também pelo fato desse ter subscrito o 11º aditivo que prorrogou o contrato. Ademais, o relato do recorrente de que somente após o término da vigência estipulada pelo 12º aditivo, em 16/05/2019, foi publicado o aviso da nova licitação, em 17/05/2019, evidencia ainda mais o seu enorme descuido para com o assunto, na medida em que a publicação do edital nesta data poderia ter sustentado mais uma prorrogação.

9. De outra feita, o recorrente menciona, sem desenvolver o raciocínio, ter havido formalismo excessivo na penalização, e que seria nítida a legalidade do 12º aditivo. Desenvolve, por outro lado, argumento de que seria cabível a aplicação ao caso do princípio da insignificância.

10. Todavia, além da evidenciação de erro grosseiro, que como tal não seria desprezível, as situações descritas nos julgados do tribunal de contas mineiro mencionados pelo recorrente, ainda que não delineadas com exatidão, são diferentes da multa questionada. No 1º caso, mesmo que se invoque esse princípio, também denominado da bagatela, mencionando-se os reduzidos valores das despesas impugnadas, não fica claro do que se tratariam essas, até porque a ementa discorre, logo antes, não ser possível presumir ter havido promoção pessoal do gestor na publicidade questionada. De igual maneira, embora o 2º julgado mencione a aplicação desse princípio para o afastamento de irregularidade, assim como que não ter sido constatado dano ao erário, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Assim, essas decisões não trataram de sancionamento por multa decorrente de fato devidamente comprovado.

11. Ademais, ausentes as circunstâncias objetivas que, cumulativamente, poderiam justificar a aplicação do princípio da bagatela, descritas no precedente do TCU relatado pela Ministra Ana Arraes, indicado no recurso: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ao contrário, nenhum dos requisitos se encontra presente, na medida em que a ausência de caracterização da excepcionalidade para a prorrogação de um contrato constitui ofensa ao previsto no art. 105 da Lei Estadual n.º 15.608/07, que assim prescreve:

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

12. Desta feita, não foi mínima a ofensividade, nem sem periculosidade, sendo alto o grau de reprovabilidade do comportamento do responsável, e relevante a lesão jurídica causada.

13. Descabida também a alegação de que não "houve prejuízo relevante ao erário", já que, nos termos do art. 87, caput, a aplicação de multa independe da comprovação de dano ao erário:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(Destaquei.)

14. Por fim, quanto ao argumento recursal de que o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que a contratação direta ou emergencial é possível mesmo quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão de recursos públicos, tem-se que, a par da decisão recorrida em nenhum momento negar a possibilidade, tal não implica na impossibilidade de sancionar a conduta deficiente do administrador público.

15. Nestes termos, e, no mais, adotando como razões de decidir os fundamentos da 2ª ICE, proponho:

- o conhecimento e o desprovimento do recurso de revista interposto, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1482/21-Tribunal Pleno recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1482/21-Tribunal Pleno recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-497997/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENEGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3480/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. 2. Restituição de valores. 2.1. Alegada negativa de vigência ao artigo 59 da Lei n.º 8.666/93, e a dissídio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que veda o enriquecimento sem causa, sob o argumento de que teria sido desconsiderado no montante a parcela da obra executada. Afirmção inverídica. 2.2. Suposta negativa de vigência às regras dos artigos 50 do Código Civil, 133 a 137 do Código de Processo Civil, e 14 da Lei n.º 12.846/2013, relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica. Recorrente condenado em nome próprio, por conduta própria, sem que tenha sido aplicada a tese. 3. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção integral da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO (peça 353) interposto pela empresa MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA e pelo senhor JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, com fulcro no artigo 74, incisos III e IV da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no artigo 486, incisos III e IV do Regimento Interno[2], em face do Acórdão n.º 695/20-Tribunal Pleno (peça 338)[3], relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que conheceu mas negou provimento a recursos de revista interpostos contra o Acórdão n.º 1782/18-Tribunal Pleno (peça 258), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que assim julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de José Marcelino de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antonio e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, DETERMINANDO-SE a adoção das seguintes medidas.

I.I – Restituição do montante de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nas seguintes proporções:

a) Pelo total de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) por Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP;

b) Pelo montante parcial de R\$ 2.397.411,22 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) por Evandro Machado, solidariamente com os agentes mencionados no item anterior.

I.II - Declaração de inidoneidade, pelo prazo de 5 anos, dos responsáveis pelas irregularidades: Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza, Evandro Machado e Machado Valente Engenharia LTDA – EPP;

I.III – Revogação da suspensão cautelar do contrato (Despacho nº 2618/15, peça 21, ratificado pelo Acórdão nº 4729/15 – Pleno, peça 54), eis que já rescindido;

I.IV – Comunicação ao Conselho Regional de Engenharia, sobre o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atribuições;

I.V – Comunicação à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tome as medidas necessárias junto à Potencial Seguradora, com fulcro na execução da Apólice nº 22-0775-02-0088775 da Potencial Seguradora (Peça 3, pág. 32, Item 9), cuja importância segurada é R\$ 350.792,43 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) em favor da Secretaria de Estado da Educação;

I.VI – Encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV) e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção dos procedimentos de praxe.

2. Opostos embargos de declaração, decididos pelo Acórdão n.º 3429/19-Tribunal Pleno (peça 315), os valores a serem devolvidos foram ratificados, em razão de erro material, nos seguintes termos:

I – Adequar o Acórdão 1782/18 do Tribunal Pleno ao disposto em sua própria fundamentação (itens 2.1 e 2.4 do acórdão), nos termos propostos pela 7ª Inspectoria de Controle Externo em sua Instrução 34/18, para, corrigindo erro material, fazer constar que o valor total do dano ao erário a ser reparado é de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e que as responsabilidades pela restituição são as seguintes:

i) responsabilidade solidária dos srs. Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP pela restituição ao erário estadual do valor de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos);

ii) responsabilidade do sr. Evandro Machado, solidariamente com os demais agentes acima indicados, pela restituição ao erário estadual do valor de R\$ 2.693.652,20 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos);

3. O recurso de revisão foi recebido nos termos do Despacho n.º 1058/20-GCAML (peça 354), do relator do Acórdão n.º 695/20-Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, considerando o disposto nos artigos 477[4] e 486[5] do Regimento Interno, entendeu atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

4. Em suas razões recursais, os recorrentes afirmam que a decisão atacada negou vigência ao disposto no art. 59[6] da Lei n.º 8.666/93, e a dissídio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que veda o enriquecimento sem causa. Asseveram que também houve negativa de vigência às regras dos artigos 50[7] do Código Civil, 133 a 137[8] do Código de Processo Civil, e 14[9] da Lei n.º 12.846/2013, relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica.

5. Afirmam que o dever de ressarcir o valor de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), engloba o montante integral dos recursos repassados, desconsiderando parte do parágrafo único do art. 59, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. [Destaque]

6. Asseveram que desde o início do processo expuseram (à peça 58), quanto às irregularidades, haver:

EQUÍVOCO NO PERCENTUAL EXECUTADO DA OBRA: O relatório apresentado pelo engenheiro auditor Marlos Caramuru Zumbach, chegou ao percentual de 32,92% em serviços executados na unidade de Campo Largo, sendo este o percentual por ele atestado. Com todo respeito, deixou o respeitável auditor de considerar os aditivos contratuais acerca de serviços executados (protocolo 13.814.373-2), bem como, o reajuste contratual (protocolo 13.357.424-7). Somando em percentual os incidentes no contrato em questão da unidade de Campo Largo, ou seja, aditivo de reajuste, acrescido de outros serviços executados, o percentual executado e devido, subiria de 32,92% para 39,99% de valores devidos e executados.

Acontece que dos 76,97% em medições apresentadas na CEEP Campo Largo, 68,44% foram efetivamente pagas. Fazendo a diferença em percentual, entre valores pagos (68,44%) e valores devidos (39,99%), chegaremos numa diferença em percentual de 28,45%. Portanto, o pagamento a maior, com todo respeito, não corresponde a 40,69%, mas a 28,45%. Ainda que reconheça ter recebido a maior neste contrato, como veremos mais adiante, a empresa é credora e não devedora de valores. Como veremos mais adiante, não pode a morosidade administrativa na apreciação de pleitos, bem como sucessivos atrasos nos pagamentos que agregam novas despesas não previstas aos contratos, serem agora utilizados em desfavor do contratado.

OUTRAS OBRAS DE MESMA NATUREZA COM O MESMO CONTRATANTE: A contratada, ora requerida, executou e executa para a Secretaria de Estado da Educação, as seguintes obras: 1) Colégio Ivone Pimentel (integralmente concluída); 2) CEEP Boqueirão (integralmente concluída); 3) Casemiro Karman (parcialmente concluída – 90%); 4) CEEP Iporã (em execução); 5) CEEP Campo Largo (objeto da presente medida). Todas as obras em epígrafe foram e estão sendo executadas pelos mais elevados padrões técnicos, sendo apontadas pelos Diretores das Escolas e outros, nas já executadas, como a de “melhor execução”, de todas obras da Secretaria de Estado da Educação, não obstante ter ficado a mercê de atrasos nos pagamentos, cujos descompassos giram em média 60 dias, gerando novas despesas não previstas no contrato. Importante ressaltar que remanesce, das três primeiras obras acima, o valor de R\$ 3.716.663,43, sem considerar em tais créditos, os valores dos reajustes e das necessárias correções de preço. Desta forma, além de não serem pagos valores devidos, os que foram pagos com expressivo atraso, geraram inúmeros gastos extras para empresa contratada, tanto para mobilização quanto para desmobilização para as respectivas execuções, que mesmo estando presentes os requisitos para rescisão unilateral do contrato, pois em todas as obras, ocorreram atrasos superiores a 90 dias.

7. Informam que, diante dos argumentos acima transcritos, o Acórdão n.º 1.782/18-Tribunal Pleno recorrido concluiu o seguinte:

Ocorre que, como bem pontuado pela 7ª ICE, quando da análise de mencionado contraditório, as alegações trazidas pela parte, além de não terem base documental, são frágeis para motivar a modificação de entendimento estruturado no critério estabelecido para apuração do dano, de modo que não há nos autos comprovação efetiva dos conteúdos de sua sustentação.

8. Rebatem tal conclusão alegando que:

[...] além de o objeto executado nos moldes informados pelos Recorrentes existir e estar disponível para conferência dessas alegações, esses mesmos fatos foram apurados e confirmados por uma Comissão de Processo Administrativo instaurado para Apuração de Responsabilidade – PAAR, designada pela Resolução Conjunta nº 14/2016 – SEED/PGE, “com a finalidade de apurar possível ilícito administrativo e eventual responsabilidade da empresa Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP, CNPJ sob nº 03.475.790/0001-50, na execução dos contratos nº 0523/2013 – GAS/SEED, para a construção do Centro Estadual de Educação Profissional (CEEP) de Iporã, e nº 0283/2014 – GAS/SEED, para a construção de Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo”, conforme documentação já acostado aos autos.

9. Transcrevem resumo da defesa que a MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA apresentou no Processo Administrativo Instaurado para Apuração de Responsabilidade - PAAR, cujo relatório figura na peça 322:

“a) As medições que fundamentaram a instauração do PAAR não consideraram serviços “extras” que foram executados pela contratada;

b) Foi contratada pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação (SEED) para a execução de cinco obras de grande porte: i) Colégio Ivone Pimentel (integralmente concluída); ii) CEEP Boqueirão (integralmente concluída); iii) Casemiro Karman (parcialmente concluída – 90%); iv) CEEP Iporã (objeto do presente processo); v) CEEP (objeto do presente processo);

c) Houve descompasso financeiro das obras contratadas por atraso e não pagamentos de parcelas, tais como: pendência de parcelas de 10% do preço total da obra no Colégio Ivone Pimentel, de 30% no CEEP Boqueirão e mais de 40% de pendência de pagamento nos 90% executados no Casemiro Karman e, sobre esses, não foram pagos os reajustes anuais, os acréscimos de mora de mais de 30 dias de atraso do pagamento de parcelas e os serviços que foram executados por ordem da Administração e que não constavam na planilha original do contrato;

d) Quando apresentou o problema à SEED e informou que não teria mais condições de dar continuidade às obras por conta dos atrasos nos pagamentos, recebeu da própria SEED a sugestão de receber valores das obras que tinham fluxo de caixa ou financeiro, para que pudesse continuar todas as obras, e como para a empresa todas as obras estavam contratadas com a própria Secretaria, entendeu na oportunidade, tal proposição, como viabilizadora da continuidade dos serviços, ao mesmo tempo que o restabelecimento do fluxo financeiro que possibilitaria a continuidade de todas as obras;

e) Assim agiu, a partir de então, passando a tratar todas as obras como se fossem uma só, e a partir de então, não individualizando-as, conseguir dar continuidade aos trabalhos, tanto que e conforme demonstrativos, em que pese descumpridas vultuosas importâncias financeiras, decorrentes de serviços prestados e portanto obrigações, vencidas, a empresa ora peticionária, mesmo sem o recebimento dos valores de seu crédito, conseguiu concluir totalmente as duas primeiras obras, acima discriminadas (Colégio Ivone Pimentel e CEEP Boqueirão) e executou 90% da terceira (Casemiro Karman), portanto e para concluí-la na íntegra, falta aproximadamente 30 dias de trabalho;

f) Ainda tem a receber da SEED o valor de R\$ 3.716.663,43, "isto ainda sem considerar, em tais créditos, os valores dos reajustes e das necessárias correções de preços;

g) Os atrasos e a falta de pagamentos ocorrida no conjunto dessas obras permitiria à contratada rescindir os contratos;

h) A medição feita pela auditoria é inferior ao executado pela contratada;

i) O faturamento e o recebimento maior que a execução evitou o aumento do custo direto com a desmobilização do pessoal no montante de 200 mil a 300 mil reais com encargos trabalhistas de demissão e contratação;

j) A empresa assumiu o ônus financeiro de vigilância, água, luz nas obras de Iporã e Campo Largo;

k) A empresa não pediu adiantamento de valores de obras mais do que executado, mas pagamento da execução de serviços em obras;

l) A proposição de pagamento compensatório de uma obra para outra foi proposição da SUDE". (destacamos.)

10. Transcrevem as conclusões da Comissão de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade:

"(...) A falta e os atrasos nos pagamentos

Está evidenciada nos autos a péssima gestão dos contratos de obras por parte da DEPSUDE. O RELATÓRIO DE VISTORIA DE OBRAS DE MEDIÇÃO FINAL – CEEP IBIPORÃ (fls. 191 e seguintes) demonstra que a fiscalização da obra – indevidamente – autorizou uma série de serviços não previstos na planilha original. Serviços que foram executados e não foram pagos, gerando um saldo a ser pago à contratada de mais de R\$ 700 mil.

Péssima gestão que se refere nas demais obras da empresa contratada com a SEED. A situação do contrato da obra do CE Yvone Pimentel, como acima demonstrado, é incerta, pois os relatórios existentes nos autos são contraditórios (embora as fotografias apresentadas pela contratada demonstrem que a obra, se não foi totalmente concluída, está pelo menos em condições de uso efetivo). Mas relatório produzidos pela SUDE demonstram que em relação à obra do CEEP CURITIBA, a contratada teria valores a receber de cerca de R\$ 258 mil, sem contar o valor do reajuste e de serviços extras eventualmente realizados na etapa de fundações e que não puderam ser avaliados naquele momento e atrasos significativos dos pagamentos devido. E que na obra do CE CASEMIRO KARMAN haveria parcela pendente de pagamento de cerca de R\$ 565 mil". (destacamos).

11. Alegam que a referida Comissão reconheceu a boa-fé da Machado Valente, atestando que essa teria serviços efetivamente executados para receber, que superam R\$ 1,5 milhão em valores históricos, além de outros que dependem de liquidação, consoante o seguinte trecho do relatório:

A boa qualidade dos serviços que foram executados é atestada pelos relatórios de vistoria e pode ser visualmente constatada pelas fotografias existentes nos autos. E a empresa tem a receber por serviços efetivamente executados que comprovadamente superam R\$ 1,5 milhão em valores históricos – sem contar os que ainda dependem de liquidação. Ou seja, a despeito de irregularidades que tenha cometido e um ou outro problema localizado na execução das obras, o fato é que a empresa – a despeito da péssima gestão desses contratos pela Administração Pública e dos atrasos no pagamento – utilizou dinheiro seu para executar serviços de boa qualidade e que foram efetivamente incorporados ao patrimônio público. E a alegação de que a conduta ilegal foi praticada com o intuito de concluir as obras, embora não esteja cabalmente provada, é como acima demonstrado, bastante verossímil (destacamos).

12. Afirmam assim que:

[...] fica evidente que ao imputar aos Recorrentes o dever de ressarcir o Estado do Paraná o valor de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) - que engloba o montante integral dos recursos repassados pela execução do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo-, o Tribunal Pleno desconsiderou o teor do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, o qual assegura que mesmo a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração da necessidade de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados.

13. Apresentam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que veda o enriquecimento ilícito, como a do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.311.455/RS:

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a nulidade do contrato administrativo não obsta o dever de a Administração Pública indenizar, sob pena de enriquecimento ilícito, o contratado pelos serviços prestados. (destacamos.)

14. Ressaltam que a invalidação do contrato administrativo não possibilita à Administração Pública enriquecer às custas do contratado, já que deve indenizá-lo pela quantidade regularmente executada do contrato. Discorre sobre entendimento do art. 59 da Lei nº 8.666/93 em caso de má-fé do contratado:

Aplicando a lógica postulada por determinada linha de pensamento, apenas diante da boa-fé do contratado, que teria executado corretamente a prestação dos serviços apesar das condições irregulares, seria devida a realização do pagamento a título de indenização pela Administração contratante. Do contrário, seria possível defender o descabimento de qualquer indenização.

Contudo, em sentido oposto, forma-se corrente de entendimento segundo a qual, mesmo no caso de configuração de fraude, em que o contratado concorreu dolosa e efetivamente para a ocorrência da ilicitude que determinou a declaração de nulidade do ajuste contratual, tal fato não serve para negar qualquer indenização ao particular, mas sopesar o quantum que fará jus, a fim de que a Administração não recaia em outra irregularidade, qual seja, o enriquecimento sem causa mediante apropriação das parcelas do objeto executadas em seu favor.

15. Citam doutrina e decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, cita-se doutrina de Lucas Rocha Furtado, para quem nos casos de anulação, "ainda que o art. 59 determine que a Administração somente deva ressarcir prejuízos sofridos pelo contratado se o vício que resultou na declaração de nulidade não lhe puder ser imputado, a Administração não estará, é evidente, desonerada da obrigação de indenizar pelo que tenha sido efetivamente executado. Essa indenização, no entanto, será obtida de acordo com valores arbitrados pela Administração, e não necessariamente deverão ser respeitados os valores constantes no contrato, haja vista não se poder esperar efeito válido de contrato nulo".

1

Essa tese espelha o racional empregado em decisão do Superior Tribunal de Justiça: O Tribunal de origem externou o entendimento de que o ressarcimento se daria em razão da condenação criminal e porque os contratados agiram de má-fé para proceder à prestação dos serviços (parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993); premissas que, além de não terem sido impugnadas, não podem ser revistas em sede de recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ. [...]

No que se refere à alegação de que não seria devido o ressarcimento, porque prestado o serviço, a pretensão merece prosperar, em parte. Com efeito, conquanto a verificação de nulidade do contrato administrativo, por ilegalidade praticada pelos contratantes, não gere a obrigação de indenizar eventuais danos que decorram do ato de anulação ou revogação (arts. 49, § 1º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), o fato é que há necessidade de a Administração Pública proceder ao pagamento dos serviços que foram prestados, não pelo preço que se cobrou, pois, afinal, a não observância das regras inerentes ao procedimento licitatório viciou a formação do preço ajustado, mas pelo valor que se apurou em procedimento de liquidação, cujo arbitramento deverá levar em consideração os custos da prestação dos serviços, com a exclusão da parte referente ao lucro, porquanto ilegalmente obtido". (STJ, Ag no REsp 93.432/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 02.09.2013, DJ de 24.09.2013. Destacamos.)

16. Os recorrentes concluem que mesmo que haja postulas práticas ilegais no contrato, deveriam receber pelos serviços efetivamente prestados, ainda mais quando a própria Comissão de Processo Administrativo atesta, de modo isento e imparcial, que ao menos 32,92% dos serviços foram realizados.

17. Afirmam assim não ser possível a imputação da devolução integral dos repasses referentes à obra do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, no valor de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), sob pena de enriquecimento sem causa do Estado:

Imputar aos Recorrentes o dever de ressarcir ao erário o valor integralmente pago pela execução dos serviços, tendo como fundamento a exigua execução do objeto contratado, tal como restou consignado no Acórdão recorrido, não encontra amparo na ordem jurídica.

No caso, a Lei nº 8.666/93 não define um patamar mínimo para execução do objeto contratual para, a partir daí, assegurar o direito de o contratado ser ressarcido pelo que houver efetivamente executado até a data em que a nulidade do contrato for declarada.

Além disso, na situação em apreço, foi executado praticamente um terço do objeto contratado (32,92%), razão pela qual não parece razoável afirmar que o estágio incipiente da obra impediria a consecução de qualquer proveito pelo Estado.

Não se deve ignorar também que o cálculo não previu os serviços extracontratuais prestados pela Machado Valente Engenharia Ltda. e que, além de serem reconhecidos pela Comissão de Processo Administrativo para Apuração, são objeto da já mencionada Ação Autônoma de Produção de Provas nº 005717-67.2017.8.16.0004.

(...)

Logo, é evidente que a determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) viola a disciplina constante do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que enseja enriquecimento ilícito por parte do Estado do Paraná, razão pela qual o Acórdão recorrido merece ser revisado.

18. De outra feita, alegam ter ocorrido indevida desconsideração da personalidade jurídica, negativa de vigência ao artigo 50 do Código Civil, aos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, e ao artigo 14 da Lei nº 12.846/2013.

19. Neste contexto, afirmam que o acórdão recorrido, ao determinar a devolução de valores, de maneira solidária, ao senhor Jairo Valente Machado dos Santos e à empresa Machado Valente Engenharia Ltda, adotou, por consequência, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Transcreve o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

20. Defendem que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando há comprovação do abuso da personalidade jurídica consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi cogitado em relação aos recorrentes. Que o artigo 14 da Lei n.º 12.848/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, igualmente estabelece esses requisitos:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

21. Destacam que o procedimento de desconsideração da personalidade está disciplinado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, com garantia de contraditório:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (destacamos).

22. Concluem daí que:

Consoante se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, fica evidente que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ter sido pleiteada por uma das partes, com a consequente instauração de um incidente próprio e a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que jamais ocorreu no presente processo, razão pela qual houve flagrante negativa de vigência aos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

23. Indicam decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu medida liminar que suspendeu decisão do Tribunal de Contas da União que aplicou a desconsideração de personalidade jurídica (decisão monocrática do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança n.º 32494/DF):

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. "DISREGARD DOCTRINE" E RESERVA DE JURISDIÇÃO: EXAME DA POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE ATO PRÓPRIO, AGINDO "PRO DOMO SUA", DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE CIVIL DA EMPRESA, EM ORDEM A COIBIR SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE ABUSO DE DIREITO OU DE FRAUDE. A COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. INDISPENSABILIDADE, OU NÃO, DE LEI QUE VIABILIZE A INCIDÊNCIA DA TÉCNICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SEDE ADMINISTRATIVA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SUPERAÇÃO DE PARADIGMA TEÓRICO FUNDADO NA DOUTRINA TRADICIONAL? O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA: VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, CONDICIONANTE DA LEGITIMIDADE E DA VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. O ADVENTO DA LEI Nº 12.846/2013 (ART. 5º, IV, "e", E ART. 14), AINDA EM PERÍODO DE "VACATIO LEGIS". DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR E CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

24. Extraem as seguintes considerações do referido despacho:

Ocorre, no entanto, que razões de prudência e o reconhecimento da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte impetrante impõem que se outorgue, na espécie, a pretendida tutela cautelar, seja porque esta Suprema Corte ainda não se pronunciou sobre a validade da aplicação da "disregard doctrine" no âmbito dos procedimentos administrativos, seja porque há eminentes doutrinadores, apoiados na cláusula constitucional da reserva de jurisdição, que entendem imprescindível a existência de ato jurisdicional para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica (o que tornaria inadmissível a utilização dessa técnica por órgãos e Tribunais administrativos), seja porque se mostra relevante examinar o tema da desconsideração expansiva da personalidade civil em face do princípio da intranscendência das sanções administrativas e das medidas restritivas de direitos, seja, ainda, porque assume significativa importância o debate em torno da possibilidade de utilização da "disregard doctrine", pela própria Administração Pública, agindo "pro domo sua", examinada essa específica questão na perspectiva do princípio da legalidade. Sendo assim, em sede de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente causa, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, cautelarmente, a eficácia do item 9.4 do Acórdão nº 2.593/2013 do Plenário do E. Tribunal de Contas da União".

25. Quanto ao ponto, os recorrentes concluem que:

[...] levando-se em consideração a incontestável negativa de vigência às normas relativas a desconsideração da personalidade jurídica, somadas ao precedente do Mandado de Segurança nº 32494/DF, não restam dúvidas de que o Acórdão nº 695/20 – Tribunal Pleno merece ser reformado, no sentido de que seja afastada a obrigação de ressarcimento imposta ao Sr. Jairo Machado Valente dos Santos.

26. Ao cabo de toda a argumentação apresentada, os recorrentes requerem:

a) presentes os requisitos de admissibilidade, o recebimento do presente Recurso de Revisão;

b) no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso de Revisão, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº 695/20 – Tribunal Pleno, especialmente no tocante à imputação aos Recorrentes do dever de ressarcir o erário o valor integral de R\$ R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), na medida em que essa decisão afronta a vedação ao enriquecimento sem causa e, por consequência, nega vigência ao parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93 e contraria frontalmente, dentre outros, os precedentes AGRESP 332956/SP, AgRg no AREsp 450.983/PE, REsp 753.039/PR e REsp 408.785/RN, todos eles oriundos do Superior Tribunal de Justiça;

c) alternativamente, no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso de Revisão, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº 695/20 – Tribunal Pleno, com o consequente afastamento de todas as penalidades aplicadas ao Sr. Jairo Machado Valente dos Santos, levando-se em consideração a incontestável negativa de vigência às normas relativas a desconsideração da personalidade jurídica, somadas ao precedente do Mandado de Segurança nº 32494/DF

27. Sorteado como relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por intermédio do Despacho n.º 1231/20-GCLB (peça 360), solicitou a redistribuição da matéria, considerando estar impedido de atuar no processo:

Considerando que o recurso de revisão à peça 353 tem por objeto o Acórdão 695/20-TP (peça 338), o qual, em julgamento de recurso de revista, manteve integralmente o Acórdão 1782/18-TP (peça 258), proferido em tomada de contas extraordinária e que foi alvo dos Embargos de Declaração 518656/18, os quais tramitaram sob relatoria deste Conselheiro e foram julgados pelo Acórdão 3429/19-TP (peça 315), de minha relatoria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição, dado o impedimento à relatoria previsto no artigo 70 da Lei Complementar Estadual 113/20052 e no artigo 478 do Regimento Interno. 3

[notas de rodapé no original]

1 Ementa: Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Obras de construção de centro de educação profissional. Valor do dano ao erário. Inexistência de materiais. Erros de cálculo. Adequação do acórdão à sua própria fundamentação. Correção. Prévio exercício do contraditório. Contradição. Inexistência. Rejeição dos embargos de declaração. Decisão unânime. Julgamento em 30/10/2019.

2 Art. 70. Excetuado o caso de Embargos de Declaração, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso.

3 Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

28. O novo relator sorteado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, determinou o encaminhamento dos autos para a manifestação do Parquet de Contas, conforme Despacho n.º 870/20-GCFAMG (peça 363).

29. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 981/20 (peça 364), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

Primeiramente, não assiste razão aos Recorrentes quanto à suposta violação do art. 59 da Lei nº 8.666/93, que garante a indenização da contratada pelo que houver efetivamente executado até a declaração de nulidade do contrato administrativo.

Isto porque foram consideradas como dano ao erário somente as parcelas pagas que excederam ao valor efetivamente executado, de acordo com medição feita pela equipe de auditoria da Superintendência de Desenvolvimento Educacional.

Como esclareceu o Acórdão nº 695/20 - Tribunal Pleno:

"Tal como já tratado no recurso de EVANDRO MACHADO, a restituição pecuniária definida pela decisão de primeiro grau não importa em enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Auditoria realizado pela SUDE, delimitando quanto da obra foi efetivamente executado, em contraposição ao que consta do Relatório de Vistoria de Obras viciado, extraído-se, a partir disso, o valor exato a ser devolvido, que considerou a execução parcial da obra, no percentual de 32,92% (trinta e dois vírgula noventa e dois por cento).

Logo, o argumento de que "ao menos 32,92% dos serviços foram efetivamente executados, inexistente razão para negar direito da contratada a ser indenizada por esse montante" não corresponde à realidade dos fatos e atende apenas aos interesses de protelar a conclusão do processo ou induzir esta Corte a erro.

De igual modo, não merece prosperar o segundo argumento apresentado pelos Recorrentes, acerca da negativa de vigência de dispositivos de lei acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

Isto porque a responsabilidade do senhor Jairo Machado Valente dos Santos decorre de conduta própria, que levou à fraude na execução do Contrato nº 0283/2014 – GAS/SEED e culminou em desvios de recursos públicos estaduais. A decisão recorrida condena solidariamente à restituição de valores todos os agentes, públicos e privados, que concorreram para a ocorrência do dano ao erário, dentre eles os Recorrentes.

Constou da fundamentação do Acórdão nº 1782/18 – STP:

"Jairo Machado Valente dos Santos, engenheiro civil e sócio proprietário da Empresa Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP, para cujos atos institucionais concorreu materialmente (inclusive quando da assinatura do contrato), foi responsável pelas medições e cronograma físico-financeiro, todos em desacordo com a realidade fática da obra, bem como pela emissão e cobrança de valores indevidos, referentes ao Contrato nº 0283/2014 – GAS/SEED.

Por seu turno, a Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP foi a entidade beneficiada pela emissão e cobrança de valores indevidos."

Vale lembrar que o Tribunal de Contas possui competência para aplicar as sanções previstas na Lei Orgânica a pessoas jurídicas ou físicas sujeitas à sua jurisdição, que inclui “aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”, por inteligência dos arts. 3º, II, e 86.

Logo, dessume-se que não se aplicam ao presente caso os dispositivos do CPC e da Lei nº 12.846/2013, que teriam sido supostamente violados.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

30. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 1129/20-GCFAMG (peça 365), declarou suspeição para atuar no feito, e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição.

31. Na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 4, realizada no período de 29 a 31 de março de 2021, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou-se suspeito, conforme Certidão de Declaração juntada à peça 369.

32. O Conselheiro Nestor Baptista, novo relator sorteado, por meio do Despacho n.º 399/21-GCNB (peça 371), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para nova redistribuição, visto ter sido relator do processo originário de Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15.

33. A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 12/21 (peça 380), suscrito pelo Diretor Paulo Sergio Moura Santos, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão n.º 695/20-STP (peça 338), que manteve na integralidade o Acórdão n.º 1.782/18-STP (peça 258), pela irregularidade das contas relativas à Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15. O feito se encontrava sob relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido redistribuído ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA por ocasião da alteração na presidência deste Tribunal (peça 367)1. Todavia, como o Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi o Relator da mencionada Tomada de Contas Extraordinária, o processo não lhe pode ser distribuído2.

Na mesma linha, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO relataram, respectivamente, os Acórdãos n.º 3.429/19-STP (peça 315) e 695/20-STP (peça 338), exarados nos autos de Embargos de Declaração n.º 518656/18 e Recurso de Revista n.º 531784/18.

Ocorre, ainda, que os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declararam suspeição, conforme Despachos nº 272/19-GCDA (peça 308) e 1.129/20-GCFAMG (peça 365).

Nesse sentido, como o expediente originário foi proposto pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES3 e como o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO se encontra no exercício da presidência, não há mais Conselheiro disponível para assumir a relatoria deste Recurso de Revisão.

Por conseguinte, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para deliberação, sugerindo-se, como possível solução, a determinação para sorteio entre os Auditores.

[notas de rodapé no original]

1 Art. 338-A. Não haverá distribuição: [...] III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2 Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

3 Art. 262. [...] § 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspecção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

34. Em face da referida exposição, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Despacho n.º 1981/21-GP (peça 381), autorizou a distribuição do processo entre os auditores. Desta feita, por sorteio, o processo foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 785/21-DP (peça 382).

35. Na sequência, o processo foi inserido na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 30 de agosto a 2 de setembro. Inobstante, na sessão seguinte houve sua retirada de pauta, para que o recurso fosse instruído pela unidade competente, a 7ª Inspecção de Controle Externo, para a qual foi encaminhada pelo Despacho n.º 267/21-GATBC (peça 385).

36. A 7ª Inspecção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 101/21 (peça 387), suscrita pelo Inspetor de Controle Marcio José Assumpção, opina pelo não provimento do recurso de revisão, conforme a seguinte análise:

a) Negativa de vigência as regras dispostas nos artigos 59 da Lei 8666/93 e o dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que veda enriquecimento sem causa

Inicialmente, os recorrentes alegam que o valor a ser ressarcido de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) engloba o montante integral dos recursos repassados pela execução do Centro Estadual de Educação de Campo Largo, sem levar em consideração os valores referentes ao percentual efetivamente executado, assim sendo, a decisão desconsidera o contido no § 1º do artigo 59 da Lei 8.666/93 e contraria precedentes jurisprudenciais.

Alegam que existe um equívoco no percentual executado da obra, fato este apurado por uma Comissão de Processo Administrativo instaurado para apuração de responsabilidade – PAAR, designada pela Resolução Conjunta nº 4/2016 entre a SEED e PGE e que ao desconsiderar tal divergência o Tribunal estaria dando causa a um enriquecimento ilícito da administração pública.

Análise

Da análise dos argumentos trazidos à baila neste recurso de revisão, não prospera a divergência de medições, vez que foram considerados como valores a serem ressarcidos somente parcelas pagas por serviços não executados, conforme consta expressamente do Acórdão 695/2020-TP no julgamento do recurso de revista.

b) INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 133 A 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 14 DA LEI 12.846/2013

Os recorrentes aduzem nas razões recursais que o Acórdão 695/20 ora atacado, determinou a devolução de valores de maneira solidária ao Sr. Jairo Valente Machado dos Santos e à Machado Valente Engenharia Ltda, aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Transcreve, para embasar seus argumentos, o artigo 50 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Aduz que a desconsideração da personalidade jurídica depende da configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que, segundo o postulante, jamais ocorreu.

Transcreve também o artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, de forma a sustentar a manutenção da autonomia patrimonial das entidades, nestes termos:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Alega que não ocorreu qualquer abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, como também não restou comprovada qualquer intenção de provocar confusão patrimonial e ainda, alega que não foram observados o direito ao contraditório e da ampla defesa, requisitos inafastáveis para a aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica.

Argumenta que o procedimento relativo à desconsideração da personalidade jurídica é estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC, que veda a aplicação ex officio pelo julgador, devendo obrigatoriamente ser pleiteada por uma das partes, com a instauração de incidente próprio e a oportunização de contraditório e ampla defesa. E finaliza, alegando que existem dúvidas quanto à competência das cortes de contas para aplicar tal desconsideração.

Análise

Em princípio, ressalte-se que desde a comunicação de irregularidade que deu origem a tomada de contas extraordinária, esta unidade técnica responsabilizou solidariamente os sócios da empresa MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., que foram regularmente citados, atuando com efetividade no processo, sem jamais questionarem sua inclusão no quadro de responsabilidades.

No mais, não merecem guarida as razões recursais, quanto ao pedido de afastamento da obrigação de ressarcimento já aplicada ao Sr. Jairo Machado Valente dos Santos.

Assim, quando uma empresa contrata com a Administração Pública, seja para obras, prestação de serviço, compras, alienações e locações, tanto no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam subordinadas ao regime legal e necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

Para tanto, são celebrados contratos, contendo e discriminando os ajustes entre os órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares. Estabelece-se um acordo de vontades e as obrigações recíprocas são estipuladas.

No caso do descumprimento das cláusulas e havendo atos lesivos previstos em Lei, haverá penalidades. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, tanto na seara administrativa, bem como na cível.

A indagação consiste em definir se a responsabilização da pessoa jurídica exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Para tanto, há que se avaliar a culpabilidade dos dirigentes ou administradores pelos atos ilícitos havidos.

Restando devidamente demonstrada a responsabilidade dos representantes legais do ente coletivo, eles igualmente devem ser alcançados pela reprimenda, aplicando-se o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa - disregard doctrine, sob risco da sanção se tornar inócua e não se coibir a fraude e o abuso na utilização do ente coletivo.

Por isso que em determinadas circunstâncias, especialmente quando há a prática cristalina de ilícito administrativo, esta autonomia patrimonial da pessoa jurídica e da pessoa física deve ser vista com algumas reservas, de modo a relativizá-la.

Tanto que a Disregard Doctrine se tornou uma solução positiva, apta a coibir os desvios de função da pessoa jurídica, quando elas subestimam os efeitos da personificação jurídica, delas se utilizando com simulações e fraudes para alcançarem suas finalidades.

Ainda que se alegue a inexistência de regra expressa em lei, tal fato não impede a aplicação da teoria da desconsideração no âmbito do Direito Administrativo.

Verifica-se que há compatibilidade entre Disregard Doctrine com os princípios que regem o Direito Administrativo, bastando que seja respeitado o devido processo legal administrativo para a aplicação da desconsideração e as situações indispensáveis para evitar o abuso da personalidade jurídica, coibindo que o patrimônio público suporte prejuízos, muita das vezes atingindo toda a coletividade.

Em nosso ordenamento a desconsideração está positivada pela Lei n.º 8.078/90, em seu art. 28; pela Lei n.º 8.884/94, em seu art. 18; pela Lei n.º 9.605/98, em seu art. 14 e no Código Civil, no art. 50. Na Lei n.º 8.666/93, em seu art. 90, há uma sinalização para o caso de se analisar se os licitantes não integram um mesmo grupo, como forma de se evitar fraude à licitação. E na Lei n.º 8.443/92, no art. 46, consagra a chamada desconsideração imprópria.

Em 2013, através da Lei n.º 12.846, houve a previsão da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. O seu art. 3.º versa sobre a dupla responsabilização e no III, do art. 5.º, resta demonstrado que constituiu infração a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos, com a possibilidade da desconsideração do ente coletivo trazida pelo art. 14 do mesmo códex. O Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, regulamenta o mencionado dispositivo.

Contudo, mesmo que se possa questionar sobre a inexistência de regra expressa em lei, não podemos olvidar que a aplicação da desconsideração é salutar e imperiosa, visto que devemos atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, pois caso contrário, o objetivo de todo o modelo positivado pelo Estado estará desvirtuado em seus fins.

A Administração Pública é regida por uma base de princípios que se dispõem a embasar a aplicação da Disregard Doctrine, tais como o da legalidade e moralidade. A doutrina especializada entende que os princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos são as bases para que a administração pública possa decretar a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude a lei, devendo essa sanção ser estendida para as demais pessoas jurídicas criadas para essa finalidade.

O princípio da moralidade indica que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, além de estar em consonância com a lei, deve respeitar a moral, as regras de boa administração, além dos ideais de justiça e honestidade.

Já o princípio da indisponibilidade do interesse público representa a garantia de que os interesses próprios da coletividade não são disponíveis por quem os administra, sendo vedado à autoridade administrativa deixar de tomar as providências relevantes ao interesse público.

Apesar do impacto e das inovações trazidas com a edição da Lei Anticorrupção, desde outrora temos dispositivos legais que autorizam a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica como a Consolidação das Leis do Trabalho; o Código Tributário Nacional; a Lei dos crimes de sonegação fiscal; a Lei de Repressão ao Abuso de Poder Econômico; a Lei das Sociedades Anônimas, entre outras.

A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda.

E é neste contexto, que a melhor doutrina e a jurisprudência entendem que deva ser superada a personalidade jurídica como forma de atingir o patrimônio particular do sócio constituinte da pessoa jurídica.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União tem aplicado a desconsideração da personalidade jurídica com base não só no disposto no artigo 46 de sua Lei Orgânica (Lei n. 8.443/92), como também com apoio do princípio da equidade, a chamada "justiça do caso concreto". É o que se depreende de trecho do Acórdão n. 189/2001 (Processo n. 675.295/1994-7, Tribunal Pleno), relatado pelo Exmo. Ministro GUILHERME PALMEIRA, in verbis:

"Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer os fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa, por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos, usufruíram pessoalmente das verbas ilícitamente auferidas (já que não contabilizaram na empresa e sacaram diretamente no banco) e que não figurarão nos autos, dificultando a apuração da responsabilidade dos mesmos e conseqüente encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Federal para as ações de direito, enfim, uma séria de conseqüências jurídicas capazes de tornar este processo inefetivo e injusto."

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, da Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[10] , que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa.

À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas: Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SÓCIO QUE PARTICIPA DIRETAMENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDÍCIO DE FRAUDE NA LICITAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

Com base em Mariana Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto se encontra plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

A mencionada autora aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234): [...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

No Mandado de Segurança nº 32.494-DF (citado pelos Recorrentes) – por ocasião da análise de mérito do mandamus, observa-se nos autos manifestação do Ministério Público Federal – Procuradoria Geral da República, in verbis:

"A causa para a desconsideração da personalidade jurídica liga-se à prática de um ato com abuso de direito, em desvio de finalidade, que traduz fraude à lei. Daí José Jairo Gomes ensinar que:

"Embora personalizadas, as pessoas jurídicas não gozam de proteção absoluta. Jamais se poderia tolerar que servissem de anteparo seguro para negócios escusos. Em sua base, igualmente, encontram-se os princípios que repelem o abuso de direito" (Direito Civil. Introdução e Parte Geral. Belo Horizonte, Del Rey, 2006, pp. 264-265).

A figura da "fraude à lei", amalgamada aos traços básicos da doutrina sobre a desconsideração da personalidade jurídica, é bem conhecida do Supremo Tribunal Federal, que lhe tem exposto as características básicas e a relevância.

Assim, na Rcl 8.025 (rel. o Ministro Eros Grau, DJ 6.8.2010), o Tribunal recordou que "fraudar é precisamente frustrar". Citando Alvinho Lima, o relator advertiu:

"Agem contra a lei os que a violam abertamente, de forma "quase brutal", na expressão de Ferrara. Agem in fraudem legis os que frustram a sua aplicação, procurando atingir, por via indireta, o mesmo resultado material contido num preceito legal proibitivo".

O mesmo julgamento abona esta outra lição de Pontes de Miranda:

"A fraude à lei consiste, portanto, em se praticar o ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada outra regra jurídica e deixar de ser aplicada a regra jurídica fraudada. Aquela não incidiu porque incidiu esta; a fraude à lei põe diante do juiz o suporte fático, de modo tal que pode o juiz errar. A fraude à lei é infração da lei, confiando o infrator em que o juiz erre."

Quanto à competência do Tribunal de Contas para se valer da técnica que levou à extensão da pena à empresa impetrante, já se viu que o ordenamento jurídico não é avesso a que autoridades estatais outras, além das judiciárias, possam, no desempenho das suas atribuições legais, valer-se da desconsideração da personalidade jurídica de empresa, com vistas a restabelecer a força e o sentido da lei. Não haveria por que recusar ao TCU semelhante poder, quando, no desempenho da missão que a Carta da República diretamente lhe confiou, orienta-se a preservar o valor constitucional da moralidade administrativa.

Vale, neste passo, recordar que a competência do Tribunal de Contas da União para reprimir atos desconformes da moralidade administrativa já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê na seguinte passagem do MS n. 25203/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.09.2005):

Não se pode ignorar, neste ponto, que esse poder de fiscalização repousa em insuperável atribuição que assiste às Cortes de Contas, no sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil, especialmente se se considerarem os paradigmas ético-jurídicos que devem pautar a atuação do Poder Público. (...)

A atuação do Tribunal de Contas, por isso mesmo, assume importância fundamental no campo do controle externo.

Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na defesa dos postulados essenciais que informam a própria organização da Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso de revisão foi tempestivamente manejado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, nas hipóteses elencadas pelo artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, dentre as quais se englobam as situações invocadas pelos recorrentes, motivos pelos quais confirmo o seu conhecimento.

2. No mérito, assim como o Ministério Público de Contas e a 7ª Inspeção de Controle Externo, entendo que a revisão não merece provimento.

3. A petição recursal alude aos incisos III e IV do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, que assim dispõem:

Art.74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

4. Quanto ao inciso III, recorrentes afirmam que foram condenados a devolver (solidariamente) a íntegra dos recursos repassados, e não só a diferença em relação ao que, embora não executado, foi pago, considerando o cronograma físico da obra. Tal situação constituiria dessa forma negativa de vigência ao artigo. 59 da Lei n.º 8.666/93, que prevê:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

5. É inverídica a afirmação de que o valor da devolução (R\$ 3.451.450,41) equivale à totalidade dos recursos, eis que na referida condenação foi descontada a parcela da obra realizada, no percentual de 32,92%, conforme se verifica do seguinte trecho do Acórdão n.º 695/20-Tribunal Pleno (peça 338), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que examinou os recursos de revista intentados contra a decisão originária (Acórdão n.º 1782/18-Tribunal Pleno, peça 258):

Tal como já tratado no recurso de EVANDRO MACHADO, a restituição pecuniária definida pela decisão de primeiro grau não importa em enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Auditoria realizado pela SUDE, delimitando quanto da obra foi efetivamente executado, em contraposição ao que consta do Relatório de Vistoria de Obras viciado, extraíndo-se, a partir disso, o valor exato a ser devolvido, que considerou a execução parcial da obra, no percentual de 32,92% (trinta e dois vírgula noventa e dois por cento)10.

[nota de rodapé no original]

10 Vide citação n.º 03.

[Obs.: a nota de rodapé 3 faz referência às fls. 5 e 10 da peça 18, que reproduz a medição e vistorias feitas na obra pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, de onde foi retirado o percentual executado.]

6. Por conseguinte, descaracterizada a suposta violação ao artigo 59, da Lei n.º 8.666/93.

7. De outra feita, quanto ao argumento (paradoxal) dos recorrentes de que o percentual executado seria maior do o considerado, o mesmo Acórdão n.º 695/20-Tribunal Pleno assim tratou da matéria:

Quanto aos supostos serviços extracontratuais, é de se salientar que os Recorrentes tecem comentários genéricos, sem colacionar nenhuma prova concreta nos autos, sendo impossível confirmar quais serviços foram esses, qual sua pertinência, se foram efetivamente prestados e qual o seu valor, aspectos estes que também não foram indicados no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, apresentado tão somente neste recurso. Este documento, embora mencione que não houve má-fé da empresa contratada e que foram executados serviços sem a respectiva contraprestação, é frágil e não tem o condão de vincular o julgamento do presente feito.

Igualmente não ocorre os Recorrentes a alegação de que o capital percebido em discrepância com o real estado do UNV Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo assim o foi em razão do atraso em outras obras e da má gestão destas por parte da SUDE.

Seja pela ausência de comprovação destes fatos, seja pela inexistência de amparo legal que autorize a compensação de pagamentos e serviços supostamente executados em relação a contratos diversos e autônomos, a tese recursal não deve prevalecer. Se houve inobservância do pactuado por parte da SUDE, em prejuízo dos Recorrentes, deveriam estes se utilizarem dos instrumentos legais e contratualmente previstos e não agir ao arrepio da lei, coadunando com a conduta irregular e fraudulenta dos demais interessados.

8. Ademais, a 7ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 14/16-7ICE (peça 137), pontuou:

Em defesa própria, e como representante da Empresa Machado Valente Engenharia Ltda., o Sr. Jairo Machado Valente dos Santos, procura desfazer o entendimento quanto aos percentuais medidos da obra, motivando, em seu arrazoado, que o mesmo não corresponderia a 32,92% (trinta e dois vírgula noventa e dois por cento) e sim em 68,44% (sessenta e oito vírgula quarenta e quatro por cento) executados.

Alega que diversos incidentes contratuais ocorreram para justificar a sua argumentação quanto à redução do percentual, ainda que reconheça que efetivamente, para esta obra, a empresa Machado Valente Engenharia Ltda., recebeu recursos financeiros a mais daqueles executados.

As alegações trazidas pela parte são frágeis para motivar a modificação de entendimento estruturado no critério estabelecido para apuração do dano. Não há nos autos a comprovação efetiva dos conteúdos da sua sustentação, o que não permite seja alterada a posição inicial.

Portanto, no entendimento da equipe subscritora, as argumentações estão descontextualizadas dos apontamentos motivadores desta Comunicação de Irregularidade, já que refoge à análise integral das relações contratuais havidas entre a empresa e a Secretaria de Estado da Educação, por conta de outras obras em execução por parte da empresa Machado Valente Engenharia Ltda.

Não justifica a alegação do recebimento a maior nesta obra compensado pelo atraso no pagamento de outras por parte da SEED, haja vista, a independência das relações contratuais.

Destarte, permanece integralmente a posição declinada pela equipe quando da apresentação da peça exordial, que indica a responsabilidade da empresa e do seu sócio Sr. Jairo Machado Valente, pelos valores apontados.

9. Bem antes, a então Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução n.º 118/16-DCE (peça 140), anotou que:

A DCE entende ser inaceitável o argumento que, considerando todos os contratos, a empresa é credora e não devedora de valores. Ora, o contrato n.º 0283/2014 – GAS/SEED é único, independente. Não justifica a alegação que o recebimento a maior nesta obra se compensa com o atraso no pagamento de outras contratos entre a interessada e a Secretaria da Educação. Ademais, a título de mitigação das supostas penalidades pelas irregularidades apontadas, não há nos autos a comprovação de que no global, considerando todas as obras, a empresa executou muito mais obras do que recebeu da referida Secretaria de Educação.

10. Em acréscimo a tais argumentos, registro não ser cabível em sede de recurso de revisão examinar o panorama fático-probatório do processo, seja quanto ao percentual de medição da obra, serviços extraordinários ou compensação de valores a receber de outras obras. Tais situações já foram objeto de contestação na decisão originária e/ou no recurso de revista, e o recurso de revisão presta-se somente à análise das hipóteses legais expressamente previstas.

11. Por oportuno, reforço que o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, como bem apresenta a decisão recorrida, é documento frágil, sem relevância para vincular este julgamento, já que não é possível confirmar quais são os serviços extracontratuais, sua pertinência, se foram efetivamente prestados e qual o seu valor.

12. Ainda quanto à hipótese elencada no inciso III do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05, os recorrentes afirmam ter existido negativa de vigência às regras dos artigos 50 do Código Civil, 133 a 137 do Código de Processo Civil, e 14 da Lei n.º 12.846/2013, relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica. Os referidos artigos possuem o seguinte texto:

Art. 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

Artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe apelação.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Art. 14 da Lei n.º 12.846/2013:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser descon siderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

13. Inobstante, tais argumentos não procedem.

14. A matéria foi minuciosamente tratada no Acórdão n.º 3604/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Asseveram os recorrentes, também, que a responsabilização do sócio da “Machado Valente Engenharia Ltda.” seria indevida, pois teria negado vigência à legislação que trata sobre a descon sideração da personalidade jurídica. Muito embora a alegação se trate de evidente inovação recursal, é prudente o enfrentamento do mérito, diante da nulidade processual buscada pelos recorrentes.

Inicialmente, é mister ressaltar que não é cabível, na espécie, o rito previsto no Código de Processo Civil. Embora haja a previsão de aplicação subsidiária da lei processual civil, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 é exaustiva ao tratar acerca dos incidentes cabíveis nesta Corte, de modo que o silêncio eloquente não deve ser interpretado como lacuna na lei, mas sim como a consequente inaplicabilidade de rito específico para a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, bastando que sejam assegurados o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que efetivamente pôde ser observado nos presentes autos, posto que o sócio da empresa foi incluído no rol de responsáveis desde a apresentação da comunicação de irregularidade, sendo oportunizada a manifestação em todas as fases do processo.

No entanto, ainda que fosse admitida a aplicabilidade do rito especial pretendida pelos recorrentes, importa notar que o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil impõe exceção à instauração de incidente nos casos em que a hipótese já for aventada na petição inicial, que é o que se pode entender, mutatis mutandis, pela proposição da comunicação de irregularidade.

Como bem observou a 7ª Inspeção de Controle Externo, é pacífica nesta Corte a aplicação da disregard doctrine, nos casos em que seja verificada a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas — notadamente para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas, nos termos do Acórdão nº 5.751/14 — 1ª Câmara, cuja transcrição necessária e relevante:

[segue transcrição de passagem similar à contida na manifestação da mesma unidade nos presentes autos]

(...)

Destaque-se, ainda, que esta Corte já decidiu pela responsabilização de sócios de empresas em casos análogos, relativos também a contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Nesse sentido, assim concluiu o voto condutor do Acórdão nº 4.041/17 — Pleno, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“Aliando tais conclusões ao fato de que, além de ilegais, os pagamentos feitos antecipadamente à contratada ocorreram em franco desvio de recursos públicos (pois o objeto do contrato sequer foi executado), é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução da fraude, sendo imperiosa a responsabilização de seus sócios”.

Na oportunidade, ainda foi indicada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, descon siderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

(STJ, 2ª Turma, RMS nº 15.166/BA, relator ministro Castro Meira, julgado em 07/08/2003).

Na mesma senda, o recente Acórdão nº 1.992/20 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

“Ainda que se ignore a ausência de impugnação específica quanto à possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica por esta Corte de Contas, é impossível afastar a aplicação do artigo 16, III, “E”, c/c seu § 1º, “B”, da Lei Orgânica 11, assim como a Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte de Contas, que tratam sobre a responsabilidade solidária em caso de desvio de finalidade.

Depreende-se que CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por intermédio de seus representantes legais, recebeu valores incompatíveis com serviços prestados, mediante o atesto da execução de obra/medições não condizentes com a realidade fática, consoante vasta documentação carreada aos autos, conforme já tratado.

Em outras palavras, a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento para perpetrar ato lesivo, qual seja, fraude praticada em prejuízo dos cofres públicos, desvirtuando da finalidade da empresa, a partir do conluio existente entre seus sócios e os agentes públicos responsáveis pela fiscalização e pagamentos.” (Sem grifos no original).

Tais precedentes amoldam-se perfeitamente ao presente caso, posto que, ao contrário do que alegam os recorrentes, ficou evidenciado nos presentes autos que o sócio da empresa recorrente concorreu para a efetivação do dano ao erário, na medida em que se aproveitou diretamente do locupletamento indevido, inclusive diante do requerimento expresso de pagamentos de aditivos contratuais que, de modo claro, não estavam sendo objeto de execução pela empresa, de modo que está plenamente caracterizado o desvio de finalidade na utilização da pessoa jurídica, nos estritos termos do art. 50, § 1º, do Código Civil.

15. Nesses termos, insubsistentes os argumentos de que teria sido aplicada a descon sideração da personalidade jurídica da empresa da qual o senhor Jairo Machado Valente dos Santos é sócio.

16. O Ministério Público de Contas bem lembrou da conduta do senhor Jairo Machado Valente dos Santos, que consta da fundamentação do Acórdão n.º 1782/18-Tribunal Pleno:

Jairo Machado Valente dos Santos, engenheiro civil e sócio proprietário da Empresa Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP, para cujos atos institucionais concorreu materialmente (inclusive quando da assinatura do contrato), foi responsável pelas medições e cronograma físico-financeiro, todos em desacordo com a realidade fática da obra, bem como pela emissão e cobrança de valores indevidos, referentes ao Contrato nº 0283/2014 – GAS/SEED.

Por seu turno, a Machado Valente Engenharia Ltda. - EPP foi a entidade beneficiada pela emissão e cobrança de valores indevidos.

17. O Parquet lembrou ainda que este Tribunal de Contas tem competência para aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica a pessoas jurídicas ou físicas que causarem dano ao erário, nos termos dos artigos 3º, II, e artigo 86 da Lei Complementar n.º 113/05, que transcrevo:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

18. Cumpre ressaltar que o artigo 248, § 3º do Regimento Interno, versando sobre a responsabilização, estabelece que nos casos de dano ao erário decorrentes de (i) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou (ii) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro:

Art. 248. (...)

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Assim, a decisão, nos termos indicados, seguiu as normas e a jurisprudência deste Tribunal, fixando a responsabilidade solidária entre a pessoa física e a empresa beneficiada.

20. Embora a instrução da 7ª Inspeção de Controle Externo refira ser possível o uso da descon sideração da personalidade jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, não foi o caso dos autos. Ademais, como bem indicou a inspeção, o recorrente pessoa física sempre foi colocado no polo passivo do processo como possível responsável solidário junto à empresa recorrente, pelos argumentos que já mencionei, respondendo em nome próprio, e não em nome da empresa.

21. Finalmente, quanto ao inciso IV do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05, os recorrentes, considerando ainda o argumento de que houve a imputação de devolução do montante integral dos recursos repassados, afirmam que a decisão recorrida contraria posição do Superior Tribunal de Justiça, que veda o enriquecimento ilícito, o que caracterizaria dissídio jurisprudencial. A petição recursal menciona, nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.311.455/RS, que assentou:

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a nulidade do contrato administrativo não obsta o dever de a Administração Pública indenizar, sob pena de enriquecimento ilícito, o contratado pelos serviços prestados.

22. Inobstante, conforme já debatido, uma vez que a premissa de que teria havido a imputação do total dos recursos repassados é inverídica, não há que se falar em enriquecimento ilícito, não se caracterizando, portanto, o alegado dissídio jurisprudencial.

23. Do exposto, em conformidade com a 7ª ICE e com o Ministério Público de Contas, proponho:

- o conhecimento e o desprovemento do recurso de revisão interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 695/20-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revisão interposto, mantendo inalterado o Acórdão n.º 695/20-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

3. Opostos Embargos de Declaração contra a referida decisão, esses foram conhecidos e, "no mérito, acolhidos parcialmente, unicamente a fim de corrigir erro material ocorrido no primeiro parágrafo da fundamentação do Acórdão n.º 695/20 do Tribunal Pleno, excluindo-se a menção do seguinte trecho: "M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seu responsável legal IOLMAR RAVANELLI.", mantendo-se no mais o julgado, sem efeitos infringentes, por inexistir omissões ou outros quaisquer vícios passíveis de correção", conforme Acórdão n.º 1437/20-Tribunal Pleno (peça 349), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§3º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

6. Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

7. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderar a para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

8. Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

9. Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

10. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direção Pública – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: Acesso em: 26 ago. 2014

PROCESSO Nº: -607109/21

ASSUNTO: - ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: - DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI, RD MOVEIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: - CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3483/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de mobiliário e tapetes para as unidades administrativas e áreas comuns do Tribunal de Contas. Regularidade. Homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 20/2021, tipo Menor Preço Global Por Lote/Item, cujo objeto é "a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mobiliário e tapetes para as unidades administrativas e áreas comuns do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme a seguinte divisão" (item 2, subitem 2.1 do Edital - peça 17):

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ESTIMADA	DIMENSÕES aprox. larg. x prof. (cm)	PREÇO UNITÁRIO		PREÇO TOTAL	
					MÁXIMO	MÁXIMO	MÁXIMO	MÁXIMO
1	1	Sofá 4 lugares	05	240 x 85	6.480,67		32.403,35	
	2	Sofá 3 lugares	04	200 x 85	4.796,00		19.184,00	
-	3	Poltrona	13	81 x 79	3.886,22		50.520,86	
	4	Mesa de centro	05	120 x 60	2.248,27		11.241,35	
2	5	Mesa lateral	09	Ø 50 x 60	1.582,59		14.243,31	
	6	Aparador	04	160 x 40	1.441,15		5.764,60	
3	7	Tapete grande contemporâneo	03	350 x 300	4.646,03		13.938,09	
	8	Tapete médio contemporâneo	03	300 x 250	3.745,67		11.237,01	
4	9	Mesa de reunião redonda	05	Ø 120	713,39		3.566,95	
	10	Balcão de recepção	02	140 x 140	2.307,00		4.614,00	
-	11	Mesa retangular	02	120 x 60	739,09		1.478,18	
	12	Balcão baixo	04	80 x 40	533,60		2.135,20	

-	13	Persiana rolô tela solar 3%	300 m²	-	193,64		58.092,00	
---	----	-----------------------------	--------	---	--------	--	-----------	--

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 50/2021, peça 12, fl. 2), a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 288/21-DIJUR, peça 13) e ausente qualquer oposição por parte da Controladoria Interna (Informação 146/21-CI, peça 14), foi autorizada a abertura do processo licitatório, nos termos do Despacho n.º 3174/21-GP (peça 15).

A fase externa do certame teve início com a publicação do aviso referente à licitação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2661, de 16 de novembro de 2021, e no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 18, fls. 1 e 2). Ainda, o instrumento convocatório foi lançado no endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná - GMS/CF - PR (peça n.º 18, fl.3 e ss.).

Foi designada como data de abertura das propostas o dia 29 de novembro de 2021, às 10h00min.

A Ata da Sessão Pública de Realização do Pregão Eletrônico n.º 20/2021 foi juntada na peça n.º 29.

Conforme registrou o Pregoeiro responsável pelo certame no Relatório Final da Licitação (Despacho n.º 449/21-SLC, peça 31), não houve pedido de esclarecimentos, tampouco impugnação ao Edital; registraram propostas no sistema os fornecedores indicados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça n.º 29); não houve desclassificação de propostas antes de iniciada a etapa de lances; os Grupos 02 e 04 em disputa restaram desertos, uma vez que não foram cadastradas propostas para esses lotes; a etapa de lances transcorreu normalmente tal como registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico; encerrada a etapa de lances, após a operacionalização da desclassificação de JOSUE CORREIA DA SILVA COMERCIO DE TAPETES no Grupo 03 por abandono de certame, as propostas de RD MÓVEIS LTDA. - Grupo 01 e Item 03 (peça n.º 19), MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - EPP - Grupo 03 (peça n.º 20), e DECORINTER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - Item 13 (peça n.º 21) foram aceitas por estarem em conformidade com as exigências editalícias; aceitas as propostas, iniciou-se a etapa de habilitação, tendo sido juntados os documentos contidos nas peças n.º 22, 23 e 24, com análise do preenchimento dos requisitos registrada em tabelas contidas no relatório (fls. 2 e 3); realizada a conferência da documentação, assim como as demais consultas, e verificada a autenticidade das certidões encaminhadas, foram declarados vencedores RD MÓVEIS LTDA. - Grupo 01 e Item 03; MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - EPP - Grupo 03 e DECORINTER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - Item 13; declarados os vencedores, abriu-se o prazo de 30 (trinta) minutos para o registro de intenção de recurso, conforme previsto no subitem "18.1" do Edital, contudo, não houve registro de intenções de recurso; na ausência de interposição de recursos, o objeto foi adjudicado (peça n.º 30).

Desse modo, em consonância com o Termo de Adjucação mencionado, o objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços em exame foi adjudicado nos seguintes moldes:

- Grupo 01 - RD MÓVEIS LTDA. (CNPJ sob o n.º 00.707.468/0001-10) pelo valor de R\$ 47.990,00 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais);
- Item 1 - Grupo 1 - RD MOVEIS LTDA., pelo melhor lance de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais);
- Item 2 - Grupo 1 - RD MOVEIS LTDA., pelo melhor lance de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- Item 03 - RD MÓVEIS LTDA. (CNPJ sob o n.º: 00.707.468/0001-10) pelo valor de R\$ 47.979,75 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos);
- Grupo 03 - MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI (CNPJ sob o n.º 21.347.527/0001-67) pelo valor de R\$ 23.469,96 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos);
- Item 7 - Grupo 3 - MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI, com valor negociado a R\$ 12.999,96 (doze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos);
- Item 8 - Grupo 3 - MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 10.470,00 (dez mil quatrocentos e setenta reais);
- Item 13 - DECORINTER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (CNPJ sob o n.º: 03.884.308/0001-35) pelo valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, em conformidade com o exposto no Parecer n.º 322/21-DIJUR (peça 33).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 265/21-PGC (peça 34), o Ministério Público de Contas - MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame e destacando a necessidade de avaliação quanto a conveniência e oportunidade de repetição da licitação em relação aos lotes para os quais não houve propostas.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, determinei, por meio do Despacho n.º 3671/21-GP (peça 35), com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1], a remessa do protocolado à Controladoria Interna – CI que, mediante a Informação n.º 180/21-CI (peça 36), registrou ter verificado a observância das normas, padrões e especificações para a consecução do objeto, desde a publicação do Edital do Pregão Eletrônico até a adjudicação ao proponente vencedor, nos termos da Ata de Sessão Pública e demais atos procedimentais.

É o relatório.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já foi objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 3174/21-GP (peça 15).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 29/11/2021 para abertura da sessão pública Pregão, realizada no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do edital (peça 17), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2661, em 16 de novembro de 2021, e, nesta mesma data, foi publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 18), tendo sido respeitado, com isso, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas nos artigos 31, § 2º, inciso IV, e 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2].

Cabe frisar que no Parecer n.º 322/21-DIJUR (peça 33) a Diretoria Jurídica consignou que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13, do Tribunal Pleno[3].

Denota-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 29) e da manifestação final do Pregoeiro (peça n.º 31) que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação das empresas vencedoras da disputa ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital.

Portanto, e diante da inexistência da apresentação de recursos, o Pregoeiro adjudicou o objeto às licitantes, quais sejam, RD MÓVEIS LTDA. para Grupo 01 e Item 03, MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - EPP para Grupo 03 e DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI para o Item 13, em observância ao previsto no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[4], consoante Termo de Adjudicação (peça 30).

Saliente que as propostas vencedoras e a documentação de habilitação das empresas foram trazidas ao processo nas peças 19 a 28 e foram aprovadas, conforme exposto no Despacho n.º 449/21 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 31).

Por fim, da documentação trazida aos autos observa-se não terem sido cadastradas propostas para os grupos 2 e 4, restaurando deserta a licitação quanto a estes lotes.

Desta forma, declaro deserto o Pregão Eletrônico n.º 20/2021 em relação aos grupos 2 e 4.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 20/2021, tendo por objeto a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mobiliário e tapetes para as unidades administrativas e áreas comuns do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual se sagraram vencedoras as empresas RD MÓVEIS LTDA. pelo valor de R\$ 47.990,00 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais) para o Grupo 1 e pelo valor de R\$ 47.979,75 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para o item 3; MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI pelo valor de R\$ 23.469,96 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o Grupo 3; e DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI pelo valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) para o item 13.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade possa ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 20/2021, tendo por objeto a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mobiliário e tapetes para as unidades administrativas e áreas comuns do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual se sagraram vencedoras as empresas RD MÓVEIS LTDA. pelo valor de R\$ 47.990,00 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais) para o Grupo 1 e pelo valor de R\$ 47.979,75 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para o item 3; MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI pelo valor de R\$ 23.469,96 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o Grupo 3; e DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI pelo valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) para o item 13;

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade possa ter expirado ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7.º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

2. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:(...)

§ 2.º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...)

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

(...)

Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II - no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV - prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V - a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.553/13. Tribunal Pleno. "Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual n.º 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

4. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-687811/21

ASSUNTO:-ALIAENAÇÃO DE BENS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E

TRABALHO - SEJUF, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3484/21 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de Bens. Bem móvel. Fins e uso de interesse social. Doação do ônibus do Tribunal de Contas para que seja destinado a ações itinerantes do Programa Cartão Futuro. Regularidade. Homologação.

Trata-se de processo de Alienação de Bens instaurado em decorrência de requerimento encaminhado pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Governo do Paraná, por meio do Ofício n.º 336/2021-GS/SEJUF (peça 2), que solicita "a doação do ônibus do Tribunal de Contas do Paraná, para que seja destinado a ações itinerantes do Programa Cartão Futuro", instituído pela Lei Estadual n.º 20.084/19 e alterado pela Lei Estadual n.º 20.670/21, com vistas à fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade social, consoante reunião prévia realizada entre as instituições.

Recebido o requerimento, por meio do Despacho 3368/21-GP (peça 4) esta Presidência destacou que a alienação de bens da Administração Pública está disciplinada nos artigos 6.º a 8.º da Lei Estadual n.º 15.608/07, bem como no artigo 17 da Lei n.º 8.666/93 e no artigo 76 da Lei n.º 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ainda, considerando que a possível doação versa sobre bem móvel, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual 15.608/07, que dispensa a licitação para a doação de bens móveis "exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação", expôs a Presidência que, em conformidade com o informado, o bem aludido terá fins e uso de interesse social, visto que consta que será destinado a ações itinerantes do Programa Cartão Futuro.

Nesse contexto, consignou-se que como prescreve o artigo 1.º[1] da Lei Estadual n.º 20.084/19, que versa sobre o Programa Cartão Futuro, esse tem por objetivo "a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e uma remuneração mensal."

No que tange à avaliação da "oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação", no despacho inicial esta Presidência registrou que em uma primeira análise "a doação para finalidades de relevante interesse social, como a descrita pela requerente, notadamente à entidade que integra a Administração Pública, deve prevalecer sobre outros meios de alienação do bem."

Diante do exposto, e tendo em vista que o artigo 522[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que a alienação de bens demanda a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte, com prévia manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a atuação do expediente como Alienação de Bens, em conformidade

com a Instrução Normativa n.º 82/12 (Anexo II, 06), e sua distribuição ao Presidente; o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, para instruir o feito, nos termos acima aludidos; e a subseqüente remessa do expediente à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com o § 2.º do supracitado artigo 522 do Regimento Interno e com o artigo 1.º, inciso VI[3], da Instrução de Serviço n.º 11/09 deste Tribunal de Contas, para manifestação sobre a possibilidade de deferimento do presente pedido e quanto à regularidade do expediente.

Mediante a Informação 50/21-SEA (peça 7) a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo efetuou os seguintes apontamentos acerca da origem do bem, de sua situação de ociosidade e da consulta efetuada à SEJUF acerca da existência de interesse em receber o bem como doação:

Considerando o contido no Despacho nº 3368/21 – GP, que trata da solicitação formulada pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Governo do Paraná, por meio do Ofício n.º 336/2021- GS/SEJUF (peça 2), esta Diretoria traz a seguinte complementação:

O veículo objeto da referida solicitação de doação, trata-se do ônibus, modelo Volvo B12 6x2, placa BYC-8C22, RENAVAL 00625226399, constante da relação de bens permanentes deste TCE-PR e controlado pela Supervisão de Patrimônio e Transporte.

Atualmente, o veículo em questão, se encontra em situação de desuso, decorrente das mudanças logísticas realizadas no Programa “TCE – ITINERANTE”, de coordenação da Presidência desta Casa.

O referido veículo foi doado a este Tribunal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (procedimento nº 55957-1/21) tendo como objetivo o seu emprego em atividades relacionadas à execução do Programa “TCE – ITINERANTE”. Ocorre que no presente mês esta Diretoria foi informada pela coordenação do programa que o veículo não será mais empregado no referido programa em razão de mudanças relacionadas à logística de transporte e materiais, ficando o mesmo à disposição para uso em outras atividades deste Tribunal.

Sendo assim, tomando por base o histórico interno de utilização de veículos desta Diretoria, entendemos que o veículo objeto da proposta de doação, principalmente em razão de sua capacidade de transporte (vinte e dois passageiros) não será empregado nos deslocamentos decorrentes de procedimentos de fiscalizações, inspeções e visitas técnicas realizadas pelas unidades deste Tribunal de Contas.

Desta forma, em razão dos motivos expostos e diante do longo período de “ociosidade” que o veículo permanecerá, somado ainda ao fato de não haver garagem coberta para o seu recolhimento, esta Diretoria Administrativa, no sentido de se evitar a sua deterioração bem como buscar um melhor aproveitamento, formalizou consulta à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho do Governo do Estado do Paraná, sobre o interesse em receber o referido veículo como doação. Em resposta a Secretária, por intermédio do Ofício n.º 336/2021-GS/SEJUF, manifestou interesse em receber a doação, informando ainda que o veículo será empregado no “Programa Cartão Futuro”, o qual foi instituído pela Lei Estadual nº 20.084/2019, tendo como finalidade fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade social e atualmente realizado no território do Estado do Paraná. (sem grifos no original)

Desta forma, em razão da resposta encaminhada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, esta unidade considera que a pretendida doação é uma boa forma de aproveitamento do bem, estando também em conformidade com o regimento estabelecido pelo artigo 18º, inciso II, letra a da Lei Estadual 15.608/97, restando evidenciado o atendimento ao interesse social, dispensando assim a necessidade de se instaurar um processo licitatório para alienação do referido bem. Assim, dando continuidade à proposta apresentada e conforme orientação estabelecida no artigo 34, §1º da Instrução de Serviço nº 122/2018, esta unidade entende que a solicitação da autoridade competente, justificando a necessidade do bem e o fim a que ele se destina encontra-se formalmente atendido, no que se refere ao Termo de inservibilidade, este será providenciado após a devida análise da Comissão de Procedimentos Patrimoniais.

Por fim, considerando a autorização da Presidência desta Casa para que se inicie o processo em questão (art. 16, inciso XLV do Regimento Interno) e de acordo com o fluxo estabelecido pela Instrução de Serviço nº 122/2018 (Anexo 4), esta unidade solicita a manifestação da Comissão de Procedimentos Patrimoniais, de acordo com a orientação contida no artigo 33 da Instrução de Serviço nº 122/2018.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, composta pelos servidores designados pela Portaria n.º 742/21[4], que, após análise de economicidade e oportunidade, manifestou-se “pela doação do bem, uma vez que para o Projeto TCE Itinerante será utilizado outro meio de transporte, assim fazendo com que o bem discutido deixe de apresentar sua usabilidade para este órgão” (Informação 45/21-DA, peça 8).

Além disso, certificou a Comissão que foram realizadas as inspeções e avaliações necessárias para verificar se o veículo, que foi doado a esta Corte na condição de usado, se encontrava em condições funcionais.

Remetido o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade, pelo Parecer n.º 337/21-DIJUR (peça 10), pronunciou-se “pelo deferimento da doação do veículo especificado na Informação nº 50/21 da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho”, vez que, em suma, “A doação, com dispensa de licitação, de bem móvel, com finalidade social, encontra fundamentação no art. 8º, II, “a”, da Lei Estadual nº 15.608/07”.

A Controladoria Interna não vislumbrou impeditivo à continuidade do expediente, tendo em vista que todos os procedimentos cabíveis foram observados e efetuados, não se verificando qualquer inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, nos termos da Informação n.º 182/21-CI (peça 11).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, concluiu pela possibilidade legal de alienação gratuita do bem objeto dos autos, “condicionada, porém, à prévia apresentação da avaliação do veículo e à deliberação plenária quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da doação – após o que deverão ser ultimados os procedimentos de baixa contábil do bem” (Parecer 272/21, peça 12).

Ato contínuo, por meio da Informação n.º 53/21-DA (peça 13), a Diretoria Administrativa juntou ao feito a ficha cadastral do bem, com o número do tombamento patrimonial e o valor líquido do bem que se pretende doar, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Termo de Incorporação contido na folha 2, além do Ato de Destinação de Mercadoria emitido pela Receita Federal do Brasil (folhas 3, 4 e 5).

2. VOTO.

A doação em exame, do ônibus modelo Volvo B12 6x2, placa BYC-8C22, RENAVAL 00625226399, constante da relação de bens permanentes deste Tribunal de Contas, conforme descrição apresentada pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, encontra amparo no artigo 6.º da Lei Estadual n.º 15.608/2007, combinado com o previsto no artigo 8.º, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal, que assim prescrevem:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I existência de interesse público devidamente justificado;
II prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
III autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
IV licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

(...)

Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

(...)

II De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

A doação pretendida evidentemente versa sobre bem móvel e é destinada a fins e uso de interesse social, nos termos descritos no requerimento de peça 2 e na Informação 50/21-SEA (peça 7), vez que será empregado no “Programa Cartão Futuro”, instituído pela Lei Estadual n.º 20.084/2019[5], cuja finalidade é fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade social.

No tocante à avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica da doação, relativamente à escolha de outra forma de alienação, cabe ponderar que a doação para finalidades de relevante interesse social, como a descrita pela requerente, notadamente à entidade que integra a Administração Pública, deve prevalecer sobre outros meios de alienação do bem, nos termos do entendimento já registrado no despacho inicial desta Presidência (Despacho n.º 3368/21-GP). Nesse contexto, cumpre mencionar que o bem foi também doado a esta Corte de Contas, fator que corrobora a possibilidade de doação em detrimento de outras formas de alienação.

Ademais, há interesse público na doação, vez que o bem encontra-se sem utilização e que não há previsão de possibilidade de utilização futura por este Tribunal de Contas, conforme declarou a Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais (peça 8), e que, com a doação, o bem será utilizado em políticas públicas.

Ainda, cumpre salientar que a avaliação do bem, exigida pelo supracitado artigo 6.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como pelo artigo 17, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[6], foi trazida aos autos, conforme documentos juntados na peça 13, em especial o Termo de Incorporação de Bem Móvel (fl. 2), de 26/11/2021, do qual consta que o valor líquido do ônibus, recebido em virtude de doação realizada a esta Corte pela Receita Federal do Brasil na 9.ª Região Fiscal – Foz do Iguaçu, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destarte, conclui-se que a doação pretendida preenche os requisitos legais pertinentes, de modo que pode ser formalizada.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput[7], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela homologação da doação gratuita do bem móvel descrito na peça 7 dos autos, qual seja, ônibus modelo Volvo B12 6x2, placa BYC-8C22, RENAVAL 00625226399, à Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Governo do Paraná, para que seja destinado a ações itinerantes do Programa Cartão Futuro, instituído pela Lei Estadual nº 20.084/19 e alterado pela Lei Estadual nº 20.670/21, com vistas à fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade social.

À Diretoria de Finanças, com vistas à realização dos devidos registros da baixa no sistema contábil, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Homologar a doação gratuita do bem móvel descrito na peça 7 dos autos, qual seja, ônibus modelo Volvo B12 6x2, placa BYC-8C22, RENAVAL 00625226399, à Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Governo do Paraná, para que seja destinado a ações itinerantes do Programa Cartão Futuro, instituído pela Lei Estadual nº 20.084/19 e alterado pela Lei Estadual nº 20.670/21, com vistas à fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade social;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, com vistas à realização dos devidos registros da baixa no sistema contábil, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1.º Institui o Programa Cartão Futuro – PCF, que visa fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e uma remuneração mensal.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

3. Art. 1º Além das atribuições conferidas pela Resolução nº 08/2007 e Instrução Normativa nº 15/2007, haverá manifestação da Unidade de Controle Interno deste Tribunal de Contas nos protocolos referentes a:

(...)
VI - alienação de bens;

4. Ademar Moacir Cordeiro Junior, Franklin Felipe Wagner e Carlos Eduardo de Moura.

5. Art. 1º Institui o Programa Cartão Futuro – PCF, que visa fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e uma remuneração mensal.

6. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)
II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-689980/21

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALPHA ELETROMOVEIS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3485/21 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Contrato n.º 12/2021. Alteração. Impossibilidade de fornecimento do objeto ofertado. Fato alheio à vontade da contratada. Substituição de marca e modelo. Regularidade. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2021[1], firmado com a ALPHA ELETROMÓVEIS EIRELI[2], com vistas à substituição do objeto da avença[3], qual seja, 11 Smart TVs de 55", em virtude de requerimento apresentado pela contratada, acompanhado de justificativas (peça 3).

De acordo com a requerente não há disponibilidade em estoque do modelo de televisão contratado, Philips 55PUG7625/78, por falta de insumos na fábrica, em razão da pandemia de Covid-19. Assim, a fim de atender às especificações técnicas contidas no Edital do certame, bem como manter o preço, a contratada ofertou, em substituição, o modelo SMART TV LG55US660H0SD, argumentando que esse "possui características iguais à marca licitada, atendendo as necessidades do órgão requerente, sem trazer prejuízo à administração pública." Acrescentou que tal modelo "encontra-se em estoque sendo possível seu envio de imediato, com previsão de finalização em até 8 (oito) dias, que é o prazo para transporte."

Junto ao requerimento a declaração da fabricante dos produtos AOC/PHILIPS, ENVISION INDÚSTRIA DE PRÓUTOS ELETRÔNICOS LTDA., que consigna que "devido à alta demanda de mercado e a dificuldade de reposição de alguns insumos de produção provenientes da China, estamos com a produção e faturamento de alguns modelos de TVs atrasados, entre eles, os modelos 55PUG7625/78", o qual está sem previsão de faturamento (peça 4).

Por meio do Ofício 68/2021-DA (peça 2) a Diretoria Administrativa narrou a situação informada pela empresa contratada, acima descrita, e esclareceu que com base no Termo de Referência da licitação que deu origem ao Contrato n.º 12/2021, que contém as exigências concernentes às especificações técnicas dos televisores licitados[4], o fiscal do contrato realizou a comparação dos itens e concluiu que a nova televisão ofertada atende a todos os requisitos do Edital.

No que se refere ao preço, registrou a DA que a nova televisão tem um valor maior do que o do produto ofertado na licitação (cf. peça 5), em consonância com o trecho do Ofício cuja imagem segue reproduzida:

Inicialmente, tentou-se localizar e validar o preço no varejo, entretanto, por se tratar de uma televisão para fins institucionais restou infrutífera a pesquisa. Com isso, o preço apresentado pela empresa, a nova televisão tem um valor maior do que a ofertada no certamente inicialmente, vejamos:

PHILIPS	LG
2.890,81	4.371,68

Diante ao exposto, o fiscal do contrato manifesta favorável pela troca da marca da televisão uma vez que ela atende as necessidades do órgão. Ademais, encaminhem-se autos a Supervisão de Licitações e Contratos e na sequência ao Gabinete da Presidência para deliberações.

A documentação no intuito de demonstrar a manutenção das condições de habilitação da contratada foi juntada na peça n.º 6 dos autos e a versão inicial do Termo Aditivo consta da peça n.º 7.

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, com vinculação ao Processo 131767/21 (peça 8, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 430/21-SLC (peça 8), registrou que a justificativa para a alteração contratual está na peça 2, na peça 3, fl.2, e na peça 4.

Mencionou também que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados, conforme tabela inserida na manifestação da unidade, ressaltando que acerca da existência do registro de sanção (impedimento) no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (cf. peça 6, fl. 5), imposta pela Prefeitura do Município de Leme – Licitações – SP, a abrangência da sanção restringe-se ao órgão sancionador, conforme Acórdão n.º 3962/20 deste Tribunal de Contas. Outrossim, pontuou que as certidões que vencerem ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Pelo Despacho n.º 3430/21-GP (peça 9) autorizei a tramitação do requerimento formulado como Aditivo de Contrato e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do expediente e distribuição a este Presidente, bem como o retorno do feito à Supervisão de Licitações e Contratos, para a retificação da minuta do Termo Aditivo, a fim de fosse incluída a nomenclatura completa do modelo de televisão que será fornecido em substituição ao contratado, qual seja, LG 55US660H0SD.BWZ - Hotel Pro: Centric.

Em atendimento ao determinado, a SLC carrou ao expediente a minuta retificada (peça 11).

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças – DF a unidade ponderou que a substituição da marca e do modelo dos televisores versada nos autos não importará em alterações no preço e tampouco no fornecedor contratado, conforme se depreende da peça n.º 11 destes autos. Por conseguinte, informou que "a Nota de Empenho n.º 21000429 emitida em 15/07/2021 continua válida, ou seja, pode ser liquidada a partir do requerimento de pagamento mediante apresentação da Nota Fiscal e demais documentos pertinentes" (Informação 293/21-DF, peça 13).

A Diretoria Jurídica – DJUR, após a análise dos requisitos legais necessários para a celebração do aditivo, bem como dos elementos contidos no expediente, concluiu pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2021, que figura na peça 11 (Parecer n.º 316/21-DJJUR, peça 15).

A Controladoria Interna – CI expôs não vislumbrar impeditivo que desabone a aprovação da minuta do Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2021, tendo em vista que todos os procedimentos cabíveis foram observados e efetuados e que não foi verificada inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Assim, concluiu a CI que "houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do Termo Aditivo em comento", razão pela qual submeteu o feito à apreciação superior (Informação 169/21-CI, peça 16).

O Ministério Público de Contas – MPC endossou a instrução, pronunciando-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo objeto dos autos em virtude da regularidade procedimental e por considerar "evidenciado que a alteração do bem objeto de fornecimento não viola a competitividade do certame originário, não foi provocada por fato imputável à contratada e, ainda, atende aos interesses da Administração" (Parecer n.º 262/21-PGC, peça 17).

2. VOTO

O aditivo contratual em análise tem por finalidade a substituição do objeto do Contrato n.º 12/2021, no tocante à marca e ao modelo dos televisores a serem adquiridos por este Tribunal de Contas, visto que a fabricante do modelo de televisor ofertado pela empresa contratada, o Philips 55PUG7625/78, não possui disponibilidade em estoque. A falta de disponibilidade decorre da alta demanda do mercado e da dificuldade de reposição de alguns insumos de produção provenientes da China, em virtude da pandemia de Covid-19, o que ocasionou atrasos na produção e no faturamento, inexistindo previsão de entrega (conforme declaração e documentos juntados nas peças 3 e 4).

Posto isso, frise-se que acerca dos requisitos necessários para a substituição contratual pretendida a Diretoria Jurídica expôs o pertinente entendimento doutrinário, concluindo pela possibilidade da alteração em exame, nos termos do seguinte trecho do Parecer 316/21-DJJUR (peça 15):

Em se tratando de alteração da marca indicada pela licitante em sua proposta vencedora, assim ensina a doutrina:

Para aceitar a substituição excepcional, a Administração deve atentar quanto aos seguintes aspectos, que são definidos a partir da interpretação teleológica e sistemática da Lei de Licitações, bem como dos princípios que regem a atuação pública:

- a substituição da marca implicaria em prejuízo para a própria Administração e para os direitos daqueles que participaram da licitação?

- a impossibilidade do cumprimento da proposta nos moldes definidos originariamente decorre de um evento atribuível a uma das partes?

- a marca indicada nesse momento pelo particular é capaz de satisfazer a necessidade administrativa?

Verificando-se que a alteração da marca do produto não resultará em ônus para a Administração, que a impossibilidade de cumprir os termos da proposta não decorre de evento atribuível às partes e que a marca indicada nesse momento possui as características mínimas contidas no instrumento convocatório, mostra-se possível cogitar a substituição pretendida.

Ora, se a marca já poderia ter sido ofertada pelo licitante quando da licitação, tendo em vista que atende aos critérios mínimos e objetivos estabelecidos no edital, não haveria que se falar em qualquer prejuízo à isonomia e à moralidade administrativa, desde que, como dito, essa medida não acarrete maiores ônus para a Administração.[5]

Na situação ora em análise, entendemos possível a substituição pleiteada, considerando:

- A ausência de prejuízo para a Administração e para os direitos daqueles que participaram da licitação, visto que não haverá alteração do preço e das demais cláusulas do Contrato n.º 12/21;

- A impossibilidade do cumprimento da proposta nos moldes definidos não decorre das partes, e sim da falta de insumos decorrentes da pandemia, conforme indicado na instrução do procedimento;

- O fiscal do contrato atestou que o novo modelo atende a todos os requisitos do Edital, manifestando-se favorável pela troca (peça 2).

Assim, considerando que tal modelo já poderia ter sido apresentado pela contratada no momento da licitação, por observar os critérios mínimos para atendimento da necessidade administrativa e por não haver prejuízos pela realização da substituição, não vislumbramos óbices na alteração proposta. (sem grifos no original)

Destarte, considerando que a alteração contratual retratada não ocasiona prejuízo a este Tribunal de Contas; que a demonstrada impossibilidade de cumprimento da proposta nos moldes definidos não decorre de conduta atribuída às partes, e sim da falta de insumos em razão da pandemia de Covid-19; e que o fiscal do contrato atestou que o novo modelo de televisão ofertado atende a todos os requisitos do Edital, afigura-se possível a modificação do objeto contratual versada no expediente, vez que o modelo já poderia ter sido apresentado pela empresa contratada no momento da licitação, por observar os critérios mínimos para atendimento da necessidade administrativa, nos termos expostos pela Diretoria Jurídica.

Cabe salientar que de acordo com o item 2.1. da minuta do aditivo (peça 11) a modificação pleiteada não altera os valores ajustados.

Ademais, a manutenção das condições de habilitação da contratada foi demonstrada pelos documentos juntados na peça 6 dos autos, discriminados na tabela apresentada pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 8, ressaltando-se a necessidade de renovação da documentação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Vale destacar que acerca da existência de registro de sanção imposta à contratada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), consistente no impedimento do artigo 7.º[6] da Lei do Pregão – Lei n.º 10.520/02, penalidade aplicada pela Prefeitura do Município de Leme – SP, atestou a DIJUR que, em conformidade com o registro da sanção, bem como em consonância com o entendimento aplicado no âmbito desta Corte de Contas, a penalidade limita-se à esfera do órgão sancionador, não constituindo, assim, impedimento ao presente aditivo:

Observa-se a existência de sanção aplicada à contratada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), consistente em impedimento do art. 7º da Lei do Pregão n.º 10.520/02. Todavia, no próprio detalhamento da sanção figura que sua abrangência se limita ao órgão sancionador (Município de Leme-SP)[7].

Como se não bastasse, esta Corte já se manifestou que a abrangência da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 restringe-se ao ente federativo sancionador:

Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência. (ACÓRDÃO Nº 2834/18 - Tribunal Pleno, PROCESSO Nº: 531946/18, RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Assim, entendemos que a manutenção das condições de habilitação restou demonstrada.

No sentido da limitação dos efeitos da sanção aludida ao órgão sancionador, cabe citar o entendimento do Tribunal de Contas da União, contido no excerto da jurisprudência selecionada a seguir transcrito[8]:
ENUNCIADO

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). (ACÓRDÃO 269/2019-PLENÁRIO.13/02/2019. RELATOR BRUNO DANTAS. REPRESENTAÇÃO)

Portanto, constata-se que não há impedimento ao aditamento contratual pretendido, consoante concluiu a instrução do feito.

Desse modo, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[9], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2021, celebrado com a ALPHA ELETRÔMÓVEIS EIRELI, para a substituição da marca e do modelo das Smart TVs contratadas, para SMART TV LG55US660H0SD.BWZ - Hotel Pro: Centric, nos termos descritos na Cláusula 1, subitem 1.1 da minuta do aditivo juntada na peça 11 dos autos.

À Diretoria Administrativa, para as providências necessárias à formalização do aditivo, incluindo-se a renovação documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação da contratada cuja data de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2021, celebrado com a ALPHA ELETRÔMÓVEIS EIRELI, para a substituição da marca e do modelo das Smart TVs contratadas, para SMART TV LG55US660H0SD.BWZ - Hotel Pro: Centric, nos termos descritos na Cláusula 1, subitem 1.1 da minuta do aditivo juntada na peça 11 dos autos;

II- encaminhar, à Diretoria Administrativa, para as providências necessárias à formalização do aditivo, incluindo-se a renovação dos documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação da contratada cuja data de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2021, tipo menor preço por item, para aquisição de televisores e eletrodomésticos (fornos micro-ondas e geladeiras duplex com freezer) para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, objeto dos autos n.º 13176-7/21.

3. O objeto do contrato corresponde ao item 1 do objeto do certame.

4. a. Item 01: Smart TV 55"

Smart TV Resolução Full HD ou Ultra HD, tela de LED, tamanho da tela de 55" (medida na diagonal), Bivolt. Sistema operacional com aplicativos como Youtube. Conversor digital integrado. Conectividade: HDMI, USB, Ethernet (LAN), rede sem fio integrada. Incluindo controle remoto, cabos, pés e demais itens necessários ao funcionamento. Garantia mínima de 1 ano, com assistência técnica prestada na cidade de Curitiba. Embalagem com dados e identificação do produto e fabricante. Manual e comando em português. Deverá possuir Selo INMETRO PROCEL de Economia de Energia, classificação "A", seguindo as normas do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), com Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), conforme critérios estabelecidos pelo INMETRO.

5. PREGÃO - PROPOSTA - INDICAÇÃO DA MARCA PELOS LICITANTES - SUBSTITUIÇÃO POSTERIOR - PONDERAÇÕES. Revista Zênite. Data: 15/09/2015

6. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

7. <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/358318556>, acesso em 29/11/2021

8. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/san%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520art.%25207%25C2%25BA%2520e%2520le%2520o%2520preg%25C3%25A3o%2520e%2520abrang%25C3%25A3a%2520a%2520sc%2520desc%2520e%2520COLEGIADO%2520o%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue> Acesso em 13/12/2021.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 695351/21

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3486/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Altera a Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências. Pela aprovação.

Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Protocolo - DP, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Altera a Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências", conforme Ofício n.º 10/21-DP, acompanhado da minuta do Projeto (peças 2 e 8).

Por intermédio do Despacho n.º 38/21-DTI (peça 4), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI estimou que, a princípio, serão necessárias 41 (quarenta e uma) horas para a implantação das alterações propostas.

Consoante exposto no Despacho n.º 621/21-DG (peça 5), a Diretoria-Geral - DG entendeu serem necessários ajustes na primeira minuta do Projeto juntada aos autos (peça 3), encaminhando o expediente à Diretoria de Protocolo para manifestação quanto as adaptações propostas, bem como para a juntada do Quadro Comparativo entre a situação atual e a ora proposta.

Instada a se manifestar, a DP consignou na Informação n.º 7956/21-DP (peça 6) serem pertinentes os ajustes sugeridos pela DG, apresentando, assim, a minuta do Projeto devidamente retificada com o correspondente Quadro Comparativo (peça 8).

Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 3651/21-GP (peça 9).

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 405, § 1º[1], 525-B[2] e 525-C[3] do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[4], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Diretor de Protocolo, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do artigo 168, incisos XIII, XIII-A, XV e XVII[5], em atendimento ao artigo 194[6], ambos Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[7], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências.

1. Contrato juntado na peça 34 dos autos 131767-21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 405. § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
2. Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.
 § 1º O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo.
 § 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.
 § 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.
3. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados do Tribunal serão objeto de regulamentação por Instrução Normativa, respeitadas as normas de segurança da informação e os padrões vigentes de governança.
 § 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
 § 2º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
 § 3º O Tribunal estabelecerá por ato normativo os prazos para manutenção de backup dos dados e documentos.
4. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação, para o exercício do contraditório e realização de diligências:
 a) disponibilizar as comunicações eletrônicas, referentes aos despachos;
 b) expedir os ofícios registrados com aviso de recebimento, por via postal;
 c) expedir os ofícios registrados, para cumprimento por oficial do Tribunal;
 d) expedir os editais para publicação.
 XIII-A. proceder às comunicações processuais urgentes, para o cumprimento de medidas cautelares ou resposta prévia à sua adoção; (...)
 XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (...)
 XVII - coordenar os serviços cadastrais do Tribunal.
6. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
7. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera a Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 405, § 1º, e 525-B, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ..., **RESOLVE:**

Art. 1º O inciso VI do art. 4º da Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

.....

VI - endereço de e-mail pessoal;"

Art. 2º Fica incluído no art. 4º da Instrução Normativa nº 86, de 2012, o inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 4º.

.....

VII - número de telefone celular, com aplicativo WhatsApp." (NR)

Art. 3º O caput do art. 20 da Instrução Normativa nº 86, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O cadastro das entidades da Administração Pública Estadual e Municipal deverá ser atualizado ou validado anualmente, até a data-limite para envio da respectiva prestação de contas anual." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa nº 86, de 2012, fica renumerado para § 1º com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 1º Independentemente do prazo estipulado no caput, qualquer alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas obrigadas ao cadastro deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento."

Art. 5º Ficam incluídos no art. 20 da Instrução Normativa nº 86, de 2012, os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 2º Para as entidades que não prestam contas anuais, a data limite a que se refere o caput será 31 de março.

§ 3º No momento da prestação de contas anual, o gestor ou o responsável pelo encaminhamento revisará, atualizará e confirmará a veracidade das informações cadastrais, mediante preenchimento de formulário e assinatura de termo que integrará os respectivos autos, contendo:

I - os dados cadastrais a que se referem os arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa;

II - declaração de que os dados da entidade e das pessoas físicas listadas no termo são verdadeiros;

III - declaração de que todas as pessoas físicas listadas no termo foram informadas sobre:

a) a obrigatoriedade de informar um endereço de e-mail válido e um número de telefone celular ativo, com o aplicativo WhatsApp instalado;

b) a sujeição às medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005, no Regimento Interno e na legislação penal pertinente pela falta de atualização cadastral, recusa no fornecimento de dados ou apresentação de informações falsas ou insubsistentes;

c) a possibilidade de serem contatados ou intimados pelo Tribunal por qualquer dos referidos canais;

d) os números de telefone utilizados pelo Tribunal e a impossibilidade de alegação de desconhecimento;

IV - ciência de que qualquer alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas listadas no termo deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento;

V - ciência de que o Tribunal não solicita senhas, dados bancários, informações sigilosas ou quaisquer outras informações pessoais por meio de aplicativos de mensagem." (NR)

Art. 6º O art. 27 da Instrução Normativa nº 86, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A ausência de cadastro, a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005, no Regimento Interno e na legislação penal pertinente." (NR)

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Redação original	Alteração proposta	Justificativas
Art. 4º Os dados cadastrais das pessoas físicas obrigadas ao cadastro serão compostos pelos seguintes campos: (...) VI - correio eletrônico da pessoa física.	Art. 4º Os dados cadastrais das pessoas físicas obrigadas ao cadastro serão compostos pelos seguintes campos: (...) VI - endereço de e-mail pessoal; (NR) VII - número de telefone celular, com aplicativo WhatsApp. (incluir)	Nova redação do inciso VI: Deixar explícito, sem margem para interpretações, que o endereço de e-mail deve ser pessoal, ou seja, ter relação de pertinência com a pessoa em questão. Busca-se, assim, evitar que entidades cadastradas genericamente, para todas as pessoas físicas a ela vinculadas, e-mails de um determinado setor ou determinado profissional, como o contador, por exemplo. Inclusão do inciso VII: Permitir a captação de informação de contato relevante e compatível com a realidade tecnológica, abrindo caminho para novas possíveis formas de comunicação processual.
Art. 20. O cadastro das entidades da Administração Pública Estadual e Municipal deverá ser atualizado anualmente até o dia 31 de março de cada ano. Parágrafo único. Independentemente do prazo normal estipulado no caput, a atualização do cadastro também será exigida sempre que houver alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas obrigadas ao cadastro deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.	Art. 20. O cadastro das entidades da Administração Pública Estadual e Municipal deverá ser atualizado ou validado anualmente, até a data-limite para envio da respectiva prestação de contas anual. (NR) § 1º Independentemente do prazo estipulado no caput, qualquer alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas obrigadas ao cadastro deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento. (renumerar e NR) § 2º Para as entidades que não prestam contas anuais, a data limite a que se refere o caput será 31 de março. (incluir) § 3º No momento da prestação de contas anual, o gestor ou o responsável pelo encaminhamento revisará, atualizará e confirmará a veracidade das informações cadastrais, mediante preenchimento de formulário e assinatura de termo que integrará os respectivos autos, contendo: I - os dados cadastrais a que se referem os arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa; II - declaração de que os dados da entidade e das pessoas físicas listadas no termo são verdadeiros; III - declaração de que todas as pessoas físicas listadas no termo foram informadas sobre: a) a obrigatoriedade de informar um endereço de e-mail válido e um número de telefone celular ativo, com o aplicativo WhatsApp instalado;	Nova redação do caput: Apenas compatibilizar os calendários das diversas entidades e administradores que prestam contas anuais, pois as datas-limite não são as mesmas. Renumeração do parágrafo único para § 1º e respectiva nova redação: Não altera a essência da regra, apenas especifica o meio. Inclusão dos §§ 2º e 3º: Cria procedimento de revisão, confirmação, atualização e validação das informações cadastrais, aproveitando o momento da prestação de contas anual. Trata-se de juízo de oportunidade, considerando que o ato de prestar contas é fato previsivelmente certo.

Redação original	Alteração proposta	Justificativas
	b) a sujeição às medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005, no Regimento Interno e na legislação penal pertinente pela falta de atualização cadastral, recusa no fornecimento de dados ou apresentação de informações falsas ou insubsistentes; c) a possibilidade de serem contatados ou intimados pelo Tribunal por qualquer dos referidos canais; d) os números de telefone utilizados pelo Tribunal e a impossibilidade de alegação de desconhecimento; IV - ciência de que qualquer alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas listadas no termo deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento; V - ciência de que o Tribunal não solicita senhas, dados bancários, informações sigilosas ou quaisquer outras informações pessoais por meio de aplicativos de mensagem. (incluir)	
Art. 27. A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno.	Art. 27. A ausência de cadastro, a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005, no Regimento Interno e na legislação penal pertinente. (NR)	Nova redação do caput: Não altera a essência da regra, apenas especifica condutas e alerta para as potenciais consequências, sobretudo no caso de informações falsas.

PROCESSO Nº:-753903/21
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3487/21 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Protocolo de Intenções. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Regularidade. Pela convalidação do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à convalidação do Protocolo de Intenções firmado entre o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, e este Tribunal de Contas (peça 2), por meio do qual as “partes se comprometem a conjugar esforços com o objetivo de complementar as suas experiências nas áreas de interesse comum”, nos termos do item I do instrumento assinado por este Conselheiro Presidente e pelo Diretor do INPE, Sr. Clezio Marcos De Nardin.

Dentre as razões para a celebração do Protocolo de Intenções, mencionadas no documento, consta o adiante transcrito:

a) que o INPE possui como objetivo a realização de pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico, atividades operacionais e capacitação de recursos humanos nos campos da Ciência Espacial e da Atmosfera, da Observação da Terra, da Previsão de Tempo e Estudos Climáticos, da Engenharia e Tecnologia Espacial e áreas do conhecimento correlatas, consoante à política definida pelo Ministério;
 b) que o TCEPR possui, entre seus objetivos, fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição;
 c) que ambas as instituições, de forma coordenada e em comum acordo, têm interesse em discutir a realização:

I. de treinamento de pessoal do TCEPR, pelo INPE, para o processamento e interpretação de imagens obtidas por meio de satélites para a fiscalização de obras públicas no Estado do Paraná;

II. de determinação da infraestrutura técnica e de pessoal, da parte do TCEPR, necessárias para o uso de imagens geradas por satélites de obras públicas no Estado do Paraná;

III. das formas de acesso, pelo TCEPR, às imagens obtidas por satélite diretamente do banco de dados do INPE;

IV. da definição dos softwares a serem disponibilizados pelo INPE ao TCEPR para execução dos trabalhos;

V. da definição das áreas nas quais consultorias poderão ser oferecidas pelo INPE ao TCEPR;

VI. de estudos de melhorias dos softwares e textos técnicos decorrentes das atividades desempenhadas no âmbito do futuro Termo de Cooperação Técnica;

VII. de encontros de natureza técnica;

VIII. de colaboração do TCEPR na divulgação do emprego da tecnologia para outros órgãos públicos;

A tramitação do processo como Convênio e Congêneres, consoante o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, foi autorizada pelo Diretor-Geral (peça 3, fl. 1).

Mediante o Despacho n.º 466/21-SLC (peça 3) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC salientou que a justificativa para a parceria está na peça 2; que o termo não foi elaborado pela SLC e já foi assinado, de modo que alterações meramente formais devem ser evitadas; que embora não esteja consignada a data de assinatura do documento, que é o termo inicial da vigência do ajuste, essa ocorreu no dia 9 de dezembro de 2021 em cerimônia presencial em Brasília/DF; que a convalidação do ato é necessária, em razão do disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[1]; que no tocante às formalidades exigidas no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007[2], considera-se possível dispensá-las, inclusive o plano de trabalho e as certidões, conforme Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[3].

A Diretoria de Finanças – DF sugeriu a continuidade da análise em conformidade com o rito estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13, sem realizar indicação de recursos, “em razão do Protocolo de Intenções em questão não prever nenhum desembolso financeiro, conforme Item ‘d’ (peça 2)” (Informação 313/21, peça 5).

A Diretoria Jurídica – DIJUR registrou que nada tem a opor à convalidação do Protocolo de Intenções objeto dos autos, vez que esse pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio; que, no que cabe à hipótese em tela, observase o atendimento às prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134 e 136 do diploma legal mencionado deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno; e que em observância ao disposto no artigo 16 do Regimento Interno desta Corte a convalidação faz-se necessária.

A Controladoria Interna – CI registrou que estão presentes no instrumento em análise as cláusulas necessárias para sua convalidação pelo Tribunal Pleno, nos termos do supracitado inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas – MPC salientou que do teor do instrumento pactuado entre esta Corte e o órgão federal é possível inferir que se trata de negócio jurídico preliminar, “na medida em que, conforme inscrito em sua cláusula II, a execução de projetos e atividades demanda a prévia elaboração de planos de trabalho, assim como a formalização de convênios específicos.”

Ademais, enalteceu “a iniciativa da Administração deste Tribunal de Contas em buscar alternativas tecnológicas que, a um só tempo, privilegiam o desenvolvimento científico nacional e convergem para o aprimoramento da fiscalização efetivada pelo controle externo.”

Por fim, ponderou que o expediente foi devidamente instruído, pois o termo foi aprovado pela assessoria jurídica desta Corte e há justificativa para a dispensa da apresentação dos documentos de habilitação dos convenentes, de modo que endossou a instrução, manifestando-se pela possibilidade de convalidação do ajuste firmado (Parecer 267/21-PGC, peça 8).

2. VOTO.

O expediente tem por objeto a convalidação do Protocolo de Intenções firmado com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (peça 2), com vistas à conjugação de esforços com o objetivo de complementar experiências nas áreas de interesse comum das partes.

Posto isso, cumpre registrar que em conformidade com o previsto no artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da citada Lei considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Assim, como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer 335/21-DIJUR (peça 6), por sua natureza o presente acordo pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, ataindo a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres as disposições da Lei referida, no que couber.

E como expôs a Diretoria Jurídica, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, podem ser dispensados requisitos previstos no artigo 134[5] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prescrita no artigo 136[6] da referida Lei.

Com efeito, de acordo com o Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno, citado nas manifestações da SLC e da DIJUR nestes autos, a necessidade de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no supracitado artigo 136 da Lei 15/608/2007 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade convenente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroborou o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[7]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenentes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, o § 1º[8] do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 dispensa requisitos trazidos nos incisos do próprio dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba, como no presente caso, visto que está previsto que a execução da parceria em questão “não incorrerá em custos às instituições partícipes e, caso haja necessidade de repasse de recursos financeiros, os partícipes poderão celebrar instrumentos específicos para tal” (item d).

Incumbe registrar que consta do Protocolo de Intenções que “Para a execução futura de projetos e atividades relacionadas com este ‘Protocolo de Intenções’, os partícipes elaborarão Planos de Trabalho, que deverão ser implementados por meio de Convênios ou outros instrumentos congêneres para cada projeto” (cf. item II).

Ainda, vale mencionar que o instrumento em exame estabelece a vigência por 24 (vinte e quatro) meses, a partir de sua assinatura (cf. item III), o que está em consonância o contido no artigo 103, § 1º, da Lei Estadual 15.608/2007[9], que autoriza a vigência de ajustes em que a Administração não incorra em despesa por até 60 (sessenta) meses.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[10], VOTO pela convalidação do Protocolo de Intenções firmado entre o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e este Tribunal de Contas (peça 2), por meio do qual as “partes se comprometem a conjugar esforços com o objetivo de complementar as suas experiências nas áreas de interesse comum”, nos termos do instrumento assinado, juntado na peça n.º 2 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a convalidação do Protocolo de Intenções firmado entre o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e este Tribunal de Contas (peça 2), por meio do qual as “partes se comprometem a conjugar esforços com o objetivo de complementar as suas experiências nas áreas de interesse comum”, nos termos do instrumento assinado, juntado na peça n.º 2 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...) IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

3. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

4. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

5. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

6. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

7. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

8. § 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

9. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) § 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...) IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-757062/21

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3488/21 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Contrato n.º 18/2021. Alteração. Impossibilidade de fornecimento do objeto ofertado na proposta apresentada na licitação. Fato alheio à vontade da contratada. Substituição de marca e modelo. Regularidade. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2021[1], firmado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.[2], cujo objeto é a prestação de serviços referentes aos itens 2 e 3 do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência da licitação[3].

O aditivo visa à substituição do objeto da avença quanto ao item 2, qual seja, veículo de representação tipo SUV médio 4x4 (quantidade: 07), em virtude de requerimento apresentado pela contratada, acompanhado de justificativas (Ofício 199/21, peça 2).

De acordo com a contratada, em 6/12/2021 a montadora Volkswagen informou que foi suspensa a produção do veículo VW Tiguan R-Line, veículo ofertado na proposta apresentada na licitação[4], e que essa só deverá retornar no segundo semestre de 2022. Por conseguinte, solicita a substituição do veículo VW Tiguan R-Line pelo veículo equivalente Jeep Commander Limited 2.0 Diesel, que, de acordo com a empresa, atende a todas as especificações contidas no Edital do certame.

Salientou a contratada que o pedido decorre de caso fortuito e “que todas as demais condições contratuais estão mantidas, inclusive quanto aos preços de locação conforme contrato 18/2021 – Cláusula 7ª; Valor total de R\$ 1.548.999,90 (hum milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).”

Anexou ao requerimento a declaração da concessionária Luson Veículos Ltda., formulada em resposta ao pedido efetuado pela contratada de aquisição de 9 (nove) VW Tiguan R-Line, no sentido de que devido à pandemia de Covid-19, que causou desabastecimento de peças no mercado automotivo, a Volkswagen suspendeu temporariamente a produção do modelo referido, assim como de outros modelos, e de que a previsão para o retorno da produção é apenas no segundo semestre de 2022 (peça 2, fl. 2).

Ainda, juntou a ficha técnica do Jeep Commander Limited 2.0 Turbo (peça 2, fls. 3 a 5).

Instado a avaliar se o novo veículo atende às especificações técnicas do Edital e do Termo de Referência do certame que deu origem à contratação (Despacho 137/21-DA, peça 3), o fiscal do Contrato n.º 18/2021 apresentou tabela comparativa entre os veículos Tiguan Allspace e Jeep Commander no que tange às especificações mínimas contidas no Termo de Referência da licitação (peça 3 do processo 505152/21).

Desse modo, com base na tabela comparativa aludida, concluiu o fiscal "que a substituição do veículo TIGUAN ALLSPACE R-line 350 TSI pelo veículo JEEP COMMANDER LIMITED 2.0 TURBO em nada altera as exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico 16/21, no que se refere às especificações técnicas constantes no Termo de Referência, Anexo 1, Item 2.2. (peça 12 do processo 505152/21)", nos termos da Informação 52/2021-SEA (peça 4).

A documentação referente à manutenção das condições de habilitação da contratada foi juntada na peça 5 dos autos.

A minuta do Termo Aditivo para a formalização da alteração contratual versada no expediente foi juntada na peça 6.

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, com vinculação ao Processo 505152/21 (peça 7, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 468/21-SLC (peça 7), registrou que a justificativa para alteração contratual pretendida está na peça 2; que a manifestação dos fiscais do contrato acerca das especificações técnicas exigidas no certame e do objeto proposto em substituição está na peça 4; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados na peça 5, indicando em tabela a localização de cada documento apontado; e que as condições que vencerem ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças – DF, em razão de o 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2021 não prever alteração no valor, conforme a Cláusula Segunda da minuta do aditivo de peça 6, a unidade deixou de apresentar Formulário de Indicação de Recursos, sugerindo, assim, o envio do processo para continuidade da análise seguindo o rito estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 (Informação 323/21-DF, peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após a análise dos requisitos legais necessários para a celebração do aditivo, bem como dos elementos contidos no expediente, manifestou-se pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2021, que figura na peça 6 (Parecer n.º 342/21-DIJUR, peça 10).

A Controladoria Interna – CI expôs não vislumbrar impeditivo que desabone a aprovação da minuta do Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2021, tendo em vista que todos os procedimentos cabíveis foram observados e efetuados e que não foi verificada inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Assim, concluiu a CI que "houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do Termo Aditivo em comento", razão pela qual submeteu o feito à apreciação superior (Informação 186/21-CI, peça 11).

O Ministério Público de Contas – MPC aquiesceu com a possibilidade de formalização do termo aditivo objeto dos autos, por entender que a alteração do bem pretendida não viola a competitividade do certame originário, não foi provocada por fato imputável à contratada e atende aos interesses da Administração, consoante atestou a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 277 /21-PGC, peça 12).

2. VOTO

O aditivo contratual em análise tem por finalidade a substituição do objeto do Contrato n.º 18/2021 no que tange à marca e ao modelo de veículo ofertado pela contratada para a prestação dos serviços a este Tribunal de Contas quanto ao item 2 do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, qual seja, veículo de representação tipo SUV médio 4x4 (7), visto que a Volkswagen, fabricante do modelo ofertado na proposta da empresa, o Tiguan AllSpace R-line 350 TSI, suspendeu a produção do veículo, que só deverá retornar no segundo semestre de 2022.

Pelas razões expostas, a contratada solicita a substituição do veículo ofertado pelo veículo "Jeep Commander Limited 2.0 Diesel".

Posto isso, cabe registrar que a Diretoria Jurídica expôs o entendimento doutrinário acerca dos requisitos necessários para a substituição contratual pretendida, concluindo pela possibilidade da alteração em exame, nos termos do seguinte trecho do Parecer 342/21-DIJUR (peça 10):

Em se tratando de alteração do modelo indicado pela licitante em sua proposta vencedora, assim ensina a doutrina:

Para aceitar a substituição excepcional, a Administração deve atentar quanto aos seguintes aspectos, que são definidos a partir da interpretação teleológica e sistemática da Lei de Licitações, bem como dos princípios que regem a atuação pública:

- a substituição da marca implicaria em prejuízo para a própria Administração e para os direitos daqueles que participaram da licitação?
- a impossibilidade do cumprimento da proposta nos moldes definidos originariamente decorre de um evento atribuível a uma das partes?
- a marca indicada nesse momento pelo particular é capaz de satisfazer a necessidade administrativa?

Verificando-se que a alteração da marca do produto não resultará em ônus para a Administração, que a impossibilidade de cumprir os termos da proposta não decorre de evento atribuível às partes e que a marca indicada nesse momento possui as características mínimas contidas no instrumento convocatório, mostra-se possível cogitar a substituição pretendida.

Ora, se a marca já poderia ter sido ofertada pelo licitante quando da licitação, tendo em vista que atende aos critérios mínimos e objetivos estabelecidos no edital, não haveria que se falar em qualquer prejuízo à isonomia e à moralidade administrativa, desde que, como dito, essa medida não acarrete maiores ônus para a Administração.[5]

Na situação ora em análise, entendemos possível a substituição pleiteada, considerando:

- A ausência de prejuízo para a Administração e para os direitos daqueles que participaram da licitação, visto que não haverá alteração do preço e das demais cláusulas do Contrato n.º 18/21;

- A impossibilidade do cumprimento da proposta nos moldes definidos não decorre das partes, e sim da suspensão temporária da produção do veículo ofertado, em virtude da paralisação de sua produção por conta da pandemia, conforme indicado na instrução do procedimento;

- O fiscal do contrato atestou que o novo modelo atende a todos os requisitos trazidos pelo Edital, não apontando nenhum prejuízo decorrente da substituição.

Assim, considerando que tal modelo já poderia ter sido apresentado pela contratada no momento da licitação, por observar os critérios mínimos para atendimento da necessidade administrativa, e não havendo prejuízos pela realização da substituição, não vislumbramos óbices na alteração proposta.

Destarte, tendo em vista que a alteração contratual objeto dos autos não ocasiona prejuízo a este Tribunal de Contas, vez que de acordo com o item 2.1. da minuta do aditivo (peça 6) a modificação pleiteada não altera os valores ajustados, e porquanto permanecem válidas as demais cláusulas contratuais, nos termos do item 3.1 da minuta aludida; que a demonstrada impossibilidade de cumprimento da proposta nos moldes definidos não decorre de conduta atribuída às partes, mas da suspensão da produção pelo fabricante do veículo constante da proposta vencedora, devido à pandemia de Covid-19, que causou desabastecimento de peças no mercado automotivo, destacando-se que a produção somente deverá retornar no segundo semestre de 2022 (cf. peça 2); e que o fiscal do contrato atestou que o novo modelo, ofertado em substituição, atende a todos os requisitos do Edital, afigura-se possível a modificação do objeto contratual versada no expediente.

É relevante registrar que o modelo já poderia ter sido apresentado pela empresa contratada no momento da licitação, por observar os critérios mínimos para atendimento da necessidade administrativa, nos termos expostos pela Diretoria Jurídica.

Ademais, a manutenção das condições de habilitação da contratada foi demonstrada pelos documentos juntados na peça 5 dos autos, discriminados na tabela apresentada pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 7.

Portanto, constata-se que não há impedimento ao aditamento contratual pretendido, consoante concluiu a instrução do feito.

Desse modo, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2021, celebrado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., para a alteração da marca e do modelo de veículo contido na proposta de preços adjudicada no Pregão Eletrônico n.º 16/21 para JEEP COMMANDER LIMITED 2.0 TURBO, nos termos descritos na Cláusula 1, subitem 1.1 da minuta do aditivo juntada na peça 6 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à formalização do aditivo, incluindo-se a renovação documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação da contratada cuja data de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2021, celebrado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., para a alteração da marca e do modelo de veículo contido na proposta de preços adjudicada no Pregão Eletrônico n.º 16/21 para JEEP COMMANDER LIMITED 2.0 TURBO, nos termos descritos na Cláusula 1, subitem 1.1 da minuta do aditivo juntada na peça 6 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à formalização do aditivo, incluindo-se a renovação documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação da contratada cuja data de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Contrato juntado na peça 36 dos autos 505152/21.

2. Decorente do Pregão Eletrônico n.º 16/2021.

3. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços referentes aos Itens 02 e 03 do processo licitatório em epígrafe, por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo 1).

4. Protocolo 505152/21, peça 17.

5. PREGÃO - PROPOSTA - INDICAÇÃO DA MARCA PELOS LICITANTES - SUBSTITUIÇÃO POSTERIOR - PONDERAÇÕES. Revista Zênite. Data: 15/09/2015

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 730245/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3491/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de PIRAQUARA. Pendências no cumprimento de decisões. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de PIRAQUARA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº 4829/21 (peça 09), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não pendências em seus registros.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 5400/21 (peça 10), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Destaca a Unidade, que a pendência relativa ao Município é relativa ao Acórdão nº 330/21 – Processo 882478/17, que determinou em seu item III a abertura de tomada de contas especiais, visando a apuração de eventual dano ao erário decorrente de realização de despesas sem licitação no exercício de 2005.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 844/21 (peça 11), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido destacando que muito embora o Município tenha demonstrado o cumprimento da determinação, a tomada de contas especial instaurada não foi útil ao resultado pretendido.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consoante bem destaca o douto Ministério Público de Contas, a Municipalidade apresentou documentação visando dar atendimento a determinação contida no Acórdão nº 330/21, tendo inclusive a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opina favoravelmente a baixa da pendência, consoante Instrução nº 815/21.

No entanto, o douto Relator rejeitou a manifestação técnica entendendo que a tomada de contas instaurada não possuía os elementos mínimos necessários ao fim pretendido, em suas palavras “ sequer mencionou cada uma das compras sem licitações que ensejaram a determinação de apuração, não identificou os responsáveis por cada fase dessas despesas, não procedeu a evidenciação de responsabilização que permitisse estabelecer o indispensável nexo de causalidade entre a conduta de cada responsável e a irregularidade por ele produzida, os fundamentos da irregularidade (legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário), bem como a qualificação, função/cargo exercido e período de exercício de cada responsável, simplesmente não cumpriu a determinação, deixando transparecer, pela documentação juntada que, em vez de fazê-lo, decidiu “reinterpretar” as análises técnicas, oferecendo resultado alternativo, além de desconsiderar as reiteradas decisões dos colegiados desta Corte de Contas, cujo trânsito em julgado se deu em 14/04/2021 (Certidão nº 306/21-STP - peça processual nº 252).”

Após, a Municipalidade junta nova manifestação através da Petição Intermediária nº 733945/21 (peças 320/322).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em nova análise (instrução nº 852/21) afirma que a determinação exarada pelo item III.b, do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17, em sua avaliação está da fase de cumprimento, opinando pela intimação do Município para que apresente a Tomada de Contas Especial com todos os seus elementos, consoante Despacho nº 954/21.

Inicialmente nos cabe destacar que a determinação que neste momento enseja obstáculo a obtenção da certidão é decorrente da análise das contas do município, relativa ao exercício de 2005, na época sob a responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha.

As contas foram apreciadas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 439/2017, sendo mantido em sede recursal, através do Acórdão nº 330/21.

Sem ter a pretensão de adentrar nas questões de mérito que envolvem o cumprimento da determinação em tela, exclusivas do douto Relator, entendo que para fins de deferimento do pedido de Certidão à que se avaliar outras questões que igual importância e que envolvem o momento processual vivido e atual interpretação da Casa acerca da avaliação de novos pedidos de certidão liberatória.

Neste contexto, com relação ao item que obstaculiza a certidão pretendida, vejo que a obrigação decorre do exercício de 2005, ou seja, pertence ao idos da elaboração da Lei Orgânica desta Casa (Lei Complementar nº 113/2005) e de seu Regimento Interno.

Não se pode olvidar que diante deste contexto, há dificuldades consideráveis para se apurar responsabilizações, obter documentos necessários e até mesmo formular novo processo diante de eventual prescrição.

Entretanto, não se pode negar que a determinação é legítima e decorre de decisão colegiada desta Casa, porém, em minha avaliação, o atual mandatário do Município, mesmo que de forma deficiente, vem empenhando esforços para atender a decisão da Casa.

Portanto, não se trata de desobrigação quanto ao atendimento da determinação contida no item III.b, do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/2017, mas como bem frisa a douta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, aquele processo ainda se encontra na fase de cumprimento, permitindo que o prazo seja prorrogado a medida em que a Municipalidade vem demonstrando esforços na consecução de seu objeto.

Aliado a isso, destacamos o atual cenário da fixação das jurisprudências desta Casa acerca dos pedidos de certidão liberatória. Neste sentido, destaca-se que decisões similares têm caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Neste sentido destaque: Acórdão nº 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão nº 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão nº 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão nº 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão nº 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Ademais, esta Casa tem reiterado decisões no sentido que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão nº 2878/21, do Tribunal Pleno:

“Em que pese não haver deliberação do respectivo Relator, Conselheiro Nestor Baptista, verifica-se que tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 687/21) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 755/21-4PC) manifestaram-se no sentido de que a atual Administração do Município providenciou medidas para a execução da decisão desta Corte, a qual se encontra em fase de cumprimento;”

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente e a atenção integral as determinações decorrentes das decisões desta Casa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, o conjunto fático e processual que envolve a restrição em análise, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de PIRAQUARA, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de PIRAQUARA, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-829313/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ADEMIR BATISTA, ADRIANA FERREIRA VICENTE, ADRIANO FERNANDES RAMOS, ADRIANO JACYNTHO RIBEIRO, AIANE MARIA MELLO KULL, ALAN RIBAS FERNANDES, ALESSANDRA LEMES DA SILVA LEME, ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DOS SANTOS BATISTA, ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO, ALINE FIRMINO DAS NEVES, ALZIRA SETSUKO NAKASSUGUI, AMANDA ARAUJO COELHO NOGUEIRA, AMANDA DUARTE GONCALVES, AMANDA FERNANDA NASCIMENTO, ANA CLAUDIA DA SILVA SEUGLING, ANA KARINA DE OLIVEIRA BORGES, ANA LUCIA RODRIGUES GONCALVES, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDERSON FELIPE DUTRA DE PAULA, ANDERSON MARCILIO BERNARDES, ANDRE RAMOS FLORENTINO, ANDRESSA BARBOZA DE ARAUJO, ANE CAROLINE FREIRE, ANGELA MARCIA PERECINI PEREIRA, ANGELA NUNES DE ARAUJO, ANGELICA PAVANELLO, ANGELITA ABUJAMRA, ANTONIO CARLOS VITOR, ANTONIO MARCOS DE SOUZA JUNIOR, ANTONIO MARCOS SARTORI, ARIANE LEME CORREA, BENEDITO AMARO MARCON, BRUNA LETICIA GOMES DA SILVA TRIZOLIO, BRUNA PRADO MARINHO, BRUNA RINALDI TAMIAO, CAMILA APARECIDA TEIXEIRA DEVECCHI, CAMILA FELICIO DE CARVALHO, CAMILA MAYUMI MATSUBARA, CAMILO DE LELIS DA SILVEIRA, CARLA CAROLINA INACIO, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO AMARAL, CELSO MEDEIROS, CLAUDINEI ANTONIO PEREIRA, CLAUDINEI FLORA DOS SANTOS, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, CLODOLDO MARCELO GOBBO, DANIEL GUSTAVO SILVA, DEBORA CRISTINA DA COSTA ALVES, DEBORA GOMES FERREIRA, DEBORA VILLAR MONTOIA, DIEGO DE OLIVEIRA ASSOLARI, DIEGO HENRIQUE LOFRANO, DJANE PEREIRA DOS SANTOS, DIVAL PEREIRA GOMES, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EDIRLENE TATIANE VERSORI LAZARINO, EDNARDO PADUAN, EDSON DA SILVA, EDUARDO COSTA LEME, ELAINE APARECIDA SOARES, ELCIO RIBAS FERNANDES, ELEN THAIS SOBRAL, ELI DIONE RODRIGUES DE ARAUJO, ELIANA CRISTINA GODOI TEODORO, ELIANE RODRIGUES DE CARVALHO, ELIEZER FERNANDO DOS SANTOS, EMANUELLA DELISI ROSA RODRIGUES RAMOS, EMYLAINE MARIA GRACIANO DE SOUZA, ENIO FERNANDO DUARTE, ESTEFANI DUTRA RAMOS, ESTER AMARO COSTA DE SOUZA, EUNICE APARECIDA SILVA MORAES, EVELYM PEREIRA MAIA DE SOUZA, EVERTON LUIZ DA SILVA, EVERTON TEIXEIRA, EZEQUIEL CAVALARI, FABIANE FRANCO, FABRICIO APARECIDO NORY, FATIMA LUCIA DA SILVA CANDIOTO, FERNANDO DA SILVA DE SOUZA, FERNANDO JOSE ALVES DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA BARBOSA, FRANCIANE BARRETO DE ABREU, FRANCIELE MONTEIRO DO NASCIMENTO ANDRIGO, FRANCIELLE RANUCCI, FRANCIELLI ANTONIA CARVALHO, FRANCISCO ABREU DOS SANTOS FILHO, GABRIEL CESAR DE MORAES, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, GABRIELA OLYMPIO AZOLINI, GISELE DE FATIMA WERNERSBACK, GISLAINE APARECIDA NARDONI CUAGLIO, GIVANILDA VENTURA SANTANA, GLEYSON CRISTIAN MARTUCCI, HELEIR CRISTINA REYNALDO SILVERIO, INACIA CANDIDA SOARES MARIA, ISABELA DIAS HANSEN, ISABELA LINHARES RODRIGUES, IVANIR APARECIDA SANTOS SOUZA, IZABELLA GARCIA DA SILVA, JAELOS RAMALHO MATTA, JAIR LAURITO, JENNIFER GUIMARAES PRAXEDES, JOÃO ELIAS PROCÓPIO, JOAO HENRIQUE FLORENCIO ROSA, JOAO INACIO SILVA NETO, JOELMA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, JOICE MARIA DE BARROS, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE DIONISIO MACEDO PINTO, JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, JOSE RICARDO MARCHESE, JOSIANE MACHADO DE PAULA, JOSIANE PATRICIA GONCALVES DE BRITTO, JOYCE FERREIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA DE ABRANTES, JULIANA CONCENTINO, JULIANA GALVINO DE OLIVEIRA, KALWANNY SANCHES DE SOUZA, KARINA DA LUZ, KARINA LUCELIA NARDONI GONÇALEZ, KATIA LILIAN BALDINI ARAGAO, KETHURE ALINE DE OLIVEIRA, LAIS REGINA ROCHA DA SILVA, LARISSA MICHELE MARTINI, LAURA REGINA TEODORO SILVA DE SOUZA, LEANDRO ELEUTERIO, LEANDRO SOARES LEITE, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LETICIA SILVESTRINI DE MORAES, LETICIA THAYNA BARBOZA, LILIA MARA DA SILVA OLIVEIRA, LINO MARTINS, LUCAS DE SOUZA TOUPA, LUCIANA MARIA TOMAZONI, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, LUIS GUILHERME PIERETI, LUIZ OTAVIO PALETA, MARCELA CRISTINA ZANELLI NICHOLS, MARCELO GOUVEIA CARVALHAR, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARCIA YOKO KASHIWABARA HARANO, MARIA ANGELA DA SILVEIRA MORETTI, MARIA JOSE DE CAMPOS, MARIA LIGIA GOMES GONCALVES, MARIA LUDIANE PRADO, MARIA LUIZA CANDIDO, MARIANE SANTOS PINAFO, MARILIA RAMOS LEITE, MARISA GIMENES FAVARO, MARLI BENACCI, MARLON RODRIGUES DOS PRAZERES, MAYARA FARIA DE SOUZA, MAYARA REGINA COELHO FERRARI, MELRY LUZIANA DA COSTA, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, MIRIANE MATUCHA DE SIQUEIRA MALUTA, MONICA CRISTINA NASCIMENTO NOBREGA, MONICA DIZIMONI DE NARDI, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, NATALIA APARECIDA DA SILVA, NEUSA MARIA DO NASCIMENTO, PALOMA CAROLINE DOMINGOS, PATRICIA DE CASSIA FERREIRA RAMOS, PAULO APARECIDO VALENTIN ARRUDA, PAULO CEZAR AVILA DE ARAUJO, PAULO RODOLPHO CAMARGO, PAULO ROGÉRIO DA SILVA, PAULO SERGIO SIVIERO, RADAMES TEODOSIO E CRUZ, RAQUEL ZANHOLO DA SILVA, RAYARA APARECIDA PEREIRA, REGIANE NEVES DO NASCIMENTO, REGINALDO APARECIDO MISSIONEIRO, RENATO APARECIDO CHAGAS MAZZINI, RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, RODRIGO PIERRE BARBOSA, ROGER AUGUSTO GRANADO CASTILHO, RONIELLE ELIZA DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, ROSYMARA AMELIA

EDUARDO DA COSTA, RUTHIELE APARECIDA GARCIA MANZANO, SAMUEL DE BRITI, SANDRA MARA ALVES, SANDRA SILVA DE CAMPOS, SARA SIMONE CHINERV DE ALMEIDA, SARITA PAULA CAVAZANI, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, SELMA MARIA COIMBRA PEIXOTO, SERGIO DE CÁSSIO PEREIRA SILVA, SIDNEI PINTO MARTINS, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANIA AMARO DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR FERREIRA, SIMONE DE BRITE BATISTA, SIRLAINE JUNQUEIRA RIAS, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, SIRLENE PISSOLETO, TAMIRIS MACHIAVELLI KWIATKOWSKI, TATIANE DAYANE RAMOS MALUFF, TELMA SILVA DE SOUZA, THIAGO DOS SANTOS, THIAGO FRANCISCO DA SILVA, VAGNER DAVID CAETANO DA SILVA, VALDIR FRANCISCO SIPRIANI, VALDIRENE GUSMAO, VANESSA CRISTINA ARIZA, VANESSA KELLY DA COSTA, VANESSA LETICIA DA SILVA, VANESSA SEVERINO BARDINI, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VICTOR HUGO NUNES DA SILVA, VINICIUS RODRIGUES PEREIRA, VITORIA EMANUELLA MACHADO, WALESKA TATIANA LEITE, WANESSA BRUNA BACETO CASTANHO, WILLIAN ANTONIO BARBOSA, WILSON RODRIGUES FILHO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3335/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Bandeirantes. Concurso Público. Edital n.º 01/2017. Legalidade e registro. 2. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações com idêntico teor para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) apresentar declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, bem como de percepção de proventos de aposentadoria decorrente de tais vínculos, firmada pelos admitidos, contendo todas as informações pertinentes para aferir o enquadramento, quando for o caso, nas exceções previstas nos artigos 37, XVI e XVII da Constituição Federal, sugerindo-se a adoção do modelo constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte; (c) apresentar declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; (d) nas execuções por terceirização, elaborar e fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do procedimento de contratação, as especificações detalhadas do serviço almejado, bem como requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, compreendendo, entre outros, os seguintes pontos: exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando os nomes e comprovando a qualificação desses profissionais; cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93; previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; (e) disponibilizar prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), bem como possibilitar que as inscrições sejam realizadas pela internet, visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível; (f) elaborar e apresentar nos processos de Admissão de Pessoal encaminhados a esta Corte os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e acréscimos decorrentes; estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios exigidos; declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal. 3. Consoante proposta de voto do relator, expedição de recomendação ao Município de Bandeirantes para que, nas futuras admissões que promover, passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 (peça 22), destinado ao provimento de vagas em cargos de Advogado, Arquiteto, Dentista, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral 20h, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Psicólogo, Assistente Técnico Administrativo, Professor 20 horas, Professor de Educação Infantil 40h, Técnico em Enfermagem, Agente de Serviços Gerais, Eletricista, Mecânico, Motorista, Operário, Operador de Máquinas, Pedreiro e Vigia[2] [3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[5]. Identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Bandeirantes, representado por seu prefeito, Lino Martins, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[6].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18667/20-CAGE-Fase 4 (peça 77), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 13/05/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/09/2019. Manifestação do Município (peça 76): a Divisão de Recursos Humanos do Município de Bandeirantes/PR, setor responsável pela alimentação do SIAP, sofreu grande impacto em novembro de 2018, com a prisão de seu Diretor, em operação realizada pelo Ministério Público do Paraná através do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (Gepatria), sendo oportuno destacar que em mesmo período foram apreendidos documentos e os computadores de referida Divisão, que apenas foram restituídos pelo Gepatria em meados de abril de 2019. Somado a situação acima, houve pedido de exoneração de

outro servidor efetivo da Divisão de Recursos Humanos igualmente em novembro de 2018, restando pelo engodo que se formou comprometido os trabalhos internos de referido setor, seja pela apreensão dos computadores, bem como pela significativa redução de mão de obra ambos indispensáveis para bom funcionamento dos trabalhos.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- KATIA LILIAN BALDINI ARAGAO, Auxiliar de Serviços Gerais, 20 h, ESTADO DO PARANÁ.

- DANIEL GUSTAVO SILVA, Vereador, 40 h, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES.

- LILIA MARA DA SILVA OLIVEIRA, Promotor de Saúde Fundamental, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

Manifestação do Município (peça 76): conforme documentos em anexo, KATIA LILIAN BALDINI ARAGAO, DANIEL GUSTAVO SILVA e LILIA MARA DA SILVA OLIVEIRA quando do procedimento de admissão firmaram declaração que não possuem cargos/empregos e proventos.

Análise da CAGE: os acúmulos de Daniel Gustavo e Lilia Mara se enquadram nas exceções constitucionais e em consulta ao módulo histórico funcional verificou-se que a servidora Katia Lilian não possui outros vínculos que não o constante neste processo de admissão, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento e expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames elabore o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18.

c) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Deve a entidade encaminhar a cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação, do candidato IVANI AQUINO ANGELO - 4º - PROFESSOR 40H.

Manifestação do Município (peça 76): anexo, segue, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação. Oportuno, destaca-se que IVANI AQUINO ANGELO, procedeu a entrega perante a Divisão de Recursos Humanos dos documentos para contratação, contudo, sendo nomeada não tomou posse.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos a cópia do ato de convocação da candidata IVANI AQUINO ANGELO, entende-se razoável superar o presente apontamento.

d) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Deve a entidade encaminhar os Editais de Homologação das Inscrições e de Divulgação do Resultado Final, tendo em vista que os documentos anexados às peças 50 e 51 estão ilegíveis.

Manifestação do Município (peça 76): anexo segue cópia.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos os Editais de Homologação das Inscrições e de Divulgação do Resultado Final, entende-se razoável superar o presente apontamento.

e) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. No SIAP - ADMISSÃO, a situação da candidata ANDREA GOMES - 48º - PROFESSOR 20H consta como NÃO ATENDEU À CONVOCAÇÃO. Entretanto, no documento juntado à peça 56, fls. 11, a referida candidata assinou a desistência de sua vaga. Dessa forma, alerta-se à entidade para que nos próximos certames efetue correto cadastro no sistema.

Manifestação do Município (peça 76): ciente da orientação.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e dada a impossibilidade de alteração por parte do jurisdicionado, entende-se razoável superar o presente apontamento.

f) Não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. Ausente a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), com exceção das situações previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF, conforme modelo do Anexo II da Instrução Normativa 142/2018.

Manifestação do Município (peça 76): diante esclarecimentos de item "a", solicitamos prazo de 60 (sessenta) dias para juntada no sistema SIAP das declarações.

Análise da CAGE: diante da solicitação de prazo apresentada em 27/09/196 e até o presente não processada, opina-se por nova diligência à origem para providências.

g) Os membros das comissões organizadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. Não foi anexada a referida declaração por parte dos membros da Comissão Organizadora, nomeada mediante Decreto nº 3051/2017 à peça 08.

Manifestação do Município (peça 76): encaminhamos a Divisão responsável para esclarecimentos, ao que requer seja concedido prazo de 60 (sessenta) dias para nova manifestação.

Análise da CAGE: diante da solicitação de prazo apresentada em 27/09/196 e até o presente não processada, opina-se por nova diligência à origem para providências.

h) Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.) foram analisados e não justificam a(s) quebra(s) da ordem classificatória. A entidade, à peça 60 (Atestados Médicos), não apresentou documentos comprobatórios da licença gestação da candidata MARJORY FREDIANI CUNHA - 1º - Assistente Técnico Administrativo.

Manifestação do Município (peça 76): a candidata entregou os documentos para a admissão, foi nomeada. Na oportunidade informou de nascimento de filho conforme certidão em anexo, contudo, no decurso do prazo para entrar em exercício solicitou exoneração.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

i) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número inferior de vagas. A quantidade de admitidos para os cargos de ARQUITETO, FONOAUDIÓLOGO e PROFESSOR 20H foi superior à prevista no Demonstrativo do Impacto à peça 25. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, de acordo com a Informação nº 64/18-CAGE (peça 36) o Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM demonstrou que o ente estava em situação de "Alerta de 90%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta-se, ainda, que devem ser juntados os documentos orçamentários faltantes apontados na Informação nº 64/18.

Manifestação do Município (peça 76): para o cargo de ARQUITETO houve admissão do primeiro classificado que trabalhou por determinado período, posteriormente, pediu exoneração, contudo não conseguimos no SIAP, efetuar alteração, por oportuno, informamos que foi chamado o próximo na linha de classificação em substituição. Para o cargo de FONOAUDIÓLOGO, foi admitido o candidato aprovado na ordem de classificação, contudo, verificando da necessidade da administração de novos profissionais, foi alterado pelo Decreto nº 3091/2018 o número de vagas para 01 (uma) vaga, levando em consideração a vigência do concurso possibilitando novas admissões. Para o cargo de PROFESSOR 20H, foi admitido o candidato aprovado na ordem de classificação, contudo, verificando da necessidade da administração de novos profissionais, foi alterado pelos Decretos nº 3090/2018 (10 vagas) e 3128/2019 (15 vagas), o número de vagas levando em consideração a vigência do concurso possibilitando novas admissões. No tocante ao demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, diante dos apontamentos acima, encaminhamos a Divisão de Contabilidade para que sejam tomadas as providências pertinentes, pelo que requer prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento de referida determinação.

Análise da CAGE: em que pese a solicitação de prazo para providência, verifica-se que em primeira chamada foi observada compatibilidade do impacto apresentado. Em relação ao cargo de professor 20h foram admitidos 60 servidores ao longo do ano com cálculo de 50 para primeira chamada. Assim, entende-se razoável superar o apontamento.

j) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: GABRIELA OLYMPIO AZOLINI, CLAUDINEI ANTONIO PEREIRA, DUANE AUGUSTO DA SILVA, FRANCIELLE RANUCCI, EVERTON LUIZ DA SILVA, DEBORA GOMES FERREIRA, DEBORA CRISTINA DA COSTA ALVES, MARLI BENACCI. Diante disso, deve a entidade justificar a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si. Opina-se, ainda, pela expedição de ressalva à Origem, para que não volte a cometer o mesmo equívoco em processos futuros de admissão de pessoal.

Manifestação do Município (peça 76): - GABRIELA OLYMPIO AZOLINI – foi efetuada a correção no SIAP, data da posse estava incorreta, conforme documentos em anexo. - CLAUDINEI ANTONIO PEREIRA – foi efetuada a correção no SIAP, data do ato lançado estava incorreta, conforme documentos em anexo. - DUANE AUGUSTO DA SILVA – foi efetuada a correção no SIAP, data do ato lançado estava incorreta, conforme documentos em anexo. - FRANCIELLE RANUCCI – foi efetuada a correção no SIAP, data do ato lançado estava incorreta, conforme documentos em anexo. - EVERTON LUIZ DA SILVA – foi efetuada a correção no SIAP, data da publicação lançada incorreta, conforme documentos em anexo. - DEBORA GOMES FERREIRA – data do ato e da publicação lançados no SIAP estão incorretos, tal situação decorre de errata publicada. Não foi possível efetuar a correção no SIAP, conforme documentos em anexo. - DEBORA CRISTINA DA COSTA ALVES – o termo de posse foi feito com data incorreta. Não obtivemos êxito em efetuar mudança direta no sistema SIAP. - MARLI BENACCI. O termo de posse foi feito com data incorreta. Não obtivemos êxito em efetuar mudança direta no sistema SIAP.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

4. Após, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4566/21-CAGE-Fase 4 (peça 91), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Régo Monteiro Staudt, realizou a reanálise das impropriedades identificadas nas fases 1, 2, 3 e 4:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. Ausente a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), com exceção das situações previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF, conforme modelo do Anexo II da Instrução Normativa 142/2018.

Manifestação do Município (peça 90): constatamos que houve o cumprimento integral da intimação constante na Instrução 2864/19 – CAGE (peça 64), especificamente os itens "f" e "g", conforme se depreende da petição intermediária de nº 338791/19.

Análise da CAGE: considerando o transcurso de tempo das nomeações, entende-se razoável superar o presente apontamento e expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18, contendo todas as informações apontadas. Ressalta-se que cabe à Administração Pública o controle dos acúmulos legalmente permitidos, no momento da admissão, comprovada a compatibilidade de horários.

b) Os membros das comissões organizadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para início de irregularidade no certame. Não foi anexada a referida declaração por parte dos membros da Comissão Organizadora, nomeada mediante Decreto nº 3051/2017 à peça 08.

Manifestação do Município (peça 90): constatamos que houve o cumprimento integral da intimação constante na Instrução 2864/19 – CAGE (peça 64), especificamente os itens “f” e “g”, conforme se depreende da petição intermediária de nº 338791/19.

Análise da CAGE: visto que não consta nos autos as declarações de não parentesco dos organizadores, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames apresente a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea “g” do inciso IV do art. 11 da IN 142/18.

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 22/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 24/11/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. Não foi juntado Termo de Referência.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: tendo em vista que não consta tal exigência no termo de referência, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

c) Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. Não foi juntado Termo de Referência.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: a ausência de exigência de necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

d) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente. Não foi juntado Termo de Referência.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: a obrigação de fornecimento dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR é necessária para certificar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, já que o registro de futuras admissões carece da regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, ficando justificada tal exigência de acordo com a Instrução Normativa vigente. Assim, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

e) O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Não foi juntado Termo de Referência.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: tendo em vista que não consta tal exigência no termo de referência, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União.

f) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não foi juntado Termo de Referência.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: uma vez que é imprescindível a necessidade de termo de referência conter o favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que “a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria” (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência. Não há Termo de Referência.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: visto que não há termo de referência, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames observe a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa, contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos; nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

III.III – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O período de inscrições, de 30/10/2017 a 02/11/2017, constituído por 4 dias úteis, mostra-se exiguo, sendo causa suficiente para afetar o nível de acesso ao concurso público, vez que constitui fator dificultador para os interessados se organizarem, inclusive financeiramente, constituindo, ainda, restrição de publicidade, não havendo tempo razoável para difusão das informações do processo de seleção. Por esse motivo, sugere-se seja o prazo de inscrição de no mínimo 15 dias, devendo a origem prorrogar as inscrições ou justificar o motivo para não o fazer.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: considerando que o prazo estimado razoável para inscrição é de no mínimo 15 (quinze) dias, possibilitando que todos os possíveis interessados no concurso/teste seletivo tenham conhecimento sobre o certame, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames disponibilize o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 11/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 08/03/2018.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

c) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. De acordo com a Informação nº 64/18 - CAGE, deve ser realizada diligência à Origem para juntada dos documentos faltantes.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: diante do conteúdo da Informação 64/18 – CAGE (peça 36), e observando o princípio da razoabilidade, considerando o transcurso de tempo das admissões, uma vez que se tratam de nomeações dos anos de 2018 e 2019 e, em observância aos índices de gasto com pessoal, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes determinações e recomendação:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18;

c. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea na alínea “g” do inciso IV do art. 11 da IN 142/18;

d. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa, contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos; nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

e. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

f. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

g. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

h. Disponibilizar o termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

i. Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

j. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 3703/21 da Diretoria de Protocolo (peça 93), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 92.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 374/21 (peça 94), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “corroborou o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, nem à expedição das referidas determinações e recomendações ao Município de Bandeirantes”.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 193/21-GATBC (peça 95), consoante Instrução nº 3183/21 (peça 96), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Vivianeli Araújo Prestes, aduz que “ratifica integralmente a Instrução nº 4566/21 (peça 91) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, as propostas de recomendações/determinações apresentadas pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa nº 142/2018 e dos dispositivos constitucionais e legislação correlata que asseguram o amplo acesso aos cargos/empregos públicos e às contratações temporárias, formuladas nos seguintes termos:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (com fundamento no artigo 9º da IN nº 142/18)

b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18; (com fundamento no artigo 37, XVI, XVII e §10 da Constituição Federal e artigo 11, IV, “f” da IN nº 142/18)

c. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea na alínea “g” do inciso IV do art. 11 da IN 142/18; (com fundamento no artigo 11, IV, “g” e “h” da IN nº 142/18)

d. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa, contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos; nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93; (com fundamento nos artigos 6º, IX e 7º, I e § 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 11, I, “d” da IN nº 142/18)

e. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93; (com fundamento nos artigos 6º, IX e 7º, I e § 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 11, I, “d” da IN nº 142/18)

f. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB; (com fundamento nos artigos 6º, IX e 7º, I e § 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 11, I, “d” da IN nº 142/18)

g. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93; (com fundamento no artigo 11, §3º da IN nº 142/18)

h. Disponibilizar o termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64; (com fundamento no artigo 56 da Lei Federal nº 4320/64 e artigo 11, §3º da IN nº 142/18)

i. Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB; (com fundamento no princípio da razoabilidade e no artigo 11, III, “a”, item 5 da IN nº 142/18)

j. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018. (com fundamento no artigo 169, §1º, I da Constituição Federal, artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 11, III, “g”, “h”, “i” e “j” da IN nº 142/2018)

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. (visando atender ao disposto no artigo 10, §3º da IN nº 142/18)

3. Relembro quanto ao tema a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas na norma transcrita, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso as proposições da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[8] ao Município de Bandeirantes que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) apresentar declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, bem como de percepção de proventos de aposentadoria decorrente de tais vínculos, firmada pelos admitidos, contendo todas as informações pertinentes para aferir o enquadramento, quando for o caso, nas exceções previstas nos artigos 37, XVI e XVII da Constituição Federal, sugerindo-se a adoção do modelo constante no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte;

c) apresentar declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

d) nas execuções por terceirização, elaborar e fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do procedimento de contratação, as especificações detalhadas do serviço almejado, bem como os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, compreendendo, entre outros, os seguintes pontos:

- exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando os nomes e comprovando a qualificação desses profissionais;

- cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

- previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

e) disponibilizar prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), bem como possibilitar que as inscrições sejam realizadas pela internet, visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível;

f) elaborar e apresentar nos processos de Admissão de Pessoal encaminhados a esta Corte os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoas e acréscimos decorrentes; estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios exigidos; declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal;

III) recomende ao Município de Bandeirantes que, nas futuras admissões que promover, passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VENCEDOR)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere ao "item II - imposição de determinação para que a Municipalidade, "nas futuras admissões que promover:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) apresentar declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, bem como de percepção de proventos de aposentadoria decorrente de tais vínculos, firmada pelos admitidos, contendo todas as informações pertinentes para aferir o enquadramento, quando for o caso, nas exceções previstas nos artigos 37, XVI e XVII da Constituição Federal, sugerindo-se a adoção do modelo constante no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte;

c) apresentar declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

d) nas execuções por terceirização, elaborar e fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do procedimento de contratação, as especificações detalhadas do serviço almejado, bem como os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, compreendendo, entre outros, os seguintes pontos:

- exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando os nomes e comprovando a qualificação desses profissionais;

- cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

- previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

e) disponibilizar prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), bem como possibilitar que as inscrições sejam realizadas pela internet, visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível;

f) elaborar e apresentar nos processos de Admissão de Pessoal encaminhados a esta Corte os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoas e acréscimos decorrentes; estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios exigidos; declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal;

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos relativos a atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva.

Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES em RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em, por unanimidade:

I) nos termos do voto do relator, auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao Município de Bandeirantes que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) apresentar declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, bem como de percepção de proventos de aposentadoria decorrente de tais vínculos, firmada pelos admitidos, contendo todas as informações pertinentes para aferir o enquadramento, quando for o caso, nas exceções previstas nos artigos 37, XVI e XVII da Constituição Federal, sugerindo-se a adoção do modelo constante no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte;

c) apresentar declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

d) nas execuções por terceirização, elaborar e fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do procedimento de contratação, as especificações detalhadas do serviço almejado, bem como os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, compreendendo, entre outros, os seguintes pontos:

- exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando os nomes e comprovando a qualificação desses profissionais;

- cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

- previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

e) disponibilizar prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), bem como possibilitar que as inscrições sejam realizadas pela internet, visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível;

f) elaborar e apresentar nos processos de Admissão de Pessoal encaminhados a esta Corte os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoas e acréscimos decorrentes; estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios exigidos; declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal;

III) nos termos do voto do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, recomendar ao Município de Bandeirantes que, nas futuras admissões que promover, passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 01/2017 também previu vagas para cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Médico Cardiologista, Médico Endocrinologista, Médico Ortopedista, Médico Pneumologista, Médico Psiquiatra, Nutricionista, Técnico em Higiene Dental, Borracheiro.

3. Foram admitidos(as): LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ANGELICA PAVANELLO, GABRIELA OLYMPIO AZOLINI, RENATO APARECIDO CHAGAS MAZZINI, MELRY LUZIANA DA COSTA, TAMIRIS MACHIAVELLI KWIATKOWSKI, WALESKA TATIANA LEITE, LUIS GUILHERME PIERRETI, MARILIA RAMOS LEITE, MARIA LIGIA GOMES GONCALVES, EVERTON LUIZ DA SILVA, CAMILA MAYUMI MATSUBARA, BRUNA LETICIA GOMES DA SILVA TRIZOLIO, DANIEL GUSTAVO SILVA, ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO, VICTOR HUGO NUNES DA SILVA, JOYCE FERREIRA DA SILVA, GIVANILDA VENTURA SANTANA, JULIANA CONCENTINO, ISABELA LINHARES RODRIGUES, EVERTON TEIXEIRA, MARCIA YOKO KASHIWABARA HARANO, LETICIA SILVESTRINI DE MORAES, DJIANE PEREIRA DOS SANTOS, ANDRESSA BARBOZA DE ARAUJO, SARITA PAULA CAVAZANI, ANDRE RAMOS FLORENTINO, JOSIANE MACHADO DE PAULA, IVANIR APARECIDA SANTOS SOUZA, KARINA DA LUZ, ANE CAROLINE FREIRE, JOELMA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, CAMILA FELICIO DE CARVALHO, ANTONIO MARCOS SARTORI, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANA KARINA DE OLIVEIRA BORGES, KETHURE ALINE DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, ESTEFANI DUTRA RAMOS, WANESSA BRUNA BACETO CASTANHO, ALINE FIRMINO DAS NEVES, EUNICE APARECIDA SILVA MORAES, DUANE AUGUSTO DA SILVA, AMANDA ARAUJO COELHO NOGUEIRA, MIRIANE MACHUCA DE SIQUEIRA MALUTA, HELEIR CRISTINA REYNALDO SILVERIO, SELMA MARIA COIMBRA PEIXOTO, MARIA LUIZA CANDIDO, FRANCIELLE RANUCCI, PALOMA CAROLINE DOMINGOS, LUCIANA MARIA TOMAZONI, VANESSA CRISTINA ARIZA, ANA CLAUDIA DA SILVA SEUGLING, SARA SIMONE CHINERV DE ALMEIDA, JENNIFER GUIMARAES PRAXEDES, ESTER AMARO COSTA DE SOUZA, ANA LUCIA RODRIGUES GONCALVES, VALDIRENE GUSMAO, ELIANE RODRIGUES DE CARVALHO, RAYARA APARECIDA PEREIRA, BRUNA PRADO MARINHO, FABIANE FRANCO, JOICE MARIA DE BARROS, VANESSA SEVERINO BARDINI, TELMA SILVA DE SOUZA, GISLAINE APARECIDA NARDONI CUAGLIO, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, KALWANNY SANCHES DE SOUZA, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, JULIANA GALVINO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIANE SANTOS PINAFO, PATRICIA DE CASSIA FERREIRA RAMOS, LAURA REGINA TEODORO SILVA DE SOUZA, FATIMA LUCIA DA SILVA CANDIOTO, FRANCIELE MONTEIRO DO NASCIMENTO ANDRIGO, DEBORA VILLAR MONTAIO, MONICA CRISTINA NASCIMENTO NOBREGA, SANDRA SILVA DE CAMPOS, KATIA LILIAN BALDINI ARAGAO, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, ISABELLA GARCIA DA SILVA, ALESSANDRO DOS SANTOS BATISTA, SILVIO CEZAR FERREIRA, JOSE DIONISIO MACEDO PINTO, EZEQUIEL CAVALARI, CARLOS ROBERTO AMARAL, PAULO ROGÉRIO DA SILVA, WILSON RODRIGUES FILHO, EDNARDO PADUAN, JOSE CARLOS DE MORAES, RODRIGO PIERRE BARBOSA, ANTONIO CARLOS VITOR, THIAGO DOS SANTOS, CLOALDO MARCELO GOBBO, DIEGO DE OLIVEIRA ASSOLARI, RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CAMILO DE LELIS DA SILVEIRA, JOÃO ELIAS PROCÓPIO, ELIEZER FERNANDO DOS SANTOS, ADRIANO FERNANDES RAMOS, JOAO HENRIQUE FLORENCIO ROSA, LEANDRO ELEUTERIO, FERNANDO VIEIRA BARBOSA, ANDERSON FELIPE DUTRA DE PAULA, BENEDITO AMARO MARCON, SAMUEL DE BRITI, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, WILLIAN ANTONIO BARBOSA, JAIR LAURITO, FERNANDO DA SILVA DE SOUZA, CELSO MEDEIROS, LILIA MARA DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDINEI FLORA DOS SANTOS, PAULO CEZAR AVILA DE ARAUJO, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, ROGER AUGUSTO GRANADO CASTILHO, ENIO FERNANDO DUARTE, FERNANDO JOSE ALVES DOS SANTOS, JOAO INACIO SILVA NETO, JOSE RICARDO MARCHESI, GABRIEL CESAR DE MORAES, ANDERSON MARCILIO BERNARDES, VALDIR FRANCISCO SIPRIANI, FRANCISCO ABREU DOS SANTOS FILHO, SIDNEI PINTO MARTINS, EDSON DA SILVA, FRANCIELLI ANTONIA CARVALHO, LETICIA THAYNA BARBOZA, ROSYMARIA AMELIA EDUARDO DA COSTA, SIRLENE JUNQUEIRA RIAS, ALZIRA SETSUKO NAKASSUGUI, SIRLENE PISSOLETE, REGIANE NEVES DO NASCIMENTO, AMANDA DUARTE GONCALVES, EVELYM PEREIRA MAIA DE SOUZA, SIMONE DE BRITE BATISTA, MAYARA REGINA COELHO FERRARI, MARCELA CRISTINA ZANELLI NICHOLS, VANESSA LETICIA DA SILVA, CARLA CAROLINA INACIO, ANGELA MARCIA PERECINI PEREIRA, VANESSA KELLY DA COSTA, MONICA DIZIMONI DE NARDI, ELAINE APARECIDA SOARES, LAIS REGINA ROCHA DA SILVA, DEBORA GOMES FERREIRA, EMYLAINE MARIA GRACIANO DE SOUZA, RUTHIELE APARECIDA GARCIA MANZANO, ANGELA NUNES DE ARAUJO, NEUSA MARIA DO NASCIMENTO, FATIMA LUCIA DA SILVA CANDIOTO, INACIA CANDIDA SOARES MARIA, LARISSA MICHELE MARTINI, EDIRLENE TATIANE VERSORI LAZARINO, KARINA LUCIELA NARDONI GONÇALEZ, TATIANE DAYANE RAMOS MALUFF, DEBORA CRISTINA DA COSTA ALVES, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, AIANE MARIA MELLO KULL, ELEN THAIS SOBRAL, FRANCIANE BARRETO DE ABREU, RONIELLE ELIZA DOS SANTOS, MAYARA FARIA DE SOUZA, MARLI BENACCI, ADRIANO JACYNTHO RIBEIRO, JULIANA APARECIDA DE ABRANTES, AMANDA FERNANDA NASCIMENTO, DIVAL PEREIRA GOMES, RAQUEL ZANHOLO DA SILVA, SANDRA MARA ALVES, EMANUELLA DELISI ROSA RODRIGUES RAMOS, CLAUDINEI ANTONIO PEREIRA, SILVANIA AMARO DE OLIVEIRA, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARISA GIMENES FAVARO, EDUARDO COSTA LEME, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, MARIA JOSE DE CAMPOS, ADRIANA FERREIRA VICENTE, NATALIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LUDIANE PRADO, ADEMIR BATISTA, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, GISELE DE FATIMA WERNERSBACK, BRUNA RINALDI TAMIAO, ELI DIONE RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA ANGELA DA SILVEIRA MORETTI, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, ANGELITA ABUJAMRA, VINICIUS RODRIGUES PEREIRA, VITORIA EMANUELLA MACHADO, LEANDRO SOARES LEITE, CAMILA APARECIDA TEIXEIRA DEVEVCH, ISABELA DIAS HANSEN, ELIANA CRISTINA GODOI TEODORO, JOSIANE PATRICIA GONCALVES DE BRITTO, GLEYSON CRISTIAN MARTUCCI, SERGIO DE CÁSSIO PEREIRA SILVA, MARCELO GOVEIA CARVALHAR, RADAMES TEODOSIO E CRUZ, ELCIO RIBAS FERNANDES, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, MARLON RODRIGUES DOS PRAZERES, ANTONIO MARCOS DE SOUZA JUNIOR, VAGNER DAVID CAETANO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO MISSIONEIRO, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, LUIZ OTAVIO PALETA, PAULO SERGIO SIVIERO, PAULO APARECIDO VALENTIN ARRUDA, DIEGO HENRIQUE LOFRANO, FABRICIO APARECIDO NORRY, THIAGO FRANCISCO DA SILVA, LUCAS DE SOUZA TOUPA, ALAN RIBAS FERNANDES, ARIANE LEME CORREA, ALESSANDRA LEMES DA SILVA LEME e PAULO RODOLPHO CAMARGO.

4. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 623/18-CAGE-Fase 1 (peça 34), n.º 624/18-CAGE-Fase 2 (peça 35), Instrução n.º 807/18-CAGE-Fase 3 (peça 37), n.º 2864/19-CAGE-Fase 4 (peça 64), n.º 18667/20-CAGE-Fase 4 (peça 77) e n.º 4566/21-CAGE-Fase 4 (peça 91).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Bandeirantes apresentou resposta quanto à Fase 4 na peça 76.

7. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

8. O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 823599/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-EDINEI PADILHA DE LIMA, FERNANDO CESAR ANTONIACOMI, GERSON CLAUDINEI KERETCH, GREGORY RAZINI MERKA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JEFERSON BUENO DOS SANTOS PADILHA, LUIS CARLOS GALINA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OSIEL ROSENDO DA SILVA, WAGNER ALVES PESSOA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3336/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Araucária. Concurso Público. Edital n.º 80/19. 2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinação vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendação com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 80/19 (peça 25), relativa ao provimento dos cargos de Borracheiro, Encanador, Eletricista, Fiscal de Obras Rodoviárias, Lubrificador, Mecânico, Pedreiro, Pintor, Agente Municipal de Trânsito, Fiscal de Edificações e Técnico de Agrimensura[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 3 e 4[4]. Identificadas irregularidades quanto às fases 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Araucária, representado por seu prefeito, senhor HISSAM HUSSEIN DEHAINI, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 3[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6394/21-CAGE-Fase 4 (peça 70), suscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.I REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 1080/20 (peça 36) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 48. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 02/05/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 16/09/2019.

Alegações da Entidade: justifica que o atraso devido ao afastamento da servidora responsável pelo envio, assim como outras mudanças de sistema ocorridas.

Análise da CAGE: alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Conforme demonstrado na Informação nº 520/19 da Gestão Fiscal da CAGE (peça 35), os documentos de Demonstração da Prévia Dotação Orçamentária e Demonstração da Origem dos Recursos não atendem aos requisitos legais, enquanto a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro foi atendida apenas parcialmente. Frisa-se que o Ente está com índice de despesas com pessoal extrapolado (dez/19: 54,49% da RCL), sendo necessário que se manifeste acerca das irregularidades apontadas na Informação de peça 35.

Alegações da Entidade: justificou que houve nova realização, pelas Secretarias competentes, dos documentos orçamentários requeridos, apresentando-os em anexo às páginas seguintes da resposta.

Análise da CAGE: considerando os documentos juntados e o fato de o índice de despesa com pessoal ter retornado para o limite regular, tem-se o apontamento por superado.

c) A reserva de vagas para deficientes, no item 6 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será arredondada para o número imediatamente inferior e os números fracionados superiores a 0,5 serão arredondados para o número imediatamente superior. Essa forma de arredondamento faz com que o primeiro lugar nas vagas de deficientes seja chamado somente na 10ª vaga. Todavia, paradoxalmente, o item 6.1.3 do Edital prevê que a primeira vaga reservada será a 5ª e, assim, o Ente deve esclarecer a aparente contradição trazida pelo Edital.

Alegações da Entidade: justifica que será obedecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reservando-se a 5ª vaga e não a 10ª.

Análise da CAGE: desta forma, havendo reforçado tal entendimento, tem-se por razoável superar o apontamento.

d) Não há, no Edital, previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes.

Alegações da Entidade: houve a justificativa de que, não havendo Lei Municipal versando sobre o tema, não foi possível haver a isenção de taxa para os hipossuficientes. Porém, foi instaurado o Processo Administrativo nº 4003/2020, no qual se analisará a possibilidade de edição de projeto de lei que inclua a previsão de isenção de pagamento de taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes, conforme anexo.

Análise da CAGE: Considerando-se a propositura de projeto de lei versando sobre o tema, tem-se por razoável relevar o apontamento.

e) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (1575)Recomendação do Município de Araucária para que implemente melhorias em seus arquivos de guarda de documentos, bem como para atendimento dos prazos regulamentares para cumprimento de obrigações perante esta Corte Nos termos do ato Acórdão 3870/2014 (S1C), expedida no processo 106991/09 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/07/2014. No presente caso o prazo de envio da documentação não foi observado.

Alegações da Entidade: houve resposta conforme analisado no item "a".

Análise da CAGE: mantém-se a determinação, conforme apontado anteriormente.

4. Oportunizado novo contraditório ao Município, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 10815/21-CAGE-Fase 4 (peça 77), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, apresentou a seguinte análise:

III – DA RENÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA 4ª FASE (peça 70)

a) Para o cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Lei ordinária 2323/2011 - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "AD", função de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Lei ordinária 2323/2011, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 8, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. O total de admitidos em reserva não é compatível, pois, conforme previsão do Edital do concurso, a reserva é de 10%, arredondando os números fracionados acima de 0,5, e, assim, deveria haver apenas uma admissão em reserva para afrodescendentes até o momento e não duas como ocorreu.

Em resposta, à peça 76, o Ente aduziu que a Lei que embasou a reserva, Lei nº 2070/09 foi alterada em seu artigo 1º, passando a prever a reserva de 20% das vagas aos afrodescendentes, sendo que o início da vigência da lei era 01/01/2021.

Diante da nomeação de 08 servidores, pela nova redação da lei, 02 vagas foram reservadas.

Diante dos esclarecimentos prestados e em razão da nova previsão legal municipal, releva-se o apontamento.

b) O presente processo de seleção se enquadra no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Diante disso, o Ente deve demonstrar se as admissões se referem às exceções legais consistentes em reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

O Município aduziu que as admissões se deram em razão de vacâncias, conforme demonstrado às fls. 51 a 62 e 70, da peça 59.

Uma vez que se demonstrou, de forma detalhada, à peça 59, oito exonerações no cargo de Agente Municipal de Trânsito, as presentes nomeações se enquadram na exceção do art. 8º da LC nº 173/2020. Apontamento superado.

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a seguinte determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálise da fase 03, à peça 70).

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 5650/21 da Diretoria de Protocolo (peça 79), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 78.

7. O Município de Araucária, por meio de seu representante legal, senhor Hissan Hussein Dehaini, juntou documentos nas peças 81-83[6].

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 784/21 (peça 84), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com a determinação.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3380/21 (peça 86), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, reitera os opinativos pela legalidade e registro das admissões e endossa a proposta de determinação contida na Instrução n.º 10815/21-CAGE-Fase 4 (peça 77).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)
Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas, bem como quanto à determinação.

2. Atendo-me ao conteúdo da falha relatada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10815/21-Fase 4 (peça 77), tem-se que a determinação sugerida nestes autos propugna que o Município de Araucária:

(...) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálise da fase 03, à peça 70).

3. Quanto ao ponto, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, em face do opinativo da unidade técnica, proponho a expedição de determinação ao Município de Araucária, para que respeite os prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/18 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine[7] ao Município de Araucária que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VENCEDOR)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Com a devida vênia, dissentimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, "nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão."

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período predeterminado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva.

Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em, por unanimidade:

I) nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recomendar ao Município de Araucária que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos: WAGNER ALVES PESSOA; FERNANDO CESAR ANTONIACOMI; GREGORY RAZINI MERKA; EDINEI PADILHA DE LIMA; GERSON CLAUDINEI KERETCH; LUIS CARLOS GALINA; JEFERSON BUENO DOS SANTOS PADILHA; OSIEL ROSENDO DA SILVA.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 1080/20-CAGE-FASE 3 (peça 36), n.º 6394/21-CAGE-FASE 4 (peça 70) e n.º 10815/21-CAGE-FASE 4 (peça 77).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Araucária apresentou resposta nas peças 47 e 48.

6. Foram acostados Relatório Circunstanciado Fase 1 (alterações) e Decreto n.º 36.587/21, com respectivo comprovante de publicação, prorrogando a validade do certame em tela.

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão do Município, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº:-721684/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-ANDERSON MARAN FORTES, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO

DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, ROMILTO

BERNARDO DA SILVA, ROSELEI DE ALMEIDA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3337/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Bom Jesus do Sul. Edital n.º 01/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinação vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendação com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a inserir nos editais de licitação / termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos relativos à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Bom Jesus do Sul, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2020[2] (peça 29), destinado ao provimento de vagas em cargos de Auxiliar de Consultório Dentário e Operador de Máquinas[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 4[5]. Identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 4, oportunizou-se ao Município de Bom Jesus do Sul, representado por seu entes prefeito, Orasil Cezar Bueno da Silva, quanto à fase 1, e pelo atual prefeito, Hélio José Surdi, quanto à fase 4, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[6].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer n.º 26/20 (peça 40), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 4220/19 (peça 13) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 26. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade e as conclusões desta unidade técnica:

a) O termo de referência para a elaboração das propostas não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição.

Alegações da Entidade: Em sua resposta à citação ou intimação (peça 26), a entidade afirmou que, pelo fato da contratada ser de grande renome, conhecida pela realização de concursos similares, além do fato de que foi juntado a título de fase 2 atestados de capacidade técnica, a irregularidade deverá ser sanada.

Análise da CAGE: O apontamento deste item diz respeito à ausência de previsão dessa exigência no termo de referência. O fato de terem sido juntados os atestados de capacidade técnica posteriormente atenua a inconsistência, mas não a elimina. No caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, é adequado que o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada".

Dessa forma, considerando que aqui estamos tratando de previsão no termo de referência, tem-se por razoável superar o apontamento com a sugestão de emissão de recomendação para que o Ente insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

4. Após, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1133821-CAGE-Fase 4 (peça 71), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rêgo Monteiro Staudt, realizou a reanálise das impropriedades identificadas na fase 4:

III.I REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 6612/21 (peça 64) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 70. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Admissões em período de vedação da LC 173/20.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que as contratações são decorrentes de vacância, anexando os atos de exoneração e aposentadoria.

Análise da CAGE: Deste modo, tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser superado.

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a seguinte recomendação:

Recomendações:

a) Para que o Ente insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6015/21 da Diretoria de Protocolo (peça 73), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 72.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 653/21 (peça 74), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro das admissões, com a recomendação enunciada pela CAGE.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 273/21-GATBC (peça 76), consoante Instrução n.º 3470/21 (peça 77), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Vivianéli Araújo Prestes, aduz que "ratifica integralmente a Instrução nº 11338/21 (peça 71) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, sob a forma de determinação, a proposta de recomendação apresentada pela unidade técnica, formulada nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Para que o Ente insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada. (com fundamento nos artigos 6º, IX e 7º, I e § 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 11, I, "d" da IN n.º 142/18)

3. Relembro quanto ao tema a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas na norma transcrita, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, uma vez que a sugestão da instrução está fundamentada na necessidade da observância de normas, endosso a proposição, a ser emitida como determinação.

7. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[8] ao Município de Bom Jesus do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos relativos à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VENCEDOR)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Com a devida vênia, dissentimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, "nas futuras admissões que promover, passe a inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos relativos à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada".

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período predeterminado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva.

Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em, por unanimidade:

I) nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
 II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recomendar ao Município de Bom Jesus do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos relativos à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
2. O Edital n.º 01/2020 também previu vaga para cargo de Advogado.
3. Foram admitidos(as) ROMILTO BERNARDO DA SILVA, ANDERSON MARAN FORTES e ROSELEI DE ALMEIDA.
4. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 4220/19-CAGE-Fase 1 (peça 13), n.º 6612/21-CAGE-Fase 4 (peça 64) e n.º 11338/21-CAGE-Fase 4 (peça 71).
5. Tal análise consiste resumidamente em:
 Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
 Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
 Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
 Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
6. O Município de Bom Jesus do Sul apresentou resposta quanto à Fase 1 na peça 26 e quanto à Fase 4 na peça 70.
7. FIRMO FILHO, Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmino-filho/> Acesso em 14/04/21.
8. O cumprimento da referida determinação deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do presente feito.

PROCESSO Nº:-144770/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO:-AMAURI DE ALMEIDA, EDILSON BERTOUDO DUARTE,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3338/21 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Perobal. Exercício de 2020. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor AMAURI DE ALMEIDA[2], CPF 384.680.501-72, Superintendente da entidade no período de 01/01/20 a 04/03/20, e do senhor EDILSON BERTOUDO DUARTE, CPF 527.106.619-34, Superintendente de 05/03/20 a 31/12/20.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.393.792,40 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
216737/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	285/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
221319/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	519/2019	Regular com ressalvas[5]
196148/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3663/2019	Regular
196822/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3245/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3306/21 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 862/21 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "em sua derradeira análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3306/21 (peça 15) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor AMAURI DE ALMEIDA, Superintendente da entidade no período de 01/01/20 a 04/03/20, e do senhor EDILSON BERTOUDO DUARTE, Superintendente de 05/03/20 a 31/12/20.
 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:
 - julgar regulares as contas do Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor AMAURI DE ALMEIDA, Superintendente da entidade no período de 01/01/20 a 04/03/20, e do senhor EDILSON BERTOUDO DUARTE, Superintendente de 05/03/20 a 31/12/20.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
 2. O gestor AMAURI DE ALMEIDA foi incluído na autuação por determinação do Despacho n.º 148/21-GATBC (peça 12), que deferiu a complementação suscitada na Instrução n.º 915/21-CGM (peça 11), tendo em vista a indicação, até então, apenas do senhor como EDILSON BERTOUDO DUARTE, Superintendente da entidade no exercício.
 3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3306/21-CGM-Primeiro Exame (peça 15).
 4. O Acórdão n.º 285/19, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi assim lavrado:
 I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹⁵ e na Súmula n.º 8 desta Corte, pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Perobal, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Amauri de Almeida, com ressalvas em relação à:
 a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a existência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM,
 b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 II- Aplicar, individualmente, aos Senhores Maurício Machioli e Amauri de Almeida, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
 III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁷ para os devidos fins.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 5. O Acórdão n.º 519/19, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor AMAURI DE ALMEIDA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL no exercício de 2017.
 Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 6. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
 7. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
- PROCESSO Nº:-152241/21**
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO:-FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3339/21 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor FÁBIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, CPF 057.920.319-08, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.110.000,00 (sete milhões, cento e dez mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
247101/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1906/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3]
295983/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3101/2018	Regular ressalvas aplicação multa[4]
221665/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	104/2020	Regular
192541/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2889/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3208/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 726/21 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[7].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor FÁBIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor FÁBIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3208/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1906/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

II. Aplicar a Senhora Eliane Marcia Bocoen a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 3101/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi assim lavrado:
 I. Julgar, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da senhora Eliane Marcia Bocoen, CPF n.º 000.314.559-05, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC n.º 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. O Parquet assevera, entretanto, que “este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

PROCESSO Nº:-162271/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDUARDO MAGON, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3340/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, CPF 794.639.839-53, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.061.513,00 (sete milhões, sessenta e um mil, quinhentos e treze reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283353/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1305/2018	Regular com ressalvas[3]
287581/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2845/2019	Regular
196482/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2339/2019	Regular
247710/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	179/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3326/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 850/21 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “em sua derradeira análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3326/21 (peça 10) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor ao julgamento de mérito proposto.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3326/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 1035/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi assim lavrado:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁶, regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.**

Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso de 13 dias na entrega dos dados ao SIM-AM.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-162581/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3341/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 500.675.919-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.029.060,00 (treze milhões, vinte e nove mil e sessenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272734/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1080/2018	Regular
243010/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3703/2018	Regular com ressalvas[3]
195214/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3119/2019	Regular
233256/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2893/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3214/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 867/21 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "em sua derradeira análise, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 3214/21 (peça 9) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3214/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 3703/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, restou assim lavrado:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de um atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-167133/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3342/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP. 2. Comprovação, em sede de contraditório, da disponibilização dos demonstrativos cujo acesso não havia sido obtido anteriormente, atinentes ao critério transparência, emitidos em consonância com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. Saneamento da única restrição indicada, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – CODENOP[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CPF 689.440.129-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.622.560,00 (oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298423/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2956/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
235909/20	2016	PEDIDO DE RESCISÃO	CGM	ACO	760/2020	Deferimento de liminar[4]
235476/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	213/2019	Regular com ressalvas[5]
169647/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3116/2019	Regular
177372/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1541/2021	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1996/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:
 A Controladora Interna avaliou na pág. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência constante no endereço www.codenop.com.br os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário do 4º, 5º e 6º bimestres e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção 4º, 5º e 6º bimestres); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed. do 3º quadrimestre, e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, apontando que o responsável estaria sujeito à seguinte multa:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	GIMERSON DE JESUS SUBTIL	689.440.129-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP, por meio da petição n.º 542619/21, firmada por seu atual Presidente, senhor PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, e pelo gestor das contas, senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, apresentou novo Relatório do Controle Interno e defesa, conforme segue:
 Considerando que o Controle Interno emitiu novo relatório, atualizando os débitos dos municípios, onde constata-se que no momento, apenas 01 dos municípios não conseguiram quitar suas pendências até a presente data.
 Quanto aos comentários apontados na Transparência na pág. no 4 da peça processual no 4, segue o link: <https://www.codenop.com.br/portal-da-transparencia>, sendo que foi verificado e ajustado o site, todos os anexos estão disponíveis no portal.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3426/21 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, apresenta a seguinte análise do contraditório:
DA ANÁLISE TÉCNICA

A Unidade Técnica, em consulta realizada em 04/10/21 às 09:39 ao endereço informado em contraditório, <https://www.codenop.com.br/portal-datransparencia>, identificou a publicação de todos os documentos que haviam sido apontados pela Coordenadoria através da Instrução nº 1996/21 – CGM (peça nº 6).
 Com isso, a equipe técnica compreende que o item foi sanado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas não apresentam mais restrições, "sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [8]

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 741/21 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, houve a comprovação, por ocasião do contraditório, da disponibilização dos demonstrativos cujo acesso não havia sido obtido anteriormente, atinentes ao critério transparência, emitidos em consonância com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, permitindo o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1996/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Nos termos do Acórdão n.º 2965/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela irregularidade as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em face das divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior, ressaltando, ainda, a ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (503 dias), Janeiro (471 dias), Fevereiro (441 dias), Março (441 dias), Abril (412 dias), Maio (412 dias), Junho (379 dias), Julho (380 dias), Agosto (350 dias), Setembro (319 dias), Outubro (289 dias) e Novembro (242 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LC nº 113/05, haja vista o Relatório do Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica oportunamente;

IV. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica;

V. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, tendo sido descumprindo o art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

VI. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; VIII. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

4. O Acórdão n.º 760/20-Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, foi assim lavrado:

Conceder a liminar pleiteada para o fim de suspender os termos do Acórdão nº 2956/18, da Primeira Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. O acórdão n.º 213/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2017 do senhor NILSON XAVIER, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná no período de 1º/12/2017 a 26/1/2017, e do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente no período de 27/1/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. No Acórdão n.º 1541/21-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente da intempetividade da publicação em meio eletrônico do Estatuto Social da entidade e do Balanço Patrimonial referente ao exercício em exame, disponibilizados apenas em 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-170398/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3343/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDSON JOSE BOCALON[2], CPF 033.762.119-57, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 03/04/20, e do senhor ANDERSON RAMOS VORNES, CPF 060.096.479-59, Presidente de 04/04/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.780.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275466/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2798/2018	Regular com ressalvas[4]
300740/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2906/2018	Regular com ressalvas[5]
176244/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2624/2019	Regular
267720/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3024/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3139/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 707/21 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corroborar o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDSON JOSE BOCALON, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 03/04/20, e do senhor ANDERSON RAMOS VORNES, Presidente de 04/04/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDSON JOSE BOCALON, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 03/04/20, e do senhor ANDERSON RAMOS VORNES, Presidente de 04/04/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. O gestor EDSON JOSE BOCALON foi incluído na autuação por determinação do Despacho n.º 129/21-GATBC (peça 10), que deferiu a complementação suscitada na Instrução n.º 833/21-CGM (peça 9), tendo em vista a indicação, até então, apenas do senhor ANDERSON RAMOS VORNES como Presidente da entidade no exercício.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3139/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

4. O Acórdão n.º 2798/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ANDERSON RAMOS VORNES, presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO; o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, por atraso nas informações do SIM-AM.

5. No Acórdão n.º 2936/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ficou assim decidido:

I. Julgar, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas dos Senhores Anderson Ramos Vornes e Edson José Bocalon, presidentes do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-174547/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO:-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3344/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CANDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, CPF 058328439-67, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais foi de R\$ 3.648.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233585/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	376/2019	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
190492/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3762/2019	Conhecimento e não provimento[4]
291180/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1439/2019	Regular com ressalvas aplicação multa[5]
191235/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	412/2020	Regular com ressalvas[6]
229968/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2132/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3197/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[7]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [8]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 819/21 (peça 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CANDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CANDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, Presidente da entidade no período.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3197/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13).
 3. O Acórdão n.º 376/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi lavrado nos seguintes termos:
 I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Wlademir Luiz Mattei, CPF n.º 408.355.109-72, Presidente da entidade no período, em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;
 II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Wlademir Luiz Mattei, CPF n.º 408.355.109-72, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;
 III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 4. O Acórdão n.º 376/19-Tribunal Pleno, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:
 - Conhecer do presente recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 376/2019-Primeira Câmara.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 5. O Acórdão n.º 1439/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:
 1) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO no exercício de 2017; e
 2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI, em razão do atraso superior a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.
 Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 6. O Acórdão n.º 412/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:
 - julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Wlademir Luiz Mattei (período de 01/01/2018 a 27/01/2018) e da senhora Silvane de Fatima Kettel (período de 28/01/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 7. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
 8. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-176469/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO:-MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3345/21 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga. Exercício de 2020. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, CPF 027.506.189-24, Presidente da entidade no período.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.653.473,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207120/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3387/2018	Regular com ressalvas[3]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183526/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2940/2019	Regular
184182/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2884/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3142/21 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[5]
 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 706/21 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3142/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11).
 3. O Acórdão n.º 3387/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, destacou o atraso na entrega de dados do SIM-AM e restou assim lavrado:
 Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Manoel Antonio Morgra Neto, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, exercício de 2017.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 4. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
 5. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-177384/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3346/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência - FozPREV. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Foz Previdência - FozPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora AUREA CECÍLIA DA FONSECA, CPF 556.954.349-04, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.780.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
314070/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2421/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
693571/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1127/2019	Conhecimento e não provimento[4]
301029/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1440/2019	Regular com ressalvas[5]
197624/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3994/2019	Regular
203250/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	246/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3211/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[7].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 727/21 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[8].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3211/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 2421/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim lavrado:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as contas da Foz Previdência de Foz do Iguaçu – FOZPREV, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Darlei dos Santos, em face dos atrasos no envio dos dados do sistema SIM/AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

4. O Acórdão n.º 1127/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo senhor Darlei dos Santos, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.421/18 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao relator originário, ou seu substituto legal, para execução da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. No Acórdão n.º 1440/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ficou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

8. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

PROCESSO Nº:-178330/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ CARLOS BONATO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3347/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais - PREV-SÃO JOSÉ. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PREV-SÃO JOSÉ [1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, CPF 029.292.649-93, Diretora Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.635.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283779/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	875/2018	Regular
266690/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2882/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
742106/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1745/2019	Conhecimento e não provimento[4]
704356/19	2017	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	1116/2020	Conhecimento e provimento[5]
193360/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	7/2020	Regular
206151/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2332/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3311/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[7].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 740/21 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 13) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, Diretora Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais - PREV-SÃO JOSÉ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, Diretora Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais - PREV-SÃO JOSÉ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3311/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

3. O Acórdão n.º 2882/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi assim lavrado:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas Sr. Fabrício Alves Tambolo, referente à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabrício Alves Tambolo, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

4. No Acórdão n.º 1745/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ficou assim decidido:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a decisão contida no Acórdão nº 2.882/18 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. O Acórdão n.º 1116/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou decidido nos seguintes termos:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, a fim de dar-lhe provimento, com vistas a reformar os Acórdãos n.ºs 2882/18-S1C e 1745/19-STP, afastando a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Alves Tambolo, no exercício de 2017, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

II. Manter a ressalva das contas em razão do referido atraso. III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-179409/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO
 RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 3348/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ELUIZA MESSIANO, CPF 037.413.009-42, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 24.613.000,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e treze mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281148/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2685/2018	Regular com ressalvas[3]
273823/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2251/2018	Regular
200447/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2417/2019	Regular
205953/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2389/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3232/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 717/21 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que, "corroborando o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 9) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ELUIZA MESSIANO, Superintendente do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ELUIZA MESSIANO, Superintendente do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3232/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 2685/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi assim lavrado:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Diretora/Presidente, Sra. Eluiza Messiano, CPF 037.413.009-42, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-180474/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE:-PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
 INTERESSADO:-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI
 ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ CARLOS BONATO
 RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 3349/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Financeiro da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais – PREV-SÃO JOSÉ. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Financeiro da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais - PREV-SÃO JOSÉ, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, CPF 029.292.649-93, Diretora Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283698/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	764/2018	Regular
268110/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2705/2018	Regular com ressalvas[2]
192762/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3019/2019	Regular
206305/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2333/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3454/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 737/21 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, Diretora Presidente do Fundo Financeiro da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais - PREV-SÃO JOSÉ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, Diretora Presidente do Fundo Financeiro da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais - PREV-SÃO JOSÉ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3454/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

2. O Acórdão n.º 2705/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim lavrado:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Fabrício Alves Tambolo, Diretor Presidente da Previdência São José – Fundo Financeiro de São José dos Pinhais Fundo, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

PROCESSO Nº:-180954/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3350/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ANDREIA CARLA GUESSO[2], CPF 060.456.759-67, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.376.978,00 (três milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203783/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2681/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[4]
270689/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	594/2019	Regular com ressalvas[5]
190093/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6/2020	Regular
183208/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	169/2021	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3300/21 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[7]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[8].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 739/21 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que “corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 14) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ANDREIA CARLA GUESSO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ANDREIA CARLA GUESSO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciária.”

2. A senhora ANDREIA CARLA GUESSO teve corrigida sua inclusão na autuação, passando de “Interessada” a “Gestora das Contas” e “Gestora atual” por determinação do Despacho n.º 114/21-GATBC (peça 11).

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3300/21-CGM-Primeiro Exame (peça 14).

4. O Acórdão n.º 2681/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Fabiani Ferrarezi, CPF 051.261.079-76, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Que seja aplicada a Sra. Fabiani Ferrarezi, CPF 051.261.079- 76, UMA MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. O Acórdão n.º 594/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

- Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FABIANI FERRAREZI e MARCELO QUADRELLI PINHEIRO, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

6. No Acórdão n.º 169/21-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, ficou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício financeiro de 2019 da senhora Andreia Carla Gueso, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, corrigida após a instrução inicial do processo;

II - determinar, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações;

III - determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-183155/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-WENDEL JOSE TELUSKI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3351/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor WENDEL JOSE TELUSKI, CPF 031.117.499-08, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.970.200,00 (três milhões, novecentos e setenta mil e duzentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
315522/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3040/2018	Regular com ressalvas[3]
301215/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3682/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
200080/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	134/2020	Regular
266421/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3724/2020	Regular com ressalvas

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3245/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 866/21 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "em sua derradeira análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3245/21 (peça 9) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor WENDEL JOSE TELUSKI, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor WENDEL JOSE TELUSKI, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3245/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 3040/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim lavrado:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, de responsabilidade da senhora Dirlene Aparecida de Lima, ressalvando: (i) a ausência do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, vigente na data da prestação de contas; e (ii) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

4. O Acórdão n.º 3682/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Dirlene Aparecida de Lima, referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Dirlene Aparecida de Lima, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 90 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 126 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 98 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 105 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 76 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 84 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 67 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-187860/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-CRISTIANO RODRIGO AFONSO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3352/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, CPF 005.853.159-90, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.892.156,80 (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
223237/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1194/2018	Regular com ressalvas[3]
262015/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1184/2019	Regular com aplicação de multa[4]
186304/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3218/2019	Regular
210566/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2131/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3252/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 739/21 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[7].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3252/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1194/18-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, CPF 005.853.159-90, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções² para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. No Acórdão n.º 1184/19-Segunda Câmara, sob a relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ficou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

PROCESSO Nº:-236720/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3353/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Pontal do Paraná. Exercício de 2020. 2. Publicação do Demonstrativo da Despesa em desacordo com o Manual de Demonstrações Financeiras da Secretaria do Tesouro Nacional. Emissão automática pelo sistema contábil da entidade. Correção do sistema. Comprovação da publicação do documento ajustado. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - PONTAL DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCOS FIORAVANTE, CPF 414.407.069-72, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 19/02/20, e do senhor FABIANO ALVES MACIEL, CPF 016.052.809-76, Presidente de 20/02/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.511.645,76 (um milhão, quinhentos e onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
296196/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	867/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
311460/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4063/2019	Conhecimento e não provimento[4]
240259/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2858/2019	Regular com ressalvas[5]
253036/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3112/2019	Regular
236050/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3815/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2017/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou uma única restrição, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, descrita nos seguintes termos:

A Controladora Interna avaliou na pág. nº 05 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, publicado no endereço:

<http://cias.pontaldoparana.pr.gov.br:8181/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1977> está em desacordo com o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, apontando que o responsável estaria sujeito às seguintes multas:

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	FABIANO ALVES MACIEL	016.052.809-76	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MARCOS FIORAVANTE	414.407.069-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, por meio da petição n.º 526427/21 (peça 15), firmada pelo Presidente do Conselho Consultivo, senhor Rudisney Gimenes Filho, juntou documentação[7] e defesa, nos seguintes termos:

(...) cumpre informar que o Demonstrativo de Despesas foi emitido de forma automática pelo sistema eletrônico da Elotech, que cuida do envio de informações ao Tribunal de Contas, sendo que este não estava configurado para a emissão do relatório na forma da mencionada norma.

Porém, após o alerta da presente Instrução, o sistema foi ajustado para o padrão exigido (Relatório do Controle Interno anexo).

O novo documento já se encontra corrigido e publicado no endereço eletrônico adiante transcrito:

<http://cias.pontaldoparana.pr.gov.br:8181/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2026>

Portanto, as alterações foram realizadas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, adequando-se ao modelo "04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed.", bem como, o Controle Interno apresentou nova manifestação (doc. anexo).

7. O senhor Fabiano Alves Maciel, por meio da petição n.º 540195/51 (peça 18), juntou esclarecimentos idênticos.

8. O senhor Marcos Fioravante, por meio da petição n.º 555516/21 (peças 20-21), firmada por sua representante, senhora Solange Roque do Nascimento, juntou procuração, requerendo a habilitação da signatária. Em petição subsequente (n.º 555966/21, peça 23), apresentou argumentação idêntica à da entidade.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3430/21 (peça 24), firmada pelo Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, apresenta a seguinte análise do contraditório:

O Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Pontal do Paraná declara (peça n.º 15, página n.º 2) que "cumpre informar que o Demonstrativo de Despesas foi emitido de forma automática pelo sistema eletrônico da Elotech, que cuida do envio de informações ao Tribunal de Contas, sendo que este não estava configurado para a emissão do relatório na forma da mencionada norma. Porém, após o alerta da presente Instrução, o sistema foi ajustado para o padrão exigido".

A defesa ressalta que o novo documento já se encontra corrigido e republicado através do endereço eletrônico

<http://cias.pontaldoparana.pr.gov.br:8181/portaltransparencia-api/files/arquivo/2026>.

Em consulta ao sítio indicado, a Coordenadoria constatou que o novo Demonstrativo da Despesa com Pessoal atende ao modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª edição.

Com isso, a Unidade Técnica compreende que o apontamento foi sanado, opinando, dessa forma, pela regularidade do presente item.

10. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 742/21 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 24) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a disponibilização do Demonstrativo das Despesas com Pessoal conforme o modelo constante do manual da Secretaria do Tesouro Nacional permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCOS FIORAVANTE, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 19/02/20, e do senhor FABIANO ALVES MACIEL, Presidente de 20/02/20 a 31/12/20.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCOS FIORAVANTE, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 19/02/20, e do senhor FABIANO ALVES MACIEL, Presidente de 20/02/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2) Aplicar, individualmente, aos Senhores Edgar Rossi e Marcos Fioravanti, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁹ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. O Acórdão n.º 4063/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim lavrado:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. O Acórdão n.º 2858/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi assim lavrado:

julgar regulares com ressalva as contas do senhor Marcos Fioravante, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, exercício de 2017, em face do atraso (27 dias) na remessa dos dados do sistema SIM/AM, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹⁶.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Na mesma peça 15, foi juntado novo Relatório do Controle Interno (fls. 4-18).

PROCESSO Nº:-247129/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3354/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Planalto. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora DILCE MARIA HOSDA, CPF 015.573.239-09, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233763/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3582/2018	Regular
221890/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1522/2018	Regular
209908/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3111/2019	Regular
181868/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3178/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3462/21 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."^[4]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 871/21 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "em sua derradeira análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3462/21 (peça 15) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor ao referidos termos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora DILCE MARIA HOSDA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora DILCE MARIA HOSDA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2017/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 867/21-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷ e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi, com ressalvas em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam: a) divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio; b) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3462/21-CGM-Primeiro Exame (peça 15).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-252394/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3355/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU. Exercício de 2020. 2. Comprovação, em sede de contraditório, da disponibilização dos demonstrativos cujo acesso não havia sido obtido anteriormente, atinentes ao critério transparência. Saneamento da única restrição indicada, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CPF 726.408.989-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 15.470.817,65 (quinze milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279345/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2973/2019	Regular
263074/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1410/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2028/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, detalhado nos seguintes termos: O Controlador Interno avaliou na pág. nº 12 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados nos links da internet os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed.).

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, apontando que o responsável estaria sujeito à seguinte multa:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA	726.408.989-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, por meio da petição n.º 526320/21 (peça 15), firmada pelo gestor das contas, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, compareceu aos autos com endereços eletrônicos para a documentação faltante e o seguinte esclarecimento[4]:

Diante desse apontamento, cumpre-nos esclarecer que foi uma falha no momento de preenchimento do relatório do controle interno na pg. 16 dentro do item 8.6-Transparência, para correção segue os links de publicação dos referidos assuntos no diário oficial:

7. O Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU retornou em seguida aos autos por meio da petição n.º 539316/21 (peça 17), agora representado pela Prefeita do Município de Ponta Grossa e então Presidente da entidade, senhora Elizabeth Silveira Schmidt, para noticiar a ciência dada ao responsável pelas contas acerca do contido na Instrução n.º 2028/21-CGM.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3439/21-CGM (peça 22), emitida pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme págs. 16 e 17 da peça processual nº 09, foram constatadas ausências de publicações das Demonstrações Contábeis, RREO e RGF, no Portal de Transparência do Consórcio. Em sua defesa na pág. 03 da peça processual nº 19, o Recorrente alega que houve uma falha no momento de preenchimento do relatório do controle interno, no quesito transparência e afirma que tal falha foi corrigida por ocasião do presente contraditório. Em consulta ao endereço <https://cimsamu.eloweb.net/portalttransparencia/publicacoes>, todas os demonstrativos elencados como ausentes na primeira análise, foram localizados. Assim, opina -se pela regularização da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas não apresentam mais restrições, “sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[5]

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 702/21 (peça 23), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando não ter sido constatada nenhuma impropriedade, “propugna pela aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, relativas ao exercício financeiro de 2020.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, houve a comprovação, por ocasião do contraditório, da disponibilização dos demonstrativos cujo acesso não havia sido obtido anteriormente, atinentes ao critério transparência, permitindo o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Presidente do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Presidente do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2028/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. A petição foi replicada nas peças 19 (n.º 535361/21) e 21 (n.º 535396/21).

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-258023/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDESTE DO PARANA

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3356/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná. Exercício de 2020. 2. Publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal em desacordo com o Manual de Demonstrações Financeiras da Secretaria do Tesouro Nacional. Emissão automática do Demonstrativo pelo sistema contábil da entidade. Correção do sistema. Comprovação da publicação do documento ajustado. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor RAUL CAMILO ISOTTON, CPF 452.711.609-63, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 26.253.333,36 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
314046/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	361/2019	Regular com ressalvas[3]
275060/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1057/2019	Regular com ressalvas[4]
287844/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3067/2019	Regular
262329/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1133/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2046/21-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão nos seguintes termos:

A Controladora Interna avaliou na pág. nº 08 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal constante na página da transparência do Consórcio está em desacordo com o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, apontando que o responsável estaria sujeito à seguinte multa:

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	RAUL CAMILO ISOTTON	452.711.609-63	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná e seu gestor, senhor Disney Luquini, por meio da petição n.º 561389/21 (peças 19-21), juntou documentação e defesa, conforme segue:

O CIRUSPAR utiliza sistema de gestão que gera de forma automática as informações para o Portal Transparência, porém neste relatório em específico, realmente não foi observado tempestivamente que estava em desacordo com o modelo estabelecido pelo MDF/STN. Todavia, a entidade solicitou imediatamente a correção ao suporte de nosso sistema, deixando no padrão exigido, como pode ser observado na figura abaixo e link de acesso:

(...)

Link: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-119/con_contaspublicas.faces
 Caminho: www.ciruspar.com.br – Portal Transparência - Contas Públicas – Lei de Responsabilidade Fiscal – Ano 2020 – Grupo RGF.

É importante frisar que o CIRUSPAR aguarda a correção do nome da entidade no referido relatório, ou seja, atualmente aparece o nome do município de Pato Branco, e não do Consórcio. E pelo o que conseguimos averiguar, esse erro não decorre apenas na nossa entidade, mas sim em outros consórcios atendidos pelo mesmo software. Então não é um erro isolado, mas sim em geral que está sendo providenciada a correção.

Anexo a este contraditório irá o relatório com sua publicação.

Deste modo, requer seja acolhido à justificativa acima, a fim de considerar sanadas as inconsistências reveladas emitindo, por conseguinte, juízo de aprovação em relação às contas prestadas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3576/21 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição, como segue:

Na análise inicial, pág. 16 da peça processual nº 08, foi constatado que a entidade publicou o demonstrativo da Despesa com Pessoal em desacordo com o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed. Por ocasião do contraditório foram encaminhados os comprovantes na peça processual nº 21, demonstrando que o demonstrativo foi republicado, observando as determinações regulamentares. Em razão do exposto, opina-se pelo afastamento da restrição e multa anteriormente propostos.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 742/21 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que "subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do feito.

2. Consoante análise da unidade técnica, a disponibilização do Demonstrativo das Despesas com Pessoal conforme o modelo constante do manual da Secretaria do Tesouro Nacional permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor RAUL CAMILO ISOTTON, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor RAUL CAMILO ISOTTON, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2046/21-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 361/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar regulares a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Alvaro Felipe Valério e Hélio Manoel Alves, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2016;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

4. No Acórdão n.º 1057/19-Primeira Câmara, sob minha relatoria, ficou assim decidido:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor RAUL CAMILO ISOTTON, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº:-259020/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS

MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROSA ALVES, RAFAEL BRITO DO PRADO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3357/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2020. 2. Diferenciação adotada pela entidade entre valores estimados e valores efetivamente devidos por serviços executados. Inexistência de inadimplemento nos contratos de rateio. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CARLOS ROSA ALVES, CPF 505.919.329-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 33.075.195,91 (trinta e três milhões, setenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
315301/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3045/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
724705/19	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM	ACO	2242/2021	Provimento Parcial[4]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
297927/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	603/2019	Regular com ressalvas com determinações[5]
281730/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1389/2021	Regular com ressalvas[6]
270356/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3832/2020	Regular com ressalvas com determinações[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1981/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim caracterizada:

Ao listar os entes consorciados (peça nº 4, página 4), o Controlador Interno demonstrou que há diferença entre os Valores dos Contratos de Rateio e os Valores Pagos até 31/12/2020 em todos os Municípios abrangidos pelo Consórcio.

Para justificar as diferenças apontadas no documento, o Controle Interno faz menção ao Anexo 43 (peça nº 4, página 17), com nota explicativa que diz que "resultando em muitos casos na falta de utilização do termo pactuado, ou seja foi pactuado um valor maior durante o exercício e no final do mesmo há sobra nos valores pactuados adicionados aos aditivos em confronto com o de fato realizado. Nesses casos será providenciado os termos aditivos de redução de meta, adequando assim ao montante pactuado e realizado no exercício".

Pese os esclarecimentos apresentados, compreende a Unidade Técnica que, em sede de contraditório, o Controle Interno necessita ser exposto sobre a existência ou não de inadimplência, informe quais municípios da tabela apresentada se encontram nesta situação e as providências que estão sendo tomadas para a devida regularização, com a apresentação da documentação comprobatória pertinente. Caso tenha sido realizado aditivo contratual que sane alguma diferença, é necessário que tal documento seja apresentado ao Tribunal de Contas para demonstrar a regularização da inconsistência.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[8] ao gestor, apontando que o responsável estaria sujeito à seguinte multa:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	CARLOS ROSA ALVES	505.919.329-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, por meio da petição n.º 549087/21 (peças 14-17), firmada pelo gestor das contas, senhor Carlos Rosa Alves, e pelo atual responsável, senhor Rafael Brito do Prado, juntou documentação e justificativas, conforme segue:

Neste ponto, torna-se fundamental esclarecer o fato de que os valores quitados pelos Municípios consorciados (Coluna D), são oriundos da prestação de serviços efetivamente executados pela Entidade, nos moldes do Art. 19, Incisos I e II do Estatuto da Entidade (anexo I), in verbis:

ART. 19. Constituem receitas dos CIS-COMCAM:

I – A quota de contribuição mensal dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;

II – A remuneração decorrente da prestação de serviços;

Fixado este ponto balizador, passamos a esclarecer que os valores estampados na Coluna B (Parte Variável), trata-se de valores estimados com base na média dos últimos anos, caracterizando-se assim como valores previstos diferenciando-se dos valores efetivamente executados (anexo II), portando não passíveis de qualquer tipo de ação de cobrança por parte da Entidade.

Arelado a este fato, anexamos nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno onde consta os valores aditivados e/ou suprimidos, eliminando qualquer diferença apontada. (anexo III).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3520/21 (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, manifesta-se, quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, nos seguintes termos:
 DA ANÁLISE TÉCNICA

Nas págs. 19 e 20 da peça processual nº 07, por ocasião da primeira análise, foram solicitadas justificativas em relação às diferenças apontadas no relatório do controle interno (peça 04, pág. 17), em aparente descumprimento ao contrato de rateio pelos municípios consorciados. Também houve dúvidas se o apontamento caracterizava ou não inadimplência dos consorciados. Em sua defesa na pág. 3 da peça processual nº 14, o recorrente esclarece que os valores estampados na Coluna B (Parte Variável), trata-se de valores estimados com base na média dos últimos anos, caracterizando-se assim como valores previstos diferenciando-se dos valores efetivamente executados (anexo II), portando não passíveis de qualquer tipo de ação de cobrança por parte da Entidade. Assim, pelo que foi esclarecido, a parte fixa, Coluna A, são relatados os valores destinados à manutenção do consórcio, e a Coluna B, são previsões e não valores efetivamente devidos pelos consorciados. Feitos estes esclarecimentos, opina-se pela regularização da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, podendo ser afastada a multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 747/21 (peça 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do feito.

2. Consoante análise da unidade técnica, o esclarecimento acerca da diferenciação entre valores estimados e valores efetivamente devidos por serviços executados evidenciou a inexistência de inadimplimentos nos contratos de rateio, permitindo o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1981/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), atualizada pelo relator quanto ao Recurso de Revista n.º 724705/19.

3. O Acórdão n.º 3045/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado:

1) julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b"16, da Lei Complementar 113/2005, e na Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, referentes ao exercício de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e de diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

2) apor ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIMAM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200517, individualmente, aos senhores Carlos Rosa Alves e Elias de Lima, em razão do atraso no envio de dados SIM-AM;

4) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g"18, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à senhora Angela Maria Moreira Kraus e ao senhor Elias de Lima, em razão das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

5) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g"19, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, à senhora Angela Maria Moreira Kraus e ao senhor Elias de Lima, em razão do déficit orçamentários de fontes financeiras não vinculadas;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. O Acórdão n.º 2242/21-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:

CONHECER e, no mérito, dar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 3045/19 – Segunda Câmara, que julgou as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, CPF 005.144.149-79, Gestora no período de 01/01/16 até 11/04/16, e do Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, Gestor no período de 12/04/16 até 31/12/16, afastando a inconformidade e a sanção administrativa e impõe RESSALVA quanto ao apontamento relacionado às Diferenças Detectadas entre os Valores Repassados pelos Municípios Consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES

5. O Acórdão n.º 603/19-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi assim lavrado:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Carlos Rosa Alves, CPF nº 505.919.329-20, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e pela publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal que não obedeceram aos padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª Edição;

II – determinar à entidade para que, nos exercícios seguintes, observe integralmente as exigências e os padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo segregar os gastos com despesas de pessoal por ente consorciado;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Da análise do cumprimento da decisão, verifico que o objeto da determinação contida no item II não foi apontado com restrição no exercício seguinte.

6. O Acórdão n.º 1389/21-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

7. O Acórdão n.º 3832/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

1) julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸, regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Rosa Alves, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2019, em face da dificuldade de acesso às informações da entidade em seu portal de transparência; e

2) determinar, nos termos do art. 17, parágrafo único⁹, e no art. 28, inciso II¹⁰, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º¹¹, do Regimento Interno, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem as medidas tomadas para regularização do acesso às informações em seu portal de transparência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Da análise dos presentes autos, observo que a questão objeto da determinação contida no item (2) da decisão transcrita foi motivo de recomendação por parte do Controle Interno da entidade, devidamente cumprida, conforme indica o relatório juntado na peça 17.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 354380/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE REGINA DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 394/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 04/05/20, referente à aposentadoria voluntária de ELIANE REGINA DE PAULA, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 5.813,89, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 333753/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DARCY MARZOLA CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13010/2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2018, referente à aposentadoria voluntária de DARCY MARZOLA CARDOSO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 23 anos, 01 mês 15 dias, no valor mensal de R\$ 2.901,50, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 30 e 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 607180/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR - SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 8811/2020, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/20, referente à aposentadoria voluntária de FRANCISCO PEREIRA SILVA, no cargo de Professor do Ensino Superior, com tempo de contribuição de 40 anos, 05 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 31.188,60, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 117434/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DENISE AKEMI MASHIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 5977/2020, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/2020, referente à aposentadoria voluntária de DENISE AKEMI MASHIMA, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 15 dias, no valor mensal de R\$ 11.306,98, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 58607/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 16942 – SEAP, publicada no D.O.E. em 19/12/2018, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, no valor mensal de R\$ 10.433,71, no cargo de Promotor de Saúde Execução, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 26 e 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 50266/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA SPINARDI DOS SANTOS
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 16994/2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/12/2018, referente à aposentadoria voluntária de SANDRA MARIA SPINARDI DOS SANTOS, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.784,22, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 758204/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1140/21 – GCFAMG

Relatório

A Cooperativa de Trabalho Vale do Telles Pires formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Colombo em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 90/2021[1].

Aduz a Representante que o recurso administrativo por ela interposto indicando equivocada a classificação da Empresa COSTA OESTE, em razão de apresentação de planilha de custos com erros, foi considerado procedente pela Controladoria do Município e pela Procuradoria do Município. Porém, as autoridades superiores do certame, apontando como fundamento para sua decisão as próprias manifestações da Controladoria e da Procuradoria, negaram provimento ao recurso administrativo.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

37. Destarte, requer a Vossa Excelência, que seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 090/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO/PR e que seja dado conhecimento e total provimento à mesma, com a consequente:

a) Suspensão do pregão, ou todo e qualquer ato subsequente, a fim de que não seja executado o objeto da licitação, para que não haja prejuízos à administração, em razão das irregularidades cometidas pela municipalidade.

b) Seja declarada desclassificada a proposta da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em razão do descumprimento do Edital e Termo de Referência, conforme Parecer 139/2021 – Controladoria- Geral do Município;

c) Seja determinado o prosseguimento da licitação, após sanada a irregularidade apontada; e

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Quanto ao pleito de urgência, entendo benfazeja a prévia oitiva das autoridades superiores do certame (em prazo absolutamente reduzido), mostrando-se necessário registrar desde já que, de acordo com os documentos colacionados pela Representante, existe absoluta contradição na decisão do recurso administrativo da ora Representante, senão vejamos:

Parecer da Controladoria Geral do Município (Páginas 148/161, da Peça 03):

Do exposto, em atenção à situação trazida à análise, é entendimento desta Controladoria Geral que os cálculos demonstrados junto a

Fone: 41 3666-8165 / Rua XV de Novembro, 118 - 1º andar / Centro / Colombo / PR
www.colombo.pr.gov.br / controladoria@colombo.pr.gov.br / CNPJ 76.105.634/0001-70

1/2

Fis. _____

Colombo Prefeitura Municipal Controladoria

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 23753/2021
PARECER Nº 139/2021 - CGM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2021

planilha de custos integrante à proposta de preços apresentada pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI não atende aos parâmetros definidos pelo Edital e seus Anexos, notadamente, por descumprimento aos itens: **6.0 alíneas LXVII e LXXVI; e 8.7 alínea II, ambos do Termo de Referência.**

Parecer da Procuradoria do Município (Páginas 162/167, da Peça 03):

Da planilha apresentada.

Considerando que trata-se de questões técnicas, onde esta PGM não detém conhecimento suficiente para manifestar de forma conclusiva, pautado exclusivamente no Parecer 139/2021 - CGM de fis. 639, que segue:

...

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto esta PGM manifesta-se pelo recebimento do recurso, cabendo à autoridade superior, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, julgá-lo em definitivo.

Decisão do recurso administrativo (Páginas 146/147, da Peça 03):

Trata-se do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 090/2021** cujo objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza e Conservação, com o fornecimento de uniformes, EPI's e Equipamentos de limpeza pesada para atender as unidades de ensino, unidades da saúde e demais prédios públicos da Prefeitura Municipal de Colombo.

O Secretário Municipal de Educação, a Secretária Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Administração, a Secretária Municipal Assistência Social, o Secretário Municipal de Obras e Viação, o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, no uso de suas atribuições, **acolhem o Parecer nº. 139/2021 – CGM (Controladoria Geral do Município) e o Parecer nº. 835/2021 - PGM (Procuradoria Geral do Município) e decide pelo DESPROVIMENTO do recurso impetrado pela licitante COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIREZ, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões. E PROVIMENTO às contrarrazões apresentadas pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões**

(os destaques em vermelho foram ora colocados)

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) determino o registro do contido no instrumento contido na Página 11 da Peça 03 na atuação do expediente;

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Alcione Luiz Giaretton (Secretário de Educação), José Aparecido Gotardo (Secretário de Esporte), Elisângela Rena Beraldo (Secretária de assistência Social), Plínio Toniolo Schmidt (Secretário de Indústria), José Vicente de Lima (Secretário de Meio Ambiente), Marilda França Gimenes Zanon (Secretária de Saúde), Ademir Alberti Chaves Garcia (Secretário de Administração) e Ítalo Perini Neto (Secretário de Obra) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 24 horas, apresentem defesa/manifestação prévia acerca das questões pontuadas na exordial e no presente despacho.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFFAMG em 14 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.0. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza e Conservação, com o fornecimento de uniformes, EPI's e Equipamentos de limpeza pesada para atender as unidades de ensino, unidades da saúde e demais prédios públicos da Prefeitura Municipal de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), que integra o Edital.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 688940/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1626/21

Recebo o presente Recurso de Revista, interposto por SIDNEI PICOLE AMARAL em face do Acórdão de Parecer Prévio 261/21 – S2C. Em atenção ao disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para sua competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 236103/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELLISSARO

PROCURADOR/ADVOGADO: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1628/21

Diante da certidão de trânsito em julgado à peça 145, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278022/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1629/21

Diante da certidão de trânsito em julgado à peça 106, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 161618/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROUQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1630/21

Encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação, na forma regimental. Após, retorne para deliberação a respeito da Instrução 845/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 149687/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLE, WILLIS JOSE RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1631/21

JANDIRA LIMA DOS SANTOS interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão 2855/21 – S1C, que negou registro à sua admissão. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso com fundamento no artigo 477[1] do Regimento. Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação e sorteio de Relator, como dispõe o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 399690/18
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1632/21

Encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação, na forma regimental. Após, retorne para deliberação a respeito da Instrução 841/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 516979/21
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1634/21

Considerando o contido nos autos e, em especial, na Instrução 1306/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13), determino a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Berenice Conceição da Silva Schumacher;
2. José Carlos Pereira.

A ausência de resposta poderá acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, com as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino, ainda, a intimação da Associação do Deficiente Motor, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de interessada no feito por se tratar de tomadora no Termo de Colaboração n.º 201700377/2017, para que, querendo, se manifeste sobre o contido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazos.

Após, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 757925/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1637/21
Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 23045/21
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, BRUNO PRESTES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1638/21

Por meio da Instrução n.º 4937/21 (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não conhecimento da Representação, apontando, dentre outros, que “a Reclamação não propicia ambiente processual de cognição exauriente nos mesmos moldes que a ação civil de improbidade administrativa”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, registrou discordância do opinativo da unidade técnica, sugerindo o retorno dos autos à CGM para instrução, nos termos do Parecer n.º 943/21 (peça 55). Destacou, ainda, que “o Relator exerceu o juízo positivo de admissibilidade da Representação no Despacho nº 103/21-GCILB”.

Nesse contexto, considerando que já foi realizado o juízo de admissibilidade da demanda, sendo recebida pelo Despacho n.º 103/21 (peça 08), o processo carece da devida instrução, como bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim, acolhendo o opinativo ministerial, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação conclusiva.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 451252/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1639/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 5540/21-CMEX, peça 115).

Intime-se, nos termos regimentais, a Câmara Municipal de Dois Vizinhos para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo nº 003/2021.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 486573/21
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1640/21

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Gladys Stolz Vendrami (peças 114/115).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO Nº: 262418/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1641/21

Mediante a Informação nº 822/21 (peça 24), a Diretoria Jurídica explanou que a Ação Ordinária nº 0016156-47.2019.8.16.0173, proposta por Pedro Arildo Ruiz Filho em face do Município de Umuarama e do Estado do Paraná, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, foi julgada procedente para o fim de afastar o ressarcimento imposto por este Tribunal ao autor por meio do Acórdão nº 2997/18-S2C. Em atenção ao Despacho nº 3700/21-GP (peça 25), declaro ciência acerca do teor de referida decisão judicial.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinação constante do despacho de peça 25.

Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 251189/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1643/21

Acolho a proposta de diligência formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 5552/21 (peça 349).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à comunicação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, do teor da referida informação da CMEX, na forma regimental.

Não há prazo para a resposta a ser fixado, dado que a diligência consiste unicamente na "intimação do Município para que tome conhecimento de que, no sítio eletrônico deste Tribunal, consta o 'Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais' com orientações aos entes municipais nas cobranças administrativas e judiciais de débitos imputados por decisões desta Corte de Contas, a fim de auxiliar os jurisdicionados na busca pela satisfação dos créditos" (peça 349).

Assim, efetuada a intimação, encaminhe-se à CMEX.

Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-225784/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:-EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1726/21

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. EVANDRO MARCELO DA SILVA (gestor de 01/01 a 13/08/2019) e FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO (gestor de 14/08 a 31/12/2019). Prefeitos do Município de Itaúna do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019. Por intermédio do Despacho nº 1179/21 – GCIZL (peça 48), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para individualizar as condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades e ressalva indicadas na Instrução nº 2290/21 (peça 46), quais sejam:

a) "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" (fls. 01/04);
b) "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 04/12);
c) "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas" (fls. 12/16); e

d) "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 16/20).

No mesmo despacho, relativamente ao item "a", foi solicitada a indicação de quais impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno que ensejam, efetivamente, o julgamento pela irregularidade das contas.

Atendendo a cota, a unidade, por meio da Instrução nº 3944/21 (peça 50), tratando individualmente cada impropriedade verificada, elaborou uma matriz de responsabilidade com a indicação das multas a serem imputadas a cada um dos responsáveis (fls. 07/08).

2. Nesse diapasão, dada à gravidade da situação e respectivas sanções legais, em especial a parte relativa ao Relatório do Controle Interno, excepcionalmente, visando evitar possível nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação dos responsáveis pelas impropriedades apresentadas na Instrução nº 2290/21 (peça 46), e complementada pela de nº 3944/21 (peça 50), os Srs. EVANDRO MARCELO DA SILVA (gestor de 01/01 a 13/08/2019) e FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO (gestor de 14/08 a 31/12/2019), para que, querendo, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca do integral conteúdo das referidas instruções, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-61400/16
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
PROCURADOR:-JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1727/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I-a do Acórdão nº 3085/2018 - Segunda Câmara (peça 138), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 851/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 944/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LÍRIA MAIDANA, CPF nº 917.026.829-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-749744/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, EDUARDO JOSE LAGO
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1728/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, Sr. Eduardo José Lago, na qual indaga esta Corte de Contas sobre "a possibilidade de se aumentar no curso da Legislatura, os subsídios do Prefeito Municipal".

Instruiu seu requerimento, com parecer jurídico enfrentando o tema, conforme peça 4.

É o relatório.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-757402/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GRAZIELLE GRUDZIEN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1729/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 307/2021 do Município de Maringá, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada no fornecimento de bem e prestação de serviço para modernizar o sistema de videomonitoramento", composto por "reconhecimento e identificação facial, reconhecimento e leitura de placas e demais analíticos, software de processamento de dados, análises forenses e Big Data, totalmente integrados com os sistemas e bancos de dados das forças de segurança e órgãos públicos e privados", com valor máximo total de R\$ 2.259.430,00.

De acordo com a representante, o edital do certame estaria maculado pelas seguintes irregularidades: 1) as especificações do serviço de videomonitoramento integrado buscado pela Administração consistiria em uma "solução incomum no mercado", tendo em vista que não haveria um software pronto que possua a capacidade, de forma totalmente integrada, para fornecer todas estas tecnologias, o que configuraria restrição à competitividade e direcionamento do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; 2) a cláusula quarta da minuta do contrato (anexo VI) seria omissa quanto à previsão de atualização monetária para pagamentos em atraso, em ofensa ao art. 40, XIV, 'c', e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93; 3) o §3º da cláusula quarta da minuta contratual (anexo VI) seria ilegal, tendo em vista a impossibilidade de condicionar (ou reter) pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

A propósito, aduziu que promoveu a impugnação ao edital, mas, a Administração não acatou os questionamentos, tendo juntado as respostas oficiais da Diretoria de Licitações aos autos (peças 6 e 7).

Finalmente, informou que o certame foi realizado em 04/11/2021, sendo que a Administração adjudicou o objeto à licitante AllNet Tecnologia Ltda., que apresentou o lance vencedor de R\$ 2.244.400,00, porém, em consulta ao Portal da Transparência, não seria possível verificar se o respectivo contrato já foi assinado.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar de imediata suspensão do certame ou qualquer outro ato atinente à execução de seu objeto, até o julgamento final desta Representação.

Vieram os autos.

2. Deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Em primeiro lugar, neste juízo de cognição sumária não é possível verificar verossimilhança da alegação quanto ao item 1, de que as especificações do serviço de videomonitoramento integrado consistiria em "solução incomum no mercado" e configuraria em restrição indevida da competitividade, tendo em vista a resposta da Administração de que existiriam no mínimo 4 fornecedores capazes de atenderem plenamente ao edital, verificados quando da elaboração do edital, bem com a informada competitividade havida na sessão de lances.

Nesse sentido, transcrevem-se as respostas oficiais da Diretoria de Licitações às impugnações ao edital apresentadas pelas licitantes DATAPROM (peça 6), ora representante, e MJCOM (peça 7). Verbis:

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la, ao tempo de informar que não será acatado o pedido de impugnação do edital proposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

2.1. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ATENDIDAS POR SOLUÇÃO INCOMUM NO MERCADO – AFRONTA AO ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993: O presente certame busca a contratação de sistema de "reconhecimento e identificação facial, reconhecimento e leitura de placas e demais analíticos, software de processamento de dados, análises forenses e Big Data, totalmente integrados com os sistemas e bancos de dados das forças de segurança e órgãos públicos e privados". Todavia, não há um software pronto no mercado que tem capacidade, de forma totalmente integrada, fornecer todas estas tecnologias de modo integral.

Para formatação do escopo do edital foram analisadas as soluções de no mínimo 4 (quatro) fabricantes de sistemas de Big Data e de soluções de sistemas para gravação de imagens e analíticos para leitura de reconhecimento de placas e faces. Todos os fabricantes retornaram o pleno atendimento as especificações do edital.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la, ao tempo de informar que não será acatado o pedido de impugnação do edital proposto por MJCOM – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME

I – DO OBJETO PROPOSTO: Segundo a descrição do objeto pretendido, este é "composto primordialmente pela aquisição, implantação e customização da utilização de licenças vitalícias", que atendam as descrições constantes dos termos técnicos presentes nos anexos de referência. Ocorre que as transcrições encontradas por exigência, se referem especificamente a produto ÚNICO disponível no mercado, conforme abaixo retratado através da ilustração parcial do seu prospecto, especificamente quanto aos termos que se repetem de maneira idêntica.

Não está correto o entendimento, visto que há no mercado no mínimo 04 (quatro) soluções de fabricantes diferentes que atendem plenamente ao edital.

De igual maneira, tampouco é possível verificar a verossimilhança dos itens 2 e 3 questionados, tendo em vista que se referem a cláusulas específicas do Contrato Administrativo a ser celebrado com a licitante vencedora, relativa a questões de execução contratual, que, a princípio, não evidenciaram a alegada restrição à competitividade do certame.

2.2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, 'C' E 'D', E AO ART. 55, III, DA LEI Nº 8.666/1993: Em segundo lugar, é de se ver que tanto o Edital quanto a Minuta do Contrato (Anexo VI) contém ilegalidades por deixarem de prever critério de atualização financeira por eventuais atrasos nos pagamentos por parte da Administração Pública.

O edital prevê na CLÁUSULA QUARTA-VALOR E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO no Parágrafo Quarto: Os pagamentos efetuados em atraso pela Administração serão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Portanto não procede o questionamento.

2.3. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR (OU RETER) PAGAMENTOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA:

Conforme parecer nº 803 da Procuradoria Geral do Município que atesta a legalidade das exigências impostas no edital, decide-se por não acatar a impugnação

Em suma, neste juízo preliminar, não é possível constar a existência de extrapolação da discricionariedade que possui a Administração Pública para estabelecer as características e exigências do objeto a ser adquirido, em face de suas necessidades, sendo que essa análise constitui a matéria de fundo da presente Representação, a ser avaliada por ocasião do julgamento de mérito.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à citação do Município de Maringá e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, trazendo a respectiva documentação comprobatória, em especial, (i) a cópia integral do certame, até seu andamento mais recente; e (ii) decisões quanto a recursos apresentados em face das irregularidades em questão.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-141896/04

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1730/21

1. Em acolhimento ao contido na Informação 4608/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como no Parecer do Ministério Público de Contas 848/21, diante da identificação de que os valores referentes a Certidão de Débito 178/2009 não foram recolhidos integralmente pela devedora Sra. PATRICIA KREMER, conforme apontado pela CMEX na peça 683, determino a anulação do Despacho 694/21 (peça 671), bem como o cancelamento da Certidão de Quitação de Débito 236/21 (peça 672), com a consequente reativação da referida sanção, inscrevendo os valores pendentes de ressarcimento, no montante de R\$ 3.097,92.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho 694/21, bem como da Certidão de Débito 236/21, anexados nas peças 671 e 672, em razão de seus equívocos.

3. Ainda, determino àquela unidade técnica para que promova a intimação do Município de Carambéi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o processo administrativo instaurado para apurar as irregularidades, bem como informe as medidas adotadas para persecução do referido crédito.

4. Independente do transcurso do prazo concedido no item anterior, devem os autos retornar à CMEX para as providências de que trata o item 1, bem como para que registre o novo prazo concedido à municipalidade, salientando que no curso deste período os presentes autos não devem obstar a certidão liberatória ao ente municipal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-810640/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1731/21

1. Após o deferimento de diligências instrutórias que ampliaram o objeto da presente Representação (peças 29, 36 e 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3932/21 (peça 63), tendo recebido e analisado as planilhas que contemplariam todas as vantagens percebidas pelos servidores de outubro de 2014 a 2019, concluiu que "o dano ao erário não pode ser apurado em razão das inconsistências nos dados e informações trazidos pela própria entidade." Diante disso, opinou, com fulcro no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar n.º 113 de 2005, no sentido de que seja imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial pelo atual Prefeito Municipal de Cantagalo, na qual se deverá quantificar o dano ao erário advindo do pagamento de Gratificações de Serviço e de Função de Confiança conforme conclusões da instrução processual.

O pedido deixou ser acolhido pelo Despacho nº 1548/21 (peça 64), ao entendimento de que já constavam dos autos a documentação necessária para a eventual identificação de possíveis irregularidades e atribuição de responsabilidades, de modo que, em princípio, a instauração de procedimento fiscalizatório próprio, de iniciativa desta Corte, se mostraria mais eficiente.

Outrossim, observou-se que, nos termos do Despacho nº 352/20 (peça 36), o prefeito municipal da gestão municipal 2017/2020, Sr. Jair Rocha da Silva, aduziu[1] (peças 14/25) que, em atenção à Recomendação Ministerial e ao Prejulgado nº 25 do TCE/PR, suspendeu o pagamento de gratificações em 2019 (vide peça 16) e, após a elaboração de estudos para a regulamentação das gratificações, promoveu o saneamento da impropriedade através da Lei Municipal nº 1.058/2019 (peça 20). Diante disso, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresentasse matriz de responsabilidades atualizada/consolidada, a fim de, nos termos do art. 352, II, do Regimento Interno,[2] especificar os eventuais achados de irregularidade e identificar os responsáveis pelos pagamentos, em relação às gratificações e vantagens que, em tese, teriam sido pagas de modo indevido a partir de outubro de 2014 até 2019, com vistas a viabilizar a citação e exercício de contraditório.

Em resposta, a unidade técnica (Instrução nº 4438/21 – peça 66) afirmou que “no entender desta Unidade Técnica, a única forma de determinar o dano ao erário, no estado dos autos, é eleger, arbitrariamente, uma das bases de dados presentes nos autos (planilhas de peça 43 e 61 ou SIM-AP e SIAP), momento em que se encerram suas competências regimentais.”

Diante disso, mediante o Despacho nº 1668/21 (peça 67), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 278, §§1º e 2º[3] do Regimento Interno.

Em resposta, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4PC nº 922/21 (peça 69), opinou pelo encerramento do feito em homenagem aos preceitos dos artigos 926 e 927 do CPC, comunicando-se o fato ao duto MP/PR, considerada a existência de procedimento próprio no âmbito do Ministério Público Estadual e à luz dos inúmeros precedentes dessa Corte que tem decidido pelo arquivamento de processos em situações análogas.

Vieram os autos.

2. Em corroboração às judiciosas razões dos pareceres técnicos; considerando a demonstração de adoção efetivas medidas para a suspensão dos pagamentos e saneamento da irregularidade através da Lei Municipal nº 1.058/2019 (peça 20) pela gestão 2017/2020, em atendimento à Recomendação Administrativa MP/PR nº 09/2018 e ao Prejulgado nº 25 deste TCE/PR; a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal prevista pelo Prejulgado nº 26[4] deste Tribunal de Contas relativamente aos fatos em questão, a ser apurada entre a data dos fatos e efetiva citação dos supostos responsáveis; a indefinição quanto à identificação das eventuais irregularidades e respectivos valores dos pagamentos relativos à gratificação de serviços no período de 2014 a 2019; que, nos termos da jurisprudência pátria, a natureza alimentar dessas verbas e a ausência de evidência de má-fé por parte dos gestores ou dos servidores constitui obstáculo à aplicação de sanção de ressarcimento de valores; e, finalmente, que a Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual (MP/PR) atuante na comarca instaurou procedimento próprio sobre o assunto, consistente no Inquérito Civil nº 0026.07.00002-6 (vide peça 2) e eventuais sucedâneos; entendo, com fulcro nos citados arts. 926 e 927 do CPC e nos princípios da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo, pelo arquivamento da presente Representação.

Em suma, resguarda-se a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[5].

Importante ressaltar, contudo, que o presente arquivamento está se dando sem análise de mérito, de modo que esta decisão, em nenhuma hipótese, poderá favorecer a defesa dos responsáveis apontados, em quaisquer dos processos que envolverem a matéria, ou, ainda, em outros procedimentos fiscalizatórios que vierem a ser abertos.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações e análises elaboradas pelas unidades técnicas por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal de Contas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização de competência própria, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para que promova: (i) o envio de cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça de Cantagalo do Ministério Público do Estado do Paraná em atenção ao Ofício nº 830/2018; e o (ii) encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Em atendimento à Recomendação Administrativa do MP/PR nº 09/2018, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.058/2019, que através de seu art. 7º revogou os arts. 131 da Lei Municipal 495/2003 e 18, § 2º, da Lei Municipal nº 497/2003, referentes aos dispositivos que poderiam permitir a concessão de gratificação a servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como a concessão de gratificação em percentual variado até 80% sem a respectiva previsão de critérios objetivos.

2. Art. 352 (...) II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

3. Art. 278. (...) § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Prejulgado nº 26 TCE/PR: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) Esse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

5. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-272480/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1732/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. André Luis Simões, mediante protocolo nº 757569/21, peça 59, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-28913/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MITHELLE WEBER DELFINO DONHA, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1733/21

1. Diante da comprovação de adoção das medidas visando regularizar a execução fiscal em curso, em relação ao devedor Sérgio Ribeiro, em atendimento ao Despacho 1189/21, de peça 508, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação 5551/21, peça 545, registrando as medidas adotadas e fixando novo prazo ao Município de Curitiba para que apresente a certidão explicativa de inteiro teor da referida ação, nos moldes regimentais.

2. Assim, ciente das medidas adotadas e dos registros efetuados, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-617146/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1734/21

1. Tendo-se em conta que houve apresentação de justificativas e documentos, ainda que parciais, pelo Município de Paranaguá, bem como pelo Paranaguá Previdência, nas peças 139 a 144, deixo de deliberar neste momento sobre a prorrogação de prazo pleiteada pelo Paranaguá Previdência, para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, com intuito de viabilizar os apontamentos sobre quais informações e documentos ainda precisam ser complementados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-757020/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1736/21

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 autuada em 13/12/2021, com pedido cautelar, movida pela Associação Reviver Down, em face do Pregão Eletrônico nº 1148/2020, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, mediante o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, com critério de julgamento pelo menor preço, cujo objeto é:

“o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Copeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Servente de Limpeza em Regime de Horas, Assistente Administrativo, Almoxarife, Monitor de Aluno de Transporte Escolar, Inspetor de Alunos em regime de internato, Profissional de Apoio Escolar, Lavador de Roupas, Operador de Máquina de Serraria, Mecânico Agrícola, Motoristas, Motorista (provisão para viagens), Técnico Agropecuário, Trabalhador Agropecuário, Trabalhador Agropecuário em Regime de Horas, Tratorista, Marceneiro, Merendeira, Técnico Florestal, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIs (NR), Materiais de consumo e equipamentos, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica”.

Insurge-se a representante apontando, em síntese, a “existência de exigências absolutamente insuficientes quanto às exigências de capacitação dos Profissionais de Apoio Escolar contidas no Termo de Referência (Anexo I), as quais devem ser revistas para garantir a adequada formação e qualificação dos futuros profissionais que venham a ingressar nestes postos”.

Conforme consta no item 9 do Termo de Referência, esses profissionais serão aqueles designados para atuar no atendimento das demandas das pessoas com deficiência dentro de sua rotina escolar e, portanto, segundo a Representante, precisam ser especializados e possuírem competências mínimas, que não se resumem ao que consta no Edital impugnado, isto é, o ensino médio, tão somente.

Ademais, alega que o Edital em questão não exigiu que o referido profissional fizesse, previamente, curso de capacitação na área, algo considerado como fundamental para compreensão de cada uma das modalidades e formas de ação com todo o espectro de deficiências garantidas por Lei.

Afirma a representante que o Edital de Pregão Eletrônico nº 1148/2020, em seu item 9.2.3, exigiu, somente, ensino médio (sem especificar se completo) e apenas se referiu às competências genéricas de “sensibilidade mais aprimorada, bom relacionamento interpessoal, responsabilidade, e sobretudo, empatia”.

Da mesma forma, não apresentou qualquer justificativa em relação ao dimensionamento que foi feito para o número de postos de trabalho definidos para este profissional, o que, no seu entender, se mostra insuficiente para atendimento da demanda, conforme preconizado na legislação.

Destacou da leitura do item 9.3 do Edital, que as funções que serão desempenhadas pelos profissionais de apoio escolar exigem qualificação além da requerida no certame em apreço, além de experiência prévia.

Como ilustração, traz certames de outros Estados para mesma função, nos quais se exigiu, no mínimo, idade de 18 anos, cursos complementares específicos relacionados ao exercício desta função, além de diversas outras competências pessoais não previstas neste certame impugnado.

Além disso, indicou ocorrência de erro grosseiro no Edital, quanto à incongruência dos quantitativos de horas de trabalho e o valor da remuneração por homem/hora, o que ensejaria a sua pronta revisão e correção pelo Estado.

Por fim, diante de todo o contexto probatório que indica ocorrência de irregularidades no certame, somado à iminência de sua abertura, que está designada para o próximo dia 16 de dezembro, requer a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico 1148/20, a fim de que sejam esclarecidas as questões ora colocadas mas, além disso, se busque junto às Escolas Estaduais e às próprias Associações que defendem os interesses das pessoas com deficiência, informações aptas a orientar o Gestor Público para o pleno atendimento da proteção e garantia dada pela Estatuto do Deficiente que, infelizmente, apesar dos reconhecidos esforços do Poder Público, não estão contemplados no Edital em questão”.

No mérito, requer a procedência da Representação, com a determinação de saneamento das impropriedades ventiladas, com vistas a garantir o pleno acesso do deficiente ao seu direito inalienável de receber educação.

Após a distribuição do feito, pelo Despacho nº 1721/21 (peça 13), diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 16/12/2021, determinou-se a prévia intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná – SEED para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada.

Em atendimento, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná apresentou manifestação preliminar nas peças 15 e 16.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às supostas irregularidades alegadas, indispensáveis para a sua concessão, conforme análise individualizada, a seguir.

a. Do Profissional de Apoio Escolar: capacitação e competências mínimas
Como relatado, sustentou a Representante, em síntese, que não foram definidos requisitos mínimos suficientes em relação aos Profissionais de Apoio Escolar, integrantes do Lote 9 da licitação em exame, para cuja atividade sustentou ser necessária a exigência de curso de capacitação na área e idade mínima de 18 anos, a exemplo de certames de outros estados, não sendo suficientes a exigência de ensino médio (sem sequer constar a especificação de se seria completo ou não) e de competências genéricas de “sensibilidade mais aprimorada, bom relacionamento interpessoal, responsabilidade, e sobretudo, empatia”.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, na manifestação de peça 16, defendeu que a formação de ensino médio completo atende ao exigido para a função, que são previstos cursos de formação continuada no exercício do posto de Profissional de Apoio Escolar, e que manteve as mesmas exigências utilizadas quando da contratação de profissionais por Processo Seletivo Simplificado e em licitação anterior, sem que houvesse questionamentos por entidades de proteção a pessoas com deficiência com relação ao atendimento oferecido aos estudantes.

Expôs que, além do mencionado profissional, a SEED oferta: profissional intérprete de Libras/Língua Portuguesa, professor guia-intérprete, professor de apoio educacional especializado e professor de apoio à comunicação alternativa, além de salas de recursos multifuncionais, para estudantes com deficiências nas áreas auditiva, visual, autismo, física, neuromotora, intelectual, desenvolvimento global e altas habilidades/superdotação.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Representada, não vislumbro, por ora, a presença do requisito da verossimilhança em relação à suposta irregularidade apontada.

Depreende-se da mencionada manifestação preliminar que os Profissionais de Apoio Escolar estão inseridos em uma gama maior de profissionais responsáveis pelo atendimento aos estudantes portadores de deficiência, estes sim especializados, ao passo que os dispositivos da Lei Federal nº 13.146/2015 citados pela Representante, em princípio, somente exigem capacitação especializada em relação aos profissionais dotados de funções pedagógicas, nada especificando em relação aos profissionais de apoio escolar, aos quais inclusive veda técnicas e procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (grifou-se):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

(...)

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

(...)

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Por sua vez, o Edital impugnado contém as informações de que será exigida dos prestadores dos serviços contratados a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e a comprovação de experiência profissional na área correlata, ao que se soma, no caso do Profissional de Apoio Escolar, a previsão do dever de comparecimento a cursos de capacitação, como se observa dos seguintes dispositivos:

1.2.3. REQUISITOS GERAIS E EXIGÊNCIAS COM PESSOAL GERAIS:

1.2.3.1. O candidato deverá apresentar originais e cópias dos documentos.

1.2.3.2. Possuir certificado de conclusão do ensino médio completo e/ou ensino fundamental de estabelecimentos de ensino reconhecido pelo ministério da Educação.

(...)

1.2.3.4. Experiência profissional comprovada na área correlata de sua responsabilidade.

(...)

9. POSTO DE TRABALHO: PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

(...)

9.2.4. Obrigações e Responsabilidades Específicas

(...)

• Participar de cursos, capacitações, reuniões, seminários ou outros encontros correlatos às funções exercidas ou sempre que convocado.

Desse modo, considerando que, ao menos nesta brevíssima análise preliminar, não se evidenciou a presença de ilegalidades nas exigências de capacitação e nas competências mínimas para o posto de Profissional de Apoio Escolar, ao que se somam a demonstração de que o edital exigiu o ensino médio completo e a demonstração de experiência profissional na área correlata e registrou a importância da participação desses profissionais em cursos e capacitações, bem como a informação de que eles atuarão em conjunto com diversos outros profissionais, estes sim especializados, não se encontra demonstrada, de plano, a insuficiência alegada.

Sem prejuízo do não reconhecimento da verossimilhança da irregularidade, vale registrar que as exigências contidas em certames de outros estados referidos pela Representante, no que tange à fixação da idade mínima de 18 anos, ao oferecimento de capacitação prévia aos profissionais e à previsão de rol específico de competências pessoais, podem ser consideradas boas práticas que mereceriam a devida avaliação em certames futuros, porém sua ausência, nesta primeira análise, não constitui evidente irregularidade.

b. Do dimensionamento do número de postos de trabalho de Profissional de Apoio Escolar

Asseverou a Representante que o Edital em tela não contém qualquer justificativa para o dimensionamento de postos de Profissional de Apoio Escolar e que o quantitativo previsto seria insuficiente para o atendimento da demanda. Em contraposição, esclareceu a SEED, na peça 16, que a concessão do atendimento por Profissional de Apoio Escolar se dá por meio de estudo de caso em que se comprova a efetiva necessidade do estudante, bem como que atualmente a demanda autorizada é de aproximadamente 679 profissionais para atendimento a 751 estudantes, sendo que, por não ser possível determinar o número exato de estudantes que serão atendidos (havendo a projeção de uma progressão de 25% para os anos de 2022 e 2023) e pelo fato de ser possível compartilhar o atendimento de um profissional para mais de um estudante, "no edital está previsto praticamente o dobro desses profissionais, demonstrando a preocupação do Estado em oferecer número mais do que suficiente para atendimento da demanda".

Afirmou, ademais, que o posto de Profissional de Apoio "já foi objeto do processo licitatório 975/2020 que já foi 100% contratado, do PE 1510/2020 em fase de contratação, bem como de todos os lotes emergenciais da SEED que se encontram em vigência, sem que fosse apurado até o presente momento, qualquer déficit de atendimento aos alunos".

Diante dos esclarecimentos prestados, em especial da informação de que o edital prevê a contratação, no sistema de Registro de Preços, de até aproximadamente o dobro dos profissionais já autorizados com base na realização de estudo de caso, não se encontra suficientemente demonstrada a verossimilhança da suposta irregularidade apontada.

Por sua vez, a alegada ausência de justificativa, no próprio edital, para o dimensionamento de postos de Profissional de Apoio Escolar, ante seu caráter predominantemente formal, deverá ser apreciada quando do exame do mérito da presente Representação, em cotejo com as informações constantes dos autos do procedimento licitatório, cuja juntada será determinada mais adiante.

c. Da contradição nas cargas horárias e nos valores de remuneração dos postos de trabalho de Profissional de Apoio Escolar

Apontou a Representante uma aparente contradição nas cargas horárias dos postos de Profissional de Apoio Escolar, vez que o item 1.1.5.9 do edital prevê 1.100 postos com carga horária de 30h e 150 postos com carga horária de 40h, enquanto a tabela de insumos, EPIs, uniformes e materiais, constante do item 19.35.2, faz menção a 1.100 postos de 20h e a 150 postos de 40h.

Afirmou, ainda, que não há equidade na remuneração entre os profissionais de 30 horas e os de 40 horas, visto que a hora de trabalho do profissional de 40 horas teria valor proporcional inferior em aproximadamente R\$ 7,00, em relação ao que trabalha menos.

A SEED, na manifestação preliminar de peça 16, expôs que a carga horária de 30 horas tem por objetivo proporcionar melhor atendimento aos estudantes, inclusive para os casos daqueles que precisam ser retirados ou colocados no meio de transporte, necessitando do profissional desde sua chegada até sua saída do ambiente escolar.

Justificou, ainda, que o valor previsto em edital diz respeito ao posto contratado, e não à remuneração do profissional, devendo a empresa licitante preencher uma planilha de custos do posto, e que, como o posto de Profissional de Apoio não é abrangido por nenhuma convenção coletiva de trabalho, foi considerado o Salário Mínimo Regional do Estado do Paraná, conforme orçamentos e mapas constantes do processo licitatório.

Em relação aos EPIs, uniformes e material, afirmou que foram mensurados visando atender às necessidades básicas do posto, podendo ser ajustados pela contratada sob apresentação de laudo técnico comprovando a necessidade.

Novamente, não se encontra presente a verossimilhança das supostas irregularidades apontadas.

Primeiramente, além de a Representante não demonstrar analiticamente a alegada falta de equidade proporcional entre as remunerações dos profissionais de 30h e a dos de 40h, a Representada bem atendeu que os valores unitários questionados não se referem à remuneração dos profissionais, mas aos montantes a serem pagos à empresa em função de cada posto contratado, de modo que não se pode apurar, nesta primeira análise dos autos, a alegada desproporção.

A respeito da aparente contradição nas cargas horárias dos profissionais, transcreve-se a seguir o disposto nos itens item 1.1.5.9 e 19.35.2, indicados pela Representante:

1.1.5.9 LOTE 09 - REGIONALIZAÇÃO COMPOSTA PELOS 32 NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO - NRE, 01 AO 32 - que atenderá todas as escolas dos núcleos regionais de educação, conforme planilha de locais de trabalho.

16.804.512-3 - TABELA DE VALORES E QUANTIDADES - LOTE 09							
INDEX	CÓDIGO GMS	NOME DO POSTO	CARGA HORÁRIA	REGIME/QTDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL 12 MESES
1	0308-73303	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	30	Horas	1.100	3.228,95	3.551.845,00
2	0308-84247	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	40	Horas	150	4.014,07	602.110,50
3	0308-84416	ENCARRREGADO(A)	40	Horas	32	4.358,95	139.489,20
TOTAL POSTOS					1.282	11.602,97	4.293.454,70

Descrição do posto conforme item Anexo I.I item 6, Descrição do Posto.

TABELA DE INSUMOS: EPIS, UNIFORMES E MATERIAIS - LOTE 09											
INDEX	NOME DO POSTO	CARGA HORÁRIA	REGIME	QTDADE	EPIS	UNIFORMES	MATERIAIS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL 12 MESES	
1	ENCARRREGADO(A)	40	Horas	32	29,11	34,13		63,24	2.023,68	24.284,16	
2	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	20	Horas	1.100	29,11	34,13		63,24	69.564,00	834.768,00	
3	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	40	Horas	150	29,11	34,13		63,24	9.486,00	113.832,00	
TOTAL POSTOS					1.282	87,33	102,39		189,72	81.073,68	972.884,16

Soma-se aos itens apontados a descrição contida no Anexo I - Especificações Técnicas do Edital (peça 7, fls. 131 e 132):

9. POSTO DE TRABALHO: PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR (...)

9.2 Característica do Posto:

9.2.1 Regime de Trabalho:

Postos de 20 e 40 horas semanais de segunda a sexta, 4 e 8 horas por dia respectivamente.

Em que pese, de fato, exista aparente contradição entre a tabela de valores e quantidades, e a tabela de insumos e as informações contidas no Anexo I do Edital, evidencia-se que se trata de mero erro material, sem maior relevância, tendo em vista que a informação a ser levada em conta na elaboração das propostas é aquela constante na tabela de valores e quantidades (corroborada pela manifestação preliminar apresentada nestes autos), em que há, inclusive, a previsão de valores unitários com diferença de apenas R\$ 785,12 entre as duas cargas horárias, a demonstrar que efetivamente estão sendo licitadas cargas horárias muito próximas, de 30h e 40h semanais, portanto.

Observa-se, ademais, que a própria peça inicial demonstra compreender que o Edital tem por objeto a contratação de postos de Profissional de Apoio Escolar com cargas horárias de 30h e 40h, visto que, ao apontar a suposta desproporção na remuneração, tratada acima, o fez apenas entre essas duas cargas horárias, a confirmar que não seria lógica a previsão de valores unitários tão aproximados para cargas horárias de 20h e 40h.

Também corrobora o caráter meramente material da falha o fato de a tabela de insumos prever o mesmo valor unitário para EPIs e uniformes para todos os postos que integram o lote 9, a indicar que o critério de sua quantificação independe da carga horária, mas apenas do número de postos, não havendo, portanto, prejuízo para a formulação das propostas e estimativa de custos nesse tocante. Ou seja, a indicação da carga horária junto aos EPIs confirma, apenas, a obrigatoriedade de seu uso para os diversos postos de trabalho, sem que isso implique na vinculação aos quantitativos de horas. Interpretação diversa, em princípio, não se mostra minimamente razoável para efeito de justificar a suspensão do certame.

Registro, por oportuno, que muito embora a Representante chame a atenção para a relevantíssima questão de um diálogo mais aprofundado a respeito da melhoria e da ampliação do apoio aos estudantes com as mais diversas deficiências nas escolas estaduais, inclusive com recurso a informações junto à Secretaria da Justiça, à Secretaria da Saúde, às Escolas e às diversas Associações e Federações afins, tem-se que essa discussão, por mais relevante que seja, não comporta análise nos estritos termos desta decisão cautelar, em Representação proposta menos de 72 horas antes da realização do certame, devendo ser objeto de análise, portanto, na fase de instrução processual.

Por fim, observo que o elemento do risco de dano resta afastado em função do próprio não reconhecimento da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas, a que se soma a presença do risco de dano reverso na hipótese de suspensão de procedimento licitatório que contempla a contratação de milhares de postos de trabalho indispensáveis à prestação de serviço público essencial de educação à população do estado.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à citação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos as cópias integrais de todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 1148/2020, bem como os demais documentos que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 237092/06

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: JACIRA MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 647/21

Considerando que o presente processo já está encerrado há mais de 7 anos (peças 171 a 179), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, em nome de seus procuradores (peça 181), a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça seu interesse no ingresso como parte interessada (peça 180).

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 205388/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEIS: MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, VALDIR ANTONIO CAMOLEZE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 649/21

Diante do que dispõem o artigo 380, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal[1] e o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2] – aplicável subsidiariamente ao caso, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] –, o recebimento do ofício de intimação pela esposa do responsável (peça 53), no endereço residencial cadastrado nos sistemas do Tribunal, já efetivaria adequadamente a comunicação processual.

Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 1872/21[4], n.º 2985/20[5] e n.º 760/20[6] do Pleno.

Porém, a fim de que não reste qualquer dúvida sobre a validade do ato, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação por edital do senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, na forma do artigo 381, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno[7], caso decorra sem manifestação o prazo de que trata o Despacho n.º 550/21 – GASRVF (peça 47).

Destaque-se que a diligência visa a esclarecer a destinação dada à quantia de R\$ 3.076,48 (três mil setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), relativa ao saldo remanescente da execução do Termo de Convênio n.º 7/2008 celebrado entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condesa de Itambaracá (peças 45 e 47).

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

3. Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

4. Processo n.º 938437/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Processo n.º 651987/16, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

6. Processo n.º 235909/20, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 349495/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 650/21

Recebo os documentos juntados pelo denunciante (peças 18 e 19).

Diante das considerações do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 871/21 – 7PC (peça 21), preliminarmente a qualquer reexame do Despacho n.º 580/21 – GASRVF (peça 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município[1], na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

1) informe no que consiste a função gratificada exercida pelo Contador, detalhando as atividades que justificam o pagamento da verba “Respons. Técnica Contábil” (peça 12); e

2) esclareça:

2.1) se o Contador exerce alguma atividade no Instituto de Previdência; e

2.2) caso positiva a resposta ao item anterior, se o exercício de funções na entidade tem relação com o pagamento da mencionada verba “Respons. Técnica Contábil”.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: “O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais”.

PROCESSO N.º: 616115/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADES: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
RESPONSÁVEIS: ANA SÉRES TRENTO COMIN, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

PROCURADORES: DANIEL MÜLLER MARTINS, JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 652/21

Ante o exposto na Informação n.º 7817/21 – DP (peça 145), proceda-se à intimação do senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO em seu endereço de trabalho (Associação Paranaense de Reabilitação), nos termos do Despacho n.º 490/21 – GASRVF (peça 136).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 681891/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETH INES RITTER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ELISABETH INES RITTER, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 14932/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/08/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º: 169594/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO N.º: 379/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº: 267202/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORA: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO 998/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 73/2021

Disciplina e consolida as normas relativas à distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das competências institucionais estabelecidas nas Constituições da República e do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Capítulo I

DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Artigo 1º. Com vistas à efetivação e à operacionalização das funções dos seus órgãos de execução, o Ministério Público de Contas será organizado funcionalmente em Procuradorias.

Parágrafo único. Cada membro do Ministério Público de Contas comporá uma Procuradoria, de sua titularidade, a qual será integrada por sua assessoria e estagiários vinculados.

Artigo 2º. Compete às Procuradorias de Contas o regular exercício das atribuições institucionais afetas ao Ministério Público de Contas, incluindo-se a atuação nos processos em trâmite perante o Tribunal de Contas e o atendimento a jurisdicionados e interessados.

Artigo 3º. As Procuradorias terão indicação numérica, atribuída por ordem decrescente de antiguidade.

Artigo 4º. Em caso de vacância de qualquer dos membros, as Procuradorias serão redesignadas e a extinta equipe ficará à disposição da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Eventuais processos atribuídos à Procuradoria extinta serão redistribuídos de forma equitativa às remanescentes.

Capítulo II

DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 5º. A distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas será realizada diariamente pela Secretaria, de forma equitativa, por tipo de expediente, segundo o assunto processual que constar da autuação.

§ 1º. Para cada assunto processual, será observada a ordem decrescente de antiguidade, reiniciando-se a contagem quando todas as Procuradorias ativas houverem recebido idêntico número de expedientes distribuídos.

§ 2º. Em caso de suspeição ou impedimento, o processo que o motivou será distribuído à Procuradoria subsequente, realizando-se a compensação com o próximo expediente que a esta caberia na ordem de distribuição.

§ 3º. A primeira distribuição tomará prevento o Procurador de Contas para eventuais manifestações subsequentes.

§ 4º. A distribuição de processos de recursos será feita de forma equitativa, nos termos deste artigo, observado o artigo 10, inciso II.

§ 5º. Será considerada causa de impedimento para manifestação em processos de recurso a atuação do Procurador no feito de origem.

§ 6º. A atuação da Procuradoria de Contas na fase recursal vinculará o respectivo titular à apreciação como custos legis de eventuais recursos subsequentes.

§ 7º. Nos casos de que trata o parágrafo anterior, caso o Procurador passe a titularizar a Procuradoria-Geral, os recursos subsequentes serão distribuídos equitativamente, na forma do parágrafo 1º.

Artigo 6º. Os processos que retornarem para manifestação do Ministério Público de Contas serão encaminhados à Procuradoria titularizada pelo último membro que se manifestou.

§ 1º. Excetuam-se da regra tratada no caput os processos em que tenha havido manifestação em substituição do Procurador natural, hipótese em que os processos serão distribuídos à Procuradoria titularizada pelo membro que havia sido substituído.

§ 2º. Eventuais retornos de processos que hajam recebido manifestação do atual titular da Procuradoria-Geral anteriormente à sua posse serão redistribuídos equitativamente entre as demais Procuradorias, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º.

Artigo 7º. A distribuição dos processos será realizada inclusive durante o período de férias e demais afastamentos legais dos titulares, salvo licenças de saúde, maternidade e especial, na forma do artigo 12.

§ 1º. Excluem-se da distribuição das Procuradorias de Contas nos períodos de férias e demais afastamentos legais de seu titular os processos urgentes, assim entendidos os expedientes de alertas, certidões liberatórias e os que contenham pedido cautelar ou liminar, os quais serão distribuídos à Procuradoria seguinte na ordem de antiguidade do titular, mediante posterior compensação.

§ 2º. A Secretaria do Ministério Público de Contas certificará nos autos o fundamento legal e o período dos afastamentos legais, procedendo à imediata distribuição dos processos.

Artigo 8º. A Secretaria manterá controle atualizado, mensalmente, por tipo de expediente, das distribuições feitas às Procuradorias de Contas em relação ao total de processos distribuídos.

Artigo 9º. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar o encaminhamento dos processos aos Gabinetes dos respectivos relatores.

Capítulo III

DA PROCURADORIA-GERAL

Artigo 10. Serão distribuídos e ficarão vinculados à Procuradoria-Geral, independentemente de quem a titularize:

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



I – os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como prestações de contas da sua execução orçamentária e anual, atos de despesas e instrumentos de convênio, bem como requerimentos formulados por servidores ou membros;

II – os recursos interpostos e pedidos de rescisão propostos por membro do Ministério Público de Contas;

III – os processos de prestação de contas, tomada de contas, representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública;

IV – as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados, os incidentes de inconstitucionalidade e os projetos de súmula.

Parágrafo único. Aplica-se à Procuradoria-Geral o disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, ainda que os recursos subsequentes não sejam interpostos por membro do Ministério Público de Contas.

Artigo 11. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função, e, na ausência deste, pelo Procurador mais antigo em exercício.

§ 1º. O exercício da substituição do Procurador-Geral não implicará a suspensão da distribuição ordinária à Procuradoria de Contas titularizada pelo substituto.

§ 2º. Os processos de competência da Procuradoria-Geral de que trata o inciso II do artigo anterior, na hipótese de impedimento para atuação do titular e desde que não haja designação na forma do caput, serão distribuídos equitativamente às demais Procuradorias, na forma do artigo 5º.

Capítulo IV

DOS AFASTAMENTOS LEGAIS

Artigo 12. Nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença de pessoa da família, maternidade ou especial de qualquer dos membros, a respectiva Procuradoria será excluída da distribuição.

§ 1º. Nos casos de afastamento tratados no caput por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos já distribuídos até a data inicial da licença e sem manifestação serão redistribuídos equitativamente entre as demais Procuradorias, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º.

§ 2º. Aplica-se a disposição do parágrafo anterior independentemente do período dos afastamentos de que trata este artigo aos processos urgentes já distribuídos, mediante posterior compensação.

§ 3º. Após o período de afastamento legal de que trata este artigo, os processos que retornarem para manifestação do Ministério Público de Contas serão distribuídos à Procuradoria originalmente competente, ou, conforme o caso, a qualquer das demais Procuradorias de Contas, nos termos do artigo 5º.

§ 4º. No período dos afastamentos legais indicados no caput, os integrantes do gabinete da respectiva Procuradoria de Contas, incluindo-se assessores e estagiários, ficarão à disposição para colaborar no exame dos processos redistribuídos na forma deste artigo.

Artigo 13. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias, afastamentos por missão institucional e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos pelo mesmo período do afastamento.

Artigo 14. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o titular da Procuradoria de Contas não oficial nos processos cujos prazos expirem antes da previsão para o início da sua fruição.

§ 1º. Deferida a licença, suspender-se-á a distribuição nos 10 (dez) dias úteis imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º. No período de fruição da licença os feitos serão redistribuídos, semanal e equitativamente, entre as demais Procuradorias de Contas.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve nem devolveu processos com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Capítulo V

DO PEDIDO DE NOVA AUDIÊNCIA

Artigo 15. Em caso de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-Geral;

II – nos processos de competência das Câmaras, a nova audiência será prioritariamente atendida pelo Procurador que apresentou a última manifestação escrita;

III – excepcionalmente, se assim entender conveniente, o Procurador vinculado aos autos, em razão da discussão havida por ocasião da sessão de julgamento, poderá declinar de nova manifestação, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência.

Capítulo VI

DA ATIVIDADE RECURSAL

Artigo 16. A interposição de recurso, na forma da lei, terá prazo contado a partir da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, à qual compete fazer a distribuição à Procuradoria de Contas competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Os autos serão encaminhados:

I – à Procuradoria de Contas que se manifestou na peça imediatamente anterior à decisão;

II – a qualquer das Procuradorias de Contas, nos casos de afastamentos legais, respeitando-se a regra de distribuição do artigo 5º.

Capítulo VII

DOS ATENDIMENTOS

Artigo 17. O atendimento a qualquer interessado, relacionado ou não a expediente em curso no Tribunal de Contas, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral, será realizado de forma alternada e equitativa pelas Procuradorias de Contas, aplicando-se, no que couber, as regras do Capítulo II desta Instrução de Serviço.

§ 1º. Com vistas à operacionalização do atendimento ao público, a Secretaria organizará a agenda, durante o expediente oficial do Ministério Público de Contas, para atendimento futuro, comunicando o dia, o horário e a forma de atendimento à Procuradoria que vier a ser designada.

§ 2º. Os atendimentos relacionados a processos que já tenham tramitado perante o Ministério Público de Contas serão realizados pelo Procurador de Contas preventivo.

§ 3º. Os atendimentos relacionados a processos que não tenham tramitado perante o Ministério Público de Contas induzem a prevenção do Procurador de Contas designado, devendo a Secretaria manter controle atualizado para a futura distribuição do expediente.

Capítulo VIII

DA ATUAÇÃO DO MPC NAS SESSÕES DAS CÂMARAS

Artigo 18. A atuação do Ministério Público de Contas nas sessões deliberativas do Tribunal de Contas far-se-á nos seguintes termos:

I – nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno será realizada pelo Procurador-Geral ou por Procurador por ele designado;

II – nas sessões das Câmaras a representação dar-se-á pelos Procuradores, em sistema de rodízio, conforme escala previamente estabelecida pela Procuradoria-Geral, podendo haver remanejamento em razão de impedimento, férias ou outros afastamentos legais.

§ 1º. Na impossibilidade de o Procurador designado se fazer presente na sessão, deverá comunicar o fato à Secretaria com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a devida substituição.

§ 2º. Na ausência de designação específica, substituirá o Procurador-Geral o Procurador mais antigo em exercício.

§ 3º. A seu critério, o Procurador-Geral poderá se fazer presente nas sessões das Câmaras.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19. Na hipótese de férias dos assessores das Procuradorias de Contas, e enquanto estas possuírem em seu quadro apenas um cada, o Procurador-Geral poderá designar, mediante solicitação e observados os limites operacionais, servidor da Procuradoria-Geral em substituição ao assessor do gabinete.

Artigo 20. Essa instrução entrará em vigor em 10 de janeiro de 2022, revogando-se expressamente as Instruções de Serviços nºs. 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2007, 06/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2009, 14/2009, 15/2009, 16/2009, 17/2009, 18/2010, 20/2010, 21/2010, 23/2011, 24/2011, 25/2011, 26/2011, 28/2011, 32/2012, 33/2012, 34/2013, 37/2013, 38/2013, 39/2013, 40/2013, 41/2014, 42/2014, 44/2014, 45/2014, 46/2015, 47/2015, 48/2015, 49/2015, 50/2015, 56/2017, 57/2017, 60/2018, 61/2018, 64/2018, 65/2018, 66/2018 e 67/2018.

Publique-se e comuniquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, 16 de dezembro de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4384/2021

Processo Nº: 732728/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 09:27:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4385/2021

Processo Nº: 725233/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 09:52:06

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIQUA, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4386/2021

Processo Nº: 313872/17

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 10:21:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALZELI MARIA DIAS, CARLA COSTA GAIGER, FERNANDA MARIA VICHINHESKI, JOANICE APARECIDA SUSKO DE MEDEIROS, JULIANA CRISTINA PEREIRA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCOS AURELIO TRICHES, MARIANA FAVARO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 667980/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A

inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4387/2021

Processo Nº: 496765/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 10:31:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIVELTON CARLOS DA SILVA, GABRIEL ANTONIO MACHADO MORAIS, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, IZAIAS LEMES DOS SANTOS, MARCO INOCENCIO MIRANDA, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4388/2021

Processo Nº: 743452/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 10:42:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4389/2021

Processo Nº: 755213/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 14:01:45

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4390/2021

Processo Nº: 759898/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 14:03:42

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MAURO LEMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4391/2021

Processo Nº: 755884/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 14:02:56

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4392/2021

Processo Nº: 760900/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 14:04:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4393/2021

Processo Nº: 733821/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 13:58:57

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4394/2021

Processo Nº: 761078/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 14:06:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4395/2021

Processo Nº: 751340/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 13:53:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CONSORCIO LONDRINA SEGURA, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4396/2021

Processo Nº: 226920/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 13:50:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIELA MARTINS CONTE, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4397/2021

Processo Nº: 748862/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 15:35:11

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4398/2021

Processo Nº: 679363/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 15:40:02

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4399/2021

Processo Nº: 742120/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 15:49:46
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, OSEIAS INACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4400/2021

Processo Nº: 725285/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 15:49:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4401/2021

Processo Nº: 709696/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 16:15:19
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4402/2021

Processo Nº: 762929/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 16:46:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4403/2021

Processo Nº: 734550/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 17:10:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, JANDIRA LIMA DOS SANTOS, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHL, WILLIS JOSE RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4404/2021

Processo Nº: 762309/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 17:28:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4405/2021

Processo Nº: 763240/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 19:07:42
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4406/2021

Processo Nº: 762732/21

Data e hora da distribuição: 15/12/2021 19:30:31
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 759740/21, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-537762/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO-ALDO NELSON BONA, CINTIA ADRIANA SYNDERSKI, DANIEL LUIZ DE SOUZA, EMERSON LUIZ MARTINS PORFIDA, FABIO HERNANDES, JULIO CESAR STANCZYK BEATRIZ, MARCIA APARECIDA DOMINGUES, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARIA MARGARETE VIEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3634/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14725/21 - CAGE peça nº 34: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-668409/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA INTERESSADO-ANA KAMILE GONCALVES, ELISIANE ROSARIO DA CRUZ, GESIELE BATISTA DA SILVA, GILBERTO FERREIRA PIMENTEL, GISLAINE KLENK, JOSIANE DE JESUS PEREIRA FELE, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ CARLOS CARMARGO, MARIA APARECIDA MOREIRA, MIRLEI DE MORAES DE MEDEIRO, NESTOR TADEU FERREIRA, NOEMI LOURENCO DA VEIGA, RUTE DOS SANTOS, TATIANE BARBOSA DE RAMOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3635/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14801/21 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-294282/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS INTERESSADO-ADRIANA MARIA CABELIN, ADRIANA MUNHOZ ZONATTO, AGUINALDA SZARNIK, ALEANDRA KOBAYASHI, ALESSANDRA TABORDA GOMES DE LIMA, ALEXSANDRO DOS SANTOS COSTA, ANDRESSA FERREIRA DA TRINDADE, APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA, BEATRIZ GATTERMANN, BEATRIZ REPINOSKI CORREA, BRUNO DE OLIVEIRA MAZIERO, BRUNO LUCIO, CAMILA CRISTINA KINDINGER, CARINA SILVA VIEIRA, CARLA CAMILA CALSAVARA, CARLA SCHWARZBOLD FELDENS, CHARLES FERREIRA MENDES, CHAYANA LIMA JAVORSKY, CLICIANE ELEN DE SOUZA PINTO, CYBELE TADEU DE MELLO FRANCO DRAGER, DANIELE AUGUSTINHO GUIMARAES, DANIELLE DA SILVEIRA BENTO, DEBORA PASSARELI, DEISI DE ASSIS LOPES, DULCE STELA SCHRAMME, EDICLEIA THEODORO PEREIRA, EDMARA BARBOSA MARQUES, ELIANA NUNES MACIEL BASTOS, ERICA FATEL AURELIANO LIMA, EVERTON ROBERTO FERREIRA, GISELLE CRISTINA NICOLAU DOS SANTOS, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GRAZIELA FERRARI BELIO, ISABEL CRISTINA GARCIA, JANAINA CHRISTEN MACEDO, JOICE BANDIL SENGGER, JULIANE BONIN RIBEIRO, JULIANE SCREMIN, KAREM DAIANE CARVALHO DA SILVA PASSOS, KELLY SILVERIO MORO FELIPE, MARCOS LIKIO NOGAWA, MARIA DE FATIMA PINHEIRO BELLETTI, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS CAVAGNOLLI DE CARVALHO, MATHEUS MOREIRA, MIRIAM CRUZ DA SILVA, MIRIANY LITKA GUIMARAES, MONIQUE DE LAZARI BETENHEUSER, PATRICIA STOSKI, PRICILIA MUNIZ DE SOUZA, PRISCILA OLIVEIRA DE SENA, REGIS MACHADO, RENIELEN CAMINI CARDOSO, ROSANA APARECIDA BERGAMO PINTO, ROSANGELA FARIA MILLARCH DE SOUZA, SANDRA ALVES AUGUSTO, SANDRA APARECIDA MORAES, SCHEILA COLEGARO ROSA, SHELOM CRISTIANA BATISTA DA SILVA BACK, SHEYLA MAYUMI KUNIWAKE, SIMONE KOSAK JAVORSKI DA SILVA, VANESSA ESTRALIOTE PICKLER, VANESSA PEREIRA BIANQUI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3636/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14857/21 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-56868/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, JOSE DOS SANTOS, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3637/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2021. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2021 (peça nº 24). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-250673/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO-ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADENILSON TEIXEIRA VIANA, ADIR DOS SANTOS AMARAL (FALECIDO(A) EM 2017), ADRIANA DE SOUZA EGIDIO, ADYNA HARTEMANN DE ALMEIDA DOS SANTOS, ALINE PINHEIRO MARIANO PEDROSO, ANA LUIZA DA CRUZ, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLTL, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA SOARES BORGES, ARYANE MOREIRA LEMES PITWAK, BEATRIZ PINHEIRO CORREA, BIANCA DOS SANTOS, BRUNA ALVES DE MOURA, BRUNA THAIS PEDROSO RIBEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CAROLLINE SILVA OLIVEIRA LOPES, CIRO DE JESUS DOS SANTOS, CLAUDIA LUCIANE KOZIEL CORREIA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA LIMA, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, CREUZA DOS ANJOS BUENO, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANE EVANGELISTA CARNEIRO, DANIELE CARDOSO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DEBORA TERCI PEDROSO, EDYLAINE PEDROSO FERREIRA, ELAINE LEOCÁDIA DA SILVA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELIANE APARECIDA MACHADO VOLTL, ELIANE FERNANDES DE MORAES, ELVIRA MENDES ANTUNES, EMANUELA MALANOWSKI, EUZENI BUENO TEIXEIRA DA SILVA, EVA CLEONICE PEDROSO, EVERTON SALKOSKI, FABIANA FRANCIELLE CAMARGO, GESIEL DOS SANTOS DE PAULA, GISELLE MENDES, GISLAINE APARECIDA DA SILVA JACOMASSA, IVONETE BORGES DE CASTRO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JESSICA FOGACA DE LISBOA SILVA, JOAO EGUINALDO DE LIMA VARELA, JOSE FERNANDES DINIZ, JOSIANE PINHEIRO FERREIRA, JOYCE CRISTINA HERNASKI MATSEN, JUCELE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCELIA NUNES, JULIA MARA BARRETO, JULIANA CACHOBA, LAUIR DE OLIVEIRA, LEANDRO ANDRADE SOUZA, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARCIO DE JESUS DA SILVA, MARIA DANIELE URIAS, MARIA EDUARDA DA SILVA PINHEIRO, MARILENE BITTENCOURT PEDROSO, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MICHELE CRISTINA DE CASTRO, MICHELLE CARNEIRO GALDINO, MIRAIDE SIQUEIRA, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NEREIDE FELIX DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, NIUCLEA RIBEIRO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, ROSAIR FERREIRA, ROSANA MARIA PAES, ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA, ROZELY DE FATIMA CAMARGO, SILMARA GARCIA SIMOES, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SINARA APARECIDA GONCALVES PINTO, SOELY DE FATIMA BERNARDO DIAS, SUZIE OCHETSKI, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS, THAISA SOARDI VALENGA, VALDINEA FERREIRA PEDROSO, VANESSA PEDROSO, VERA DA APARECIDA DIAS DA SILVA, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA, VIVIANE MALAQUIAS FOGACA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3638/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 820/21 (peça 69), opina-se por nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 167/21 - CAGE (peça nº 56): - MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-21126/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3639/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 814/21 (peça 46), opina-se por nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.052/21 - CAGE (peça nº 34): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-718469/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3640/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 815/21 (peça 35), opina-se por nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.085/21 - CAGE (peça nº 23): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-188536/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ELIANE TEREZINHA SIMONETTI PUCI, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO TADEU DE LUCA PUCI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3641/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 816/21 (peça 25), opina-se por nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.058/21 - CAGE (peça nº 15): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-362652/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ANA PAULA SOARES DO NASCIMENTO, DIRCEU SZYMONKA, MARCIA ADRIANA LOURES MARTINS, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3642/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.895/21 - CAGE (peça nº 45): - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-904765/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CAMILA CORBARI, CAMILA THAIS DE OLIVEIRA SOLTOSKI, CRISTIANE SANTOS NICOLAU, FERNANDO DA SILVA DELGADO, PAMELA CHARLENE LOUREIRO, PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3643/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.800/21 - CAGE (peça nº 6):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-231040/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARLOS ROBERTO KRAMER VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3644/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13.976/21 - CAGE (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-189340/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-WALTER VOLPATO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1617/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação nº 8130/21-DP, peça processual nº 15, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 15 de dezembro de 2021.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANÉ DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-682712/21

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

INTERESSADO:-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3682/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1573/21 (peça 6) bem como com a Informação nº 3/21 (peça 7) pelos quais, respectivamente, o Conselheiro Ivan Leis Bonilha e o Secretário da Primeira Câmara informam que as servidoras Marina Taeko Sakamoto e Renata Naigeboren Benzecry tomaram ciência a respeito da necessidade de comparecimento no Núcleo Setorial de Gestão de Pessoal da Saúde – NGPS, integrante da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal, no dia 3 de janeiro de 2022, para regularização funcional, considerando o encerramento das correspondentes disposições funcionais em 31 de dezembro de 2021.

A servidora Adriana Silva de Oliveira, lotada no Gabinete desta Presidência foi comunicada do conteúdo do ofício n.º 542/2021 da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal de Curitiba (peça 2).

Expeça-se ofício ao Núcleo Setorial de Gestão de Pessoal da Saúde – NGPS, integrante da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à referida entidade, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-745102/21

ENTIDADE:-UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS
INTERESSADO:-UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3694/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais afins por meio do Ofício HQPO-MGF (peça 2), por meio do qual comunica que no período de 13 a 17 de dezembro serão realizados os procedimentos de entrega do Hospital Infantil e Centro de Pesquisa de Doenças Raras da Criança à Prefeitura Municipal de Maringá, ao tempo em que alega ter sofrido prejuízo causado pelo Município de Maringá por falta de cumprimento com repasses previstos no cronograma de desembolso do Termo de Colaboração.

Neste contexto, solicita a indicação de um auditor deste Tribunal de Contas para acompanhar a entrega do imóvel.

O feito trata de requerimento formulado por entidade privada alegando prejuízo exclusivamente a interesse próprio, sem demonstrar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-718512/21

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3703/21

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Documento n.º 11/2021, informou o resultado dos candidatos eleitos nas eleições realizadas de modo on line do Sindicontas-PR para a gestão 2022/2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho n.º 360/21, prestou ciência sobre o resultado e relatou que os servidores Luiz Tadeu Grossi Fernandes, matrícula n.º 50.076-3 e Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50.644-3, estão em Afastamento por Dirigente Sindical com vigência até 3 de fevereiro de 2022.

Ainda, a referida unidade informou que se houver interesse do Sindicontas-PR do afastamento das funções para a gestão 2022/2024, deverá solicitar, indicando os respectivos servidores eleitos.

Diante do exposto, acato ao sugerido pela unidade técnica, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade se manifeste quando ao afastamento para exercício do cargo sindical.

Expeça-se ofício ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-459223/21

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3704/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado em decorrência de intimação relacionada a audiência no âmbito da Ação nº 0001545-10.2021.8.16.0112, designada para o dia 14/10/2021, movida pelo Sr. Christian Guenther, com o objetivo de declarar a nulidade de multa imposta quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 173813/16.

Por meio do Despacho nº 269/21-DIJUR (peça 10), a Diretoria Jurídica, por já existir expediente relacionado ao acompanhamento da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0001545-10.2021.8.16.0112, processo nº 231192/21, e não haver necessidade na manutenção de dois procedimentos com o mesmo objeto, sugere a extinção deste protocolado.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-617805/21

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3710/21

Trata-se de Requerimento Externo Protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual requereu a realização de Revisão Geral Anual, com aplicação do índice acumulado do IPCA, e encaminhamento de proposta de projeto de lei para a implantação do índice às tabelas de vencimentos dos servidores desta Corte de Contas, após a data de 01 de janeiro de 2022.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que, mediante o Parecer nº 292/21-DIJUR (peça 7), explicou que após a decisão proferida na Reclamação nº 48538 do STF, restou comprovada a impossibilidade de recomposição inflacionária durante a vigência da LC 173/2020, destacou a necessidade de cautela em decorrência da possibilidade de prorrogação dos efeitos da citada legislação complementar e/ou restrições orçamentárias decorrentes da pandemia e concluiu pela inexistência de vedação para a edição de proposta de projeto de lei nos moldes indicados pelo Requerente, desde que observada a disponibilidade financeira e a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo.

Assim sendo, considerando a manifestação da unidade técnica acerca da discricionariedade para o desencadeamento do procedimento legislativo e as cautelas referentes à possibilidade de restrições orçamentárias ligadas à pandemia e prorrogação dos efeitos da LC 173/20, informo que o solicitado na inicial será devidamente ponderado em momento oportuno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-722873/18

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDITORA N D J LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3712/21

Frente ao disposto no Despacho n.º 5529/21-CMEX (peça 58), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a inscrição da sanção determinada no Despacho n.º 1459/21-GP (peça 38) em dívida ativa estadual, bem como para o monitoramento da execução.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-709696/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3713/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Pedro Paulo Piovesan de Farias, matrícula nº 50.661-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante o qual solicita a contagem em dobro de sua licença especial referente ao 1º (primeiro) quinquênio de função pública.

Considerando que o pedido se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-292205/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ADVOGADOS:- SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3714/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1328/21 (peça 27) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência acerca do contido na petição nº 739013/21 (peças 24 e 25), protocolada pela Procuradoria-Geral do Município de Araucária, e opina pelo encerramento deste processo. Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-22018/17
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DUAL D ENGENHARIA, SERVICOS E ACESSORIA LTDA
ADVOGADOS:- SANDRO VALERIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3715/21

Trata o presente processo de Requerimento Interno - Sanções Administrativas da Lei n.º 8.666/93, em face da empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. ME.

Consoante o Despacho n.º 1877/21-GP (peça 39), foi determinada aplicação das seguintes sanções à empresa supracitada:

a) Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 6 (seis) meses;
b) Multa compensatória no montante de R\$ 20.717,60 (vinte mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Certificada a comunicação processual eletrônica (peça 40) e disponibilizado o aludido Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 41), a empresa interessada, por intermédio de seus advogados, requereu informações acerca do prazo final de vigência da sanção disposta no item "a" (peça 44).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX consignou na Informação n.º 5518/21-CMEX (peça 46) que, efetuada a inclusão da penalizada no cadastro de inidoneidade, com o início a partir da publicação da decisão, que ocorreu no dia 12/07/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente[1], a vigência da penalidade de inidoneidade por 6 (seis) meses, expirará em 13/01/2022.

E mais, em relação à sanção disposta no item "b", a Coordenadoria informou não haver nos autos a comprovação de seu recolhimento e que, em consulta ao Sistema de Controle de Guias e Repasse da Secretaria de Estado da Fazenda, não foram identificados pagamentos em nome da empresa ora sancionada, destacando ainda que:

"(...) em analogia ao art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que trata das multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas, o sancionado tem prazo para pagamento de 30 (trinta) dias a partir da intimação da liquidação da decisão.

Desta forma, conforme consta certificado no feito (peça 40), a comunicação eletrônica foi disponibilizada no dia 09/07/2021 e, assim, o sancionado tinha até o dia 20/08/2021 para efetuar o pagamento voluntariamente."

Ao final, a CMEX atualizou o valor devido a título de multa compensatória até o mês de dezembro e encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência para ciência quanto aos cálculos apresentados e deliberação quanto a inscrição da sanção em dívida ativa estadual.

Frente ao disposto no Despacho n.º 5518/21-CMEX, autorizo a inscrição da sanção determinada no Despacho n.º 1877/21-GP (peça 39) em dívida ativa estadual.

Posto isto, encaminho o presente expediente à Diretoria de Protocolo para a expedição de ofício aos interessados, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2].

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a inscrição da sanção em dívida ativa estadual, bem como para o monitoramento da execução.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Regimento Interno do TCE/PR, Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-733775/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO:-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3716/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Porto Amazonas, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5062/21 (peça 8), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 510/21), com validade até 08/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.
Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-736812/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS:- ILDO BELIM
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3717/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cascavel, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5068/21 (peça 6), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 09/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidões nº 497/21 - Interna e nº 498/21 - Externa), com validade até 07/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.
Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-754780/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO:-JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3724/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo Coordenador da Unidade Central de Controle Interno do Município de Boa Esperança (Ofício nº 192/21-UCCI), por meio do qual informa a instauração de sindicância para verificação de irregularidade identificada por meio de lançamento no SIMAM-Administração de Frotas, referente a divergência de quilometragem do ônibus de placa AKM-1856, pertencente ao município, e outros que possam aparecer no decorrer do procedimento indicado.
Tendo em vista o disposto no art. 32, [1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados.
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-733554/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3730/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Rio Azul, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5067/21 (peça 4), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 512/21), com validade até 08/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido.
Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:
I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:
a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.
Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746397/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS:- ILDO BELIM
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3731/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cascavel, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5073/21 (peça 6), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 09/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidões nº 497/21 - Interna e nº 498/21 - Externa), com validade até 07/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido.
Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:
I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.
Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1059/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 754978/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, resolve
CONCEDER
a ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, com o objetivo de reduzir o passivo de processos e requerimentos de análise técnica verificado na Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 13 de dezembro de 2021, pelo período de 6 (seis) meses.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 1076/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 51.700.000,00 (cinquenta e um milhões e setecentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.92.00	100	21.700.000,00
03	01	6002	31.90.92.00	100	30.000.000,00
Total					51.700.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, incisos I e IX, e 4º, da Lei Estadual nº. 20.446, de 18 de dezembro de 2020, ficando anulado igual valor das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.11.00	100	15.000.000,00
03	01	6002	31.90.94.00	100	5.000.000,00
03	01	6002	31.91.13.00	100	1.700.000,00
03	01	6002	44.90.52.00	100	30.000.000,00
Total					51.700.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 075/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

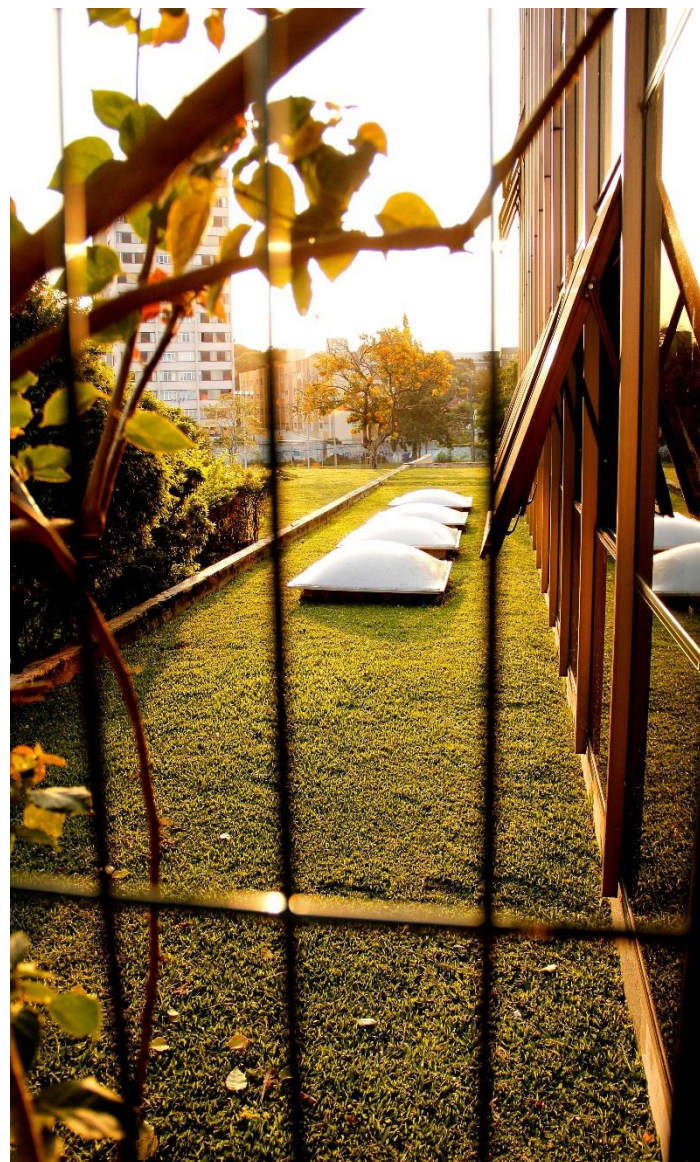
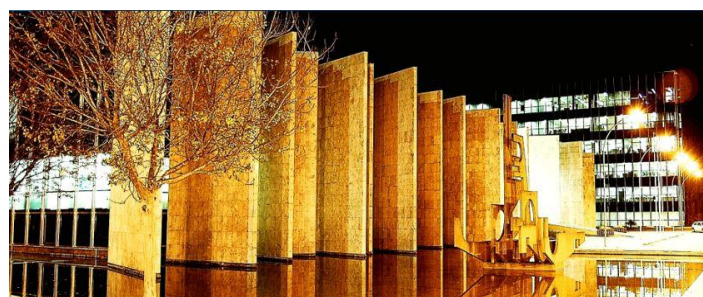
CONTRATADA: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.545.011/0001-19.

OBJETO: Prorrogação de vigência do contrato nº 075/2018, bem como a aplicação do reajuste anual em sentido conforme as cláusulas segunda e terceira respectivamente.

VALOR: R\$ 54.708,78 (cinquenta e quatro mil, cento e setecentos e oito reais e setenta e oito centavos),

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima